

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM
DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

TOGAS NEGRAS PELES BRANCAS:
BRANQUITUDE E RACISMO NAS COMPOSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

THALITA MONTEIRO MAIA

BRASÍLIA

2025

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD MESTRADO EM
DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

TOGAS NEGRAS PELES BRANCAS:
BRANQUITUDE E RACISMO NAS COMPOSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho

BRASÍLIA
2025

THALITA MONTEIRO MAIA

TOGAS NEGRAS PELES BRANCAS: BRANQUITUDE E RACISMO NAS COMPOSIÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Essa dissertação foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada, em sua forma final, pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 26 de novembro de 2025

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho

Membro: Mamede Said Maia Filho

Membro Convidado: Professora Doutora Márcia Lima

Membro Suplente: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

Dedico esta dissertação à Ministra Luiza Helena Bairros (in memoriam) cujo incansável e qualificado trabalho dedicado às políticas públicas de Igualdade Racial no país pavimentaram o caminho para que eu chegasse até aqui. Dedico também à sua sobrinha, a Professora Dra. Fernanda Bairros, por seguir com seu legado: seja como servidora pública seja como essa Griô do nosso tempo faz com que a voz de sua ancestral ecoe na vida de muitas outras mulheres negras futuro à frente.

AGRADECIMENTOS

Chego aqui, repleta de gratidão, para reconhecer todas as pessoas e instituições que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

Começo agradecendo à minha mãe, Leila Rosa, pelo colo em dias de muito cansaço. Agradecer também a meu Pai Raimundo Nonato, a meu Pai Ademar Jorge e a Iyálaxé Adrielle pelo apoio, cuidado e por me integrarem a uma família espiritual que me ensinou a acreditar na vitória e valorizar minha identidade. Ainda no campo das famílias escolhidas: agradeço a Dra. Waldete Tristão e a José Gil, cuja acolhida é refúgio da mente e coração (amor para ele, sempre).

À Professora Yane, minha irmã de santo, agradeço por ter efetuado o pagamento da minha inscrição no último momento, quando enfrentava dificuldades financeiras e desemprego.

Agradecer à Mutá Sanches e à Dra. Manu, pelos profissionais incríveis que são, a clínica de saúde mental desse país deveria ouvir mais pessoas como vocês.

Aos amigos, que foram meu suporte nos momentos mais difíceis deste percurso e de tantos outros, expressei meu amor: à Beatriz, à Mariana, Dani Sanchez e Lua Nascimento; Roberta Miranda, porococa master; à Dra. Roseléia Cordeiro e família, especialmente Meire, pelo significado especial da Rosa no terço de Santa Terezinha; e a Rogério Reis, primeiro leitor e a Deborah Aquino, minha revisora parceiríssima nessa jornada. Obrigada minha gente!

Josiana Diniz, Yuri Silva, Andressa Freitas e Alvaro Xucuru: amigos me fizeram acreditar que afetos reais podem nascer do trabalho. Um salve especial aos Insurgentes colegas de pós-graduação: Alécia, Carol, Renata, Égon, Maria Clara, Luiz Ormay, Agapito, Bárbara, Juliana e César Gomes – agradeço por transformarem esta jornada em uma experiência mais completa, sadia e (muito) risonha.

Por terem feito pontes que eu sequer imaginava que poderiam acontecer: Luís Costa Pinto, Professor José do Carmo Alves e Tamires Sampaio, gratidão imensa!

Agradecer, na pessoa do Dr. Etevaldo Inácio e Dr. Rafael Mota, meus chefes, a toda equipe da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, pela parceria e paciência nessa reta final, elementos fundamentais para o êxito deste trabalho.

Agradeço ainda à Professora Dra. Silvana Beline, primeira orientadora ainda na graduação, por ter dito que o Bourdieu me ajudava mais que o Foucault nesse tema, e por ter me apresentado

ambos a 15 anos atrás lá no meu primeiro dia de aula da Graduação, nunca mais larguei os teóricos e nem você, ainda bem.

Ainda na seara de professoras que viraram amigas, agradeço à Adriana Andrade Miranda por ter sempre palavras certas e acalentadoras que me ajudaram demais neste trabalho.

Aos servidores do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, agradeço pela pronta disponibilização dos dados indispensáveis para esta pesquisa.

Agradecer à Dra. Márcia Lima, Secretária Nacional de Ações Afirmativas do Ministério da Igualdade Racial, Socióloga e Professora do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo: sua trajetória, seu compromisso com a pesquisa e luta contra o racismo me inspiraram em muitos momentos de escrita. Obrigada por acreditar em mim e nesse trabalho.

Agradeço a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito com quem tive contato na pessoa Professora Dra. Daniela Marques, que me viu ainda na graduação e me incentivou a ingressar no programa, permitindo-me aprender com os demais. Agradeço também à equipe de Técnicos Administrativos, servidores muito parceiros de nós alunos nesses anos de Pós-Graduação na pessoa da Kelly.

Ao meu Orientador Professor Doutor Benedito Cerezo minha irrestrita gratidão pelo encorajamento de botar no papel o que eu falava pelos cotovelos nas reuniões de orientação, por incentivar a expressão das minhas ideias, orientar a organização das informações e aceitar, com humor e dedicação, uma orientanda Corinthiana roxa (apesar de palmeirense verde).

Por derradeiro e nada menos importante: preciso agradecer à Universidade de Brasília pela coragem de ser a pioneira na implementação do sistema de cotas para negros, que democratizou o acesso ao ensino superior e possibilitou que tantas outras como eu, juristas negras e nordestinas, pudessem se sentar nessas cadeiras, estudar neste Programa e, assim, desenvolver uma pesquisa que rendeu, ao final, este trabalho.

Obrigada UnB, cotas sim!

"Nenhum dos entrevistados negou a existência das desigualdades raciais, porém a maioria não estabeleceu ligação entre desigualdades raciais e discriminação. Poucos entrevistados reconheceram as desigualdades oriundas especificamente da discriminação racial. Assim, as desigualdades podem ser atribuídas a diferentes razões. E acima de tudo, o sujeito branco desaparece do contexto."

Cida Bento - O Pacto Narcísico da Branquitude

Supremacia Branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno o que ele é hoje. Você não encontrará esse termo em textos introdutórios ou mesmo avançados de teoria política. (...), Mas, embora ocupe mais de dois mil anos de pensamento político ocidental e percorra a gama ostensiva de sistemas políticos, não haverá menção ao sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. (...) ironicamente, o sistema político mais importante da história global recente, o sistema de dominação através do qual os brancos historicamente governaram e, em certos aspectos importantes, continuam a governar pessoas não-brancas, não é visto, de maneira alguma, como um sistema político. Ele é apenas pressuposto.

Charles W. Mills - O Contrato Racial

RESUMO

Esta dissertação investiga a ausência de homens e mulheres negras nas cortes superiores brasileiras, a partir do conceito de Branquitude, analisando os mecanismos institucionais, históricos e socioculturais que sustentam essa exclusão. A pesquisa adota um referencial teórico ancorado em Cida Bento, Florestan Fernandes, Pierre Bourdieu e Ronald Dworkin, articulado a estudos sobre branquitude, raça e sistemas de justiça. O primeiro capítulo delimita a branquitude como categoria jurídica e sociopolítica, demonstrando seu papel na estruturação do campo jurídico e na formação da legitimidade institucional. O segundo capítulo realiza uma cartografia da composição das cortes superiores, revelando padrões de exclusão racial e regional, com destaque para a sub-representação de juristas nordestinos, o que evidencia que a seleção judicial não se dá exclusivamente por critérios meritocráticos, mas reflete dinâmicas de poder historicamente consolidadas. O terceiro capítulo sintetiza os dados e análises, propondo uma leitura crítica sobre os impactos dessa homogeneidade racial na legitimação do Judiciário e na efetivação da justiça democrática no Brasil. Ao desvelar a branquitude como elemento estruturante do Judiciário, o trabalho problematiza o caráter excludente das instâncias decisórias e suas implicações na materialização da equidade constitucional.

Palavras-chave: Branquitude; Cortes superiores; Exclusão racial; Justiça e Violência Simbólica

ABSTRACT

This dissertation investigates the absence of Black men and women in Brazil's higher courts, drawing on the concept of Whiteness, analyzing the institutional, historical, and sociocultural mechanisms that sustain this exclusion. The research adopts a theoretical framework anchored in Cida Bento, Florestan Fernandes, Pierre Bourdieu and Ronald Dworkin, articulated with studies on whiteness, race, and justice systems. The first chapter defines whiteness as a legal and sociopolitical category, demonstrating its role in structuring the legal field and shaping institutional legitimacy. The second chapter maps the composition of the higher courts, revealing patterns of racial and regional exclusion, highlighting the underrepresentation of jurists from the Northeast region. This demonstrates that judicial selection is not based exclusively on meritocratic criteria but reflects historically consolidated power dynamics. The third chapter synthesizes the data and analyses, proposing a critical reading of the impacts of this racial homogeneity on the legitimacy of the Judiciary and the implementation of democratic justice in Brazil. By revealing whiteness as a structuring element of the Judiciary, this piece problematizes the exclusionary nature of decision-making bodies and its implications for the realization of constitutional equity.

Keywords: Whiteness; Higher Courts; Racial Exclusion; Justice and Symbolic Violence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. NOVOS ESFORÇOS COGNITIVOS PARA A ANÁLISE DAS DESIGUALDADES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	21
1.1. A COR DA PRESENÇA: BRANQUITUDE COMO TECNOLOGIA DOMINAÇÃO.	24
1.2. A COR DA AUSÊNCIA: A NEUTRALIDADE JURÍDICA COMO MECANISMO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA	31
1.3. A COR DO INVISÍVEL: A (NÃO) INTEGRAÇÃO NO NEGRO FRENTE ÀS SUAS IMPULSÕES IGUALITÁRIAS NO MUNDO BRANCO	40
2. LINGUAGEM, ORIGEM E ASSIMILAÇÃO - EXIGÊNCIAS À PERTENÇA: UMA CARTOGRAFIA DAS 25 INDICAÇÕES DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	50
2.1. JOAQUIM BARBOSA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEGRO	54
2.2. NUNES MARQUES: O RACIALIZADO PELA REGIÃO. O SEGUNDO NORDESTINO DEPOIS DE AYRES BRITTO.....	64
2.3. FLÁVIO DINO: O DESRACIALIZADO. OUTSIDER POR EXCESSO, NÃO POR AUSÊNCIA	76
3. TOGAS NEGRAS, PELES BRANCAS: A IGUALDADE CONSTITUCIONAL. A EXCLUSÃO PERMANENTE.....	90
3.1. O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL: DE BRASÍLIA À DURBAN E O IMPACTO DAS COTAS NA MAGISTRATURA.....	93
3.2. O COMPROMISSO FICTO: A ENCENAÇÃO DA IGUALDADE E OS LIMITES DA VIRTUDE SOBERANA	103
3.3. O COMPROMISSO QUEBRADO: CARTOGRAFIA DA EXCLUSÃO E O PACTO JURÍDICO DA BRANQUITUDE	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	132
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136

INTRODUÇÃO

VOCÊ NUNCA SE PERGUNTOU O PORQUÊ DE SÓ TER UM MINISTRO NEGRO NAS CORTES SUPERIORES DO BRASIL HOJE EM DIA?

Assim a ausência, o silêncio e falsa neutralidade tornam as instituições e seus agentes ética e politicamente responsáveis pela perpetração desse sistema, pois enquanto tal questão não for assumida de forma completa, comprometida, será muito difícil, no Brasil, o exercício de uma ordem constitucional efetivamente democrática. - Lélia Gonzalez



Era essa a fotografia Oficial do Supremo Tribunal Federal quando eu propus esta pesquisa, em setembro de 2022, para responder a pergunta do título. Três anos depois, duas aposentadorias de Ministros – Rosa Weber e Ricardo Lewandowski - e duas sucessões pouco alteraram essa imagem, os indicadores ou cenário, que aquela altura mesmo que conjecturado, só reforçavam as leituras que eu estava fazendo na pesquisa.

Dando o devido crédito a quem fez a pergunta, a Professora Daniela Marques, desta casa, ao escutar o questionamento, eu me recordo da resposta imediata: todos os dias. Quando a clássica fotografia oficial de composição dos tribunais era divulgada, sempre que ocorria uma nova sucessão, vê-la era aquele choque sem surpresa do “nem sempre um homem branco, mas quase sempre um homem branco”.

Assim a pesquisa começou de uma ilha, metáfora que muito será usada nas próximas páginas, cujo nome é Benedito Gonçalves, que em 2022 já não era mais o único, visto que desde 2020 Kassio Nunes Marques compunha o Supremo Tribunal Federal e se auto declara pardo. O ministro Benedito, na primeira metade do mestrado, era a razão ética e política de existência desse trabalho, pois ele o originou.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2008, Benedito Gonçalves foi, durante muitos anos — mais precisamente entre 2014 e 2021 — o único magistrado negro em exercício nas cortes superiores brasileiras. Sua presença solitária, entre os 88 ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal (STF), o STJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM), evidencia uma desigualdade histórica que também se reflete nas composições anteriores: há registro de apenas oito ministros negros em toda a história das cortes superiores, considerando todas as formações constitucionais, são eles:

- Pedro Lessa – STF;
- Hermenegildo de Barros – STF;
- Horácio Raymundo de Senna Pires – TST;
- Carlos Alberto Reis de Paula – TST;
- Joaquim Barbosa – STF;
- Benedito Gonçalves – STJ;
- Kassio Nunes Marques – STF;
- Flávio Dino – STF;

A escolha pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como objeto da presente investigação não decorreu de um desejo de restrição temática, mas sim da necessidade de delimitação diante da vastidão do sistema de justiça brasileiro. A análise de todas as cortes superiores, STJ, TSE, TST, STM e STF, exigiria um tempo e um fôlego incompatíveis com os limites do mestrado, conclusão inequívoca quando iniciei a análise das sabatinas, que revelou uma complexidade maior do que eu imaginava.

Além disso, quando a questão regional emergiu como variável relevante, a expansão para o STJ também se mostrou inviável. Historicamente, essa corte tem funcionado como uma instância de ascensão de vozes que não costumam encontrar lugar no Supremo. Isso se deve, em parte, à sua composição, que envolve o quinto constitucional, as listas tríplices e as

indicações oriundas dos tribunais regionais federais. Um olhar sobre o “Tribunal da Cidadania”, como é apelidado nos jargões judiciários, revela, de fato, um certo êxito regional, com maior presença de ministros do Norte e Nordeste, além de mais indicações femininas. Porém, no que tange à questão racial ele tem um único ministro negro desde 2008.

Outro ponto é que o STF, além de ser o órgão de cúpula do Judiciário, destaca-se por sua competência concentrada em matéria constitucional, a escolha de seus membros é de caráter personalíssimo do Chefe do Executivo, exigindo-se apenas que seus nomes sejam escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Analisar o Supremo é analisar um território simbólico de consagração do poder jurídico, onde a indicação de um ministro se transforma em campanha política de alto nível que exige trânsito político com lógicas e regras distintas.

O mineiro Pedro Lessa é apontado como o primeiro negro a integrar o Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu de 1907 até sua morte, em 1921. A invisibilização de sua cor operava-se de maneira tão profunda que alcançava até mesmo seu núcleo familiar: evitava-se falar sobre o tema durante sua vida, e só décadas depois, suas bisnetas vieram a descobrir sua origem racial ao examinarem o acervo familiar. Nele, encontraram registros dos ataques sistemáticos sofridos por Lessa, inclusive por parte do então presidente Epitácio Pessoa, que o acusava de “falar grosso para disfarçar a ignorância com o mesmo desastrado ardid com que raspa a cabeça para dissimular a carapinha” (RECONDO, 2019). Décadas depois, Lessa ainda seria descrito como um homem de “difícil trato”, mesmo adjetivo posteriormente atribuído a Joaquim Barbosa, como analiso no terceiro capítulo, após episódio de natureza semelhante.

O segundo, também mineiro, Hermenegildo de Barros, carregava tamanha marca de excelência e compromisso que sequer compareceu ao casamento da própria filha, por coincidir com o horário de uma sessão do STF. Seu nome é constantemente associado à cultura e à integridade de caráter. E foi justamente por isso que, em todos os momentos em que tratei da integração e da assimilação, especialmente a partir das obras de Fanon e Florestan, minha memória e análise me remetiam, inevitavelmente, a este ministro.

Pesquisar a simbiose pela qual a desigualdade racial se perpetua nos sistemas de justiça, com foco na composição do Supremo Tribunal Federal, revelou-se, ao longo desses dois anos, um exercício de persistência crítica e força analítica diante de um objeto que, sob a aparência de neutralidade, resiste a qualquer tentativa de desvelamento de sua homogeneidade de raça,

gênero e território. A cada passo, a pesquisa me impunha a tarefa de tornar visível o pacto silencioso que mantém intacta a lógica racial do poder, mesmo sob a guarda de uma Constituição que se anuncia cidadã.

Como escreveu Pierre Bourdieu em *A Dominação Masculina* (2019), tratou-se aqui também de realizar uma “anamnese das constantes ocultas”, segundo o autor a familiaridade que um agente social desenvolve com as estruturas do mundo, aquilo que ele reconhece como natural, não vem apenas de um saber aprendido formalmente, ele vem de algo mais profundo: de um conhecimento que já estava nele, mesmo antes que ele tivesse consciência disso. Um saber que ele possui, mas que também foi apagado, silenciado, desde sempre. É isso que o Bourdieu chama, de *anamnese*.

Esse traço é social, tem história, tem corpo, tem classe, tem raça, tem gênero. Ele é construído a partir da história coletiva e da história individual de cada agente, ao mesmo tempo. É por isso que ela é tão poderosa: porque opera em um nível subterrâneo, como uma memória incorporada, que molda o que a gente acha possível, aceitável, desejável e que nem se percebe, de fato, que está ali. São essas constantes ocultas que estruturam as relações sociais e que fazem parecer natural o que, na verdade, é uma imposição histórica.

No primeiro capítulo, o foco recaiu sobre os marcos teóricos. Primeiro sobre a branquitude como conceito de partida. Branquitude não é uma resposta à presença negra, ela é o centro estruturante, o eixo silencioso, que determina o que é permitido, o que é dizível, o que é habitável dentro do campo jurídico. Assim o poder está nas mãos dos grupos que controlam a engrenagem política e econômica da sociedade. Não basta conquistar esse lugar, é preciso mantê-lo. Esta manutenção se dá quando esses grupos conseguem transformar seus próprios interesses em padrão institucional, impondo à sociedade inteira regras, condutas e formas de pensar que fazem parecer natural, e até mesmo inevitável, que eles sigam no topo.

Após delinear este conceito sob a ótica dos sistemas de justiça, atenta à provocação de Bourdieu, procurei seguir o rastro do poder nos lugares em que foi naturalizado. O que está dado, reiterado, cristalizado como “normal” raramente se reconhece como violento e é justamente aí que a dominação encontra sua forma mais eficaz de funcionamento:

O Judiciário é uma das instituições que mais opera na manutenção do dispositivo de racialidade. A ideia de que apenas indivíduos brancos possuem um ‘saber jurídico’ adequado é uma das formas como esse dispositivo se perpetua (CARNEIRO, 2023, p. 58).

Nesta etapa me compareceram os seguintes questionamentos: como tocar no racial quando o próprio objeto se afirma como espaço de neutralidade? Como investigar uma estrutura que se escuda na ideia de pureza técnica e de guarda da constituição? Como despir os togados de suas togas que os protegem com o manto do prestígio?

Inicialmente, a proposta incluía a realização de entrevistas. A ideia foi prontamente arquivada após provocação do Professor Cerezzo, como tensionar, de forma legítima, sujeitos que, além de serem guardiões da Constituição, também ocupam posições consagradas de poder? Como colher impressões autênticas sobre um marcador que o campo jurídico se recusa a nomear? A impossibilidade de entrevistar os ministros, mais do que uma limitação de acesso, foi um dado empírico por si só, o campo teria de ser outro. Foi nesse momento que as sabatinas se apresentaram como saída.

Foi também a partir desse impasse que optei por fazer uma inversão: se o capítulo teórico gira em torno da branquitude enquanto estrutura, o empírico recai sobre a exceção, qual seja, dos poucos ministros negros que chegaram ao STF, escolha que, longe de contrariar a hipótese inicial, na verdade a intensifica. Observar o corpo negro atravessar o espaço da Corte é, de certo modo, observar a norma branca em sua forma mais rígida. São as trajetórias fora do padrão que melhor revelam os contornos do que se quer preservar como regra.

O uso do estudo de caso como estratégia metodológica nesta pesquisa se justifica não apenas pelo tipo de pergunta formulada, qual seja, por que há apenas um ministro negro nas cortes superiores brasileiras, mas também pelas características do campo empírico e pela natureza do objeto. Conforme explica Yin (2015, p. 12), o estudo de caso permite a análise de fenômenos sociais complexos, inseridos em contextos reais e marcados por múltiplas variáveis. A indicação de ministros ao Supremo Tribunal Federal representa uma dessas situações: institucionalizada, recorrente, pública, mas atravessada por disputas simbólicas que escapam à observação puramente normativa.

No Capítulo 2 desta dissertação, a análise das sabatinas de Joaquim Barbosa (2003), Kassio Nunes Marques (2020) e Flávio Dino (2023) foi organizada de forma cronológica, respeitando a sequência histórica dos eventos. Essa escolha metodológica se alinha diretamente à orientação de YIN (2015, p. 77), segundo a qual a análise de eventos em série temporal, mesmo quando complexa, tende a produzir evidências mais robustas para a proposição teórica inicial.

O estudo de caso, nesse sentido, é o método adequado quando o pesquisador tem pouco ou nenhum controle sobre os eventos observados e quando o foco recai sobre acontecimentos contemporâneos, exatamente o que ocorre nesta pesquisa que, diferentemente de uma pesquisa histórica tradicional, em que se estuda o passado “morto” (YIN, 2015), aqui analisa-se o passado recente como parte viva de uma estrutura em funcionamento o que reforça o estudo de caso como abordagem mais adequada.

Ainda de acordo com Yin (2015, p. 30–31), um projeto de estudo de caso deve contemplar cinco componentes fundamentais: (1) as questões do estudo, (2) as proposições teóricas, (3) a unidade de análise, (4) a lógica de vinculação entre os dados e as proposições, e (5) os critérios de interpretação das constatações. Todos esses elementos estão presentes de forma estruturada nesta dissertação.

Em primeiro lugar, temos nesta Introdução, as questões que norteiam o trabalho: por que apenas um ministro negro ocupa uma cadeira nas cortes superiores brasileiras? como os rituais institucionais, em especial as sabatinas, operam a filtragem racial nas indicações ao STF? Em segundo lugar, o trabalho parte de proposições teóricas claras desenvolvidas no primeiro capítulo, informadas por autores como Cida Bento, Florestan Fernandes e Pierre Bourdieu, e constituem a base teórica sobre a qual o estudo foi conduzido.

A unidade de análise, por sua vez, é composta pelas sabatinas de três ministros negros (Joaquim Barbosa, Kassio Nunes Marques e Flávio Dino), tratadas como eventos discursivos públicos em contextos políticos distintos, mas atravessados por padrões de racialização institucional. A lógica que conecta os dados às proposições foi construída com base na análise de conteúdo articulado com o referencial teórico previamente delimitado. Por fim, os critérios de interpretação adotados consideram tanto os elementos explícitos nos discursos quanto as camadas implícitas de assimilação, exclusão e vigilância simbólica, buscando compreender não apenas o que é dito, mas como e por que certas afirmações se tornam possíveis ou aceitáveis em cada contexto.

Nesse sentido, a dissertação se adequa inteiramente ao modelo proposto por Yin (2015), pois parte de uma teoria preliminar solidamente construída, ainda antes da coleta e análise dos dados, o que marca uma diferença metodológica importante em relação a abordagens como a análise de discurso ou a etnografia. A pesquisa não se limitou a descrever o campo, mas buscou explicá-lo a partir de pressupostos teóricos definidos e continuamente tensionados pela

realidade empírica. Essa escolha metodológica fortalece a coerência interna da pesquisa e reforça seu compromisso com uma análise crítica, densa e situada das formas de racialização institucional no sistema de justiça brasileiro.

O foco nas sabatinas de Joaquim Barbosa, Kassio Nunes Marques e Flávio Dino permitiu não apenas mapear os corpos que escapam ao padrão hegemônico da Corte, mas, sobretudo, evidenciar o que o campo jurídico preserva como valor, como norma e como imagem de si, expondo criticamente a atuação da hegemonia racial branca no caminho a um dos vértices da praça dos três poderes. As sabatinas são rituais institucionais e simbólicos de consagração onde pode-se observar não somente o que é dito sobre quem chega ao STF, mas de compreender o que se exige que se cale para que a chegada seja possível.

A presença de sujeitos racializados na Corte, longe de abalar sua estrutura simbólica, reforça a lógica da assimilação: é possível ser incluído, desde que se mantenha intacta a ordem racial do campo jurídico. Essa investigação exigiu a construção de um banco empírico robusto, com análise de transcrições taquigráficas e vídeos das sabatinas disponíveis no portal do Senado Federal. No caso de Joaquim Barbosa, cuja sabatina ocorreu antes da implantação das transmissões televisivas, foram realizados pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) para suprir as lacunas, pedidos os quais foram prontamente atendidos pelo Senado Federal razão pela qual agradeço imensamente os servidores pela presteza no atendimento.

Quanto à informação sobre a auto declaração racial dos ministros do Supremo Tribunal Federal, estas também foram obtidas por meio de solicitação formal baseada na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). No pedido, dirigi-me cordialmente ao Tribunal, solicitando acesso aos dados de raça/cor dos ministros que atualmente compõem a Corte, com ênfase nos Excelentíssimos Senhores Ministros Kassio Nunes Marques e Flávio Dino. Argumentei que, para embasar de forma sólida e fundamentada minha pesquisa, tais informações se faziam imprescindíveis e ressalttei, ainda, que a utilização dos dados seria restrita ao âmbito acadêmico e científico, vinculada diretamente às finalidades do meu projeto de dissertação.

Em resposta enviada pela Secretaria de Gestão de Pessoas em 14 de novembro de 2024, o STF informou que, de acordo com os dados cadastrais disponíveis no sistema eGesp, 81,2% dos ministros se autodeclararam brancos e 18,8% se autodeclararam pardos, assim, conforme os critérios de classificação do IBGE, que considera como população negra a soma de pessoas

autodeclaradas pretas e pardas, tem-se que 18,8% da composição atual da Corte é formada por ministros negros.

Ressalto, ainda, que, nos termos do artigo 5º, inciso II da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), informações que revelem origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicato, bem como dados genéticos, biométricos, de saúde ou relativos à vida sexual de uma pessoa natural, são classificados como dados sensíveis. Assim, respeitando os limites legais e éticos do tratamento desses dados, prossigo com a análise a partir de critérios públicos e politicamente relevantes.

Outro ponto é que é preciso fazer uma breve digressão, sobretudo após os questionamentos sobre as autodeclarações dos Ministros Nunes Marques e Flávio Dino. Esta pesquisa adota o critério de raça/cor utilizado pelo IBGE. Esta classificação tem como base normativa a auto declaração, utilizada desde o Censo de 1991 quando o IBGE, em diálogo com o movimento negro e com estudiosos das desigualdades raciais, passou a consolidar, nas análises estatísticas e publicações técnicas, a junção de "pretos + pardos" sob a designação "população negra", trazendo ao escopo das políticas públicas todo o capital político e teórico construído pelo campo acadêmico negro.

Importa ressaltar que essa abordagem se consolidou nos anos seguintes, especialmente com os Decreto nº 4.886/2003 e Decreto nº 6.872/2009 que se referem às diretrizes da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), e citam o uso de dados agregados por raça/cor, conforme critérios do IBGE e finalmente normatizado pelo Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, em 2010, que em seu Art. 1º, §1º: definiu que *“a população negra é composta pela conjunção dos segmentos étnico-raciais de pretos e pardos, conforme a autodeclaração e os critérios do IBGE”*.

Sem esse critério, esta Universidade não teria dado causa à ADPF 186, que obrigou o STF a tratar de racismo em um outro paradigma que não o de crimes de racismo, foi o julgamento em plenário das Cotas Raciais, sua declaração de Constitucionalidade. Seus desdobramentos. A ADC 41, as cotas no serviço público. Que permitiram que esta pesquisa e estas palavras pudessem existir. Friso: O uso desse agrupamento foi crucial para a construção, defesa e advento de políticas públicas de igualdade racial e também de ação afirmativa vigentes em nosso país, como a Lei de Cotas para o Ensino Superior (Lei nº 14.723/2023, substituindo a anterior Lei nº 12.711/2012) e as cotas no serviço público: Lei nº 15.142/2025.

Quanto aos dados aqui utilizados para a análise da composição histórica do Supremo Tribunal Federal, por estado de origem, instituição de graduação e indicação presidencial, foram obtidos a partir de consulta direta ao sítio oficial do Tribunal na internet. Ao acessar a seção intitulada “Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal”¹ onde é possível selecionar diferentes critérios de visualização por meio da opção “apresentar por”, que permite reorganizar a listagem segundo ordem alfabética, ordem de antiguidade, estado de nascimento, faculdade de graduação ou presidente responsável pela indicação.

Essa base de dados é aberta e de livre acesso à população, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como com a política de dados abertos da Administração Pública, que visa garantir o controle social e o acesso à informação sobre as instituições republicanas, faço aqui meus agradecimentos às equipes de servidores do Supremo Tribunal Federal responsáveis pela exatidão dos dados de memória da Corte.

A Constituição Federal, uma vez promulgada, já transformada em ordenamento, deu ao Judiciário a competência de evitar abusos dos demais poderes, sendo o Supremo Tribunal Federal a instância máxima desse poder. Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto: “A Constituição de 1988 faz do Judiciário ponto de unidade entre os três poderes, como todo povo civilizado o faz” isso pois o Estado Democrático de Direito do texto constitucional, garantiu ao Judiciário um tipo específico de poder com autonomia relativa, pois não se tratam de autoridades eleitas diretamente via sufrágio, embora representantes eleitos por ele votem na aprovação, ou não, de um ministro sabatinado, e que sua indicação do Chefe seja atribuição do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 101 preceitua.

É claro que o problema da exclusão racial nas instituições de poder não se limita ao Supremo Tribunal Federal. Seria simplista, e até injusto, atribuir à Corte a responsabilidade isolada por uma estrutura de exclusão que é sistêmica e atravessa todos os Poderes. O Senado, como casa revisora e responsável pela sabatina dos indicados, também reproduz essas dinâmicas, aliás, é o vetor de maior incidência delas durante as campanhas dos “supremáveis”.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Quadro de indicações dos Ministros do STF**. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=QUADRO_INDICACOES Acesso em: 29 jun 2023.

A questão aqui posta é um “pormenor fundamental”: o STF não é somente um tribunal, ele também é um espaço de consagração do poder jurídico, político e simbólico no Brasil. O ponto aqui não é dizer que “a culpa é do STF”, mas reconhecer que é no STF que deveria se romper com a reprodução dos pactos excludentes justamente por ser o guardião da Constituição. Quando a Corte se omite ou se acomoda, ela não apenas falha como instituição jurídica: ela trai o próprio compromisso que a Constituição de 1988 assumiu com a igualdade e a democracia, segundo a Ministra Cármen Lúcia:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não-cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é, na letra da lei fundamental, assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. **Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos...** Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos igualados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados. (Grifos meus)

Ao mesmo tempo quem “guarda” a Constituição, o Supremo Tribunal Federal, impede que esse enfrentamento ocorra ao utilizar a própria neutralidade do Direito como um escudo contra mudanças estruturais. Assim, a legitimidade da ordem jurídica se torna, paradoxalmente, um obstáculo à transformação da própria sociedade que ela deveria representar.

A promessa constitucional de igualdade se mantém no plano do enunciado, mas sua realização concreta esbarra nos limites do pacto racial que sustenta o próprio sistema de justiça. É essa fratura que o terceiro capítulo se propõe a expor: não como exceção, mas como regra. Direito, longe de ser neutro, tem sido historicamente um dos instrumentos mais eficazes de manutenção do *status quo*. O STF, por consequência, não estaria distante disso. Ele não apenas regula o acesso aos espaços de poder, mas também legitima, sob o disfarce da imparcialidade, a exclusão sistemática e a neutralização assimilatória de corpos dissidentes que o ocuparam.

Ao se olhar com atenção para os próprios mecanismos jurídicos e constitucionais que, em tese, afirmam o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade racial essas decisões revelam, quando confrontadas com a estrutura concreta do sistema de justiça, um paradoxo: enquanto o discurso celebra a inclusão, os rituais institucionais continuam operando para excluir, ainda a ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADPF 186:

Primeiro, iniciando pela constatação de que, muito cedo, descobre-se, melancolicamente, que a igualdade pode ter a espessura da pele, que isso pode ser um desvalor na vida, como se o critério da melanina fosse o dedal no qual se coteja a dignidade humana em pequenas doses para se vencer o mar do preconceito. E a igualdade, que é tantas vezes decantada, é o princípio mais vezes repetido na Constituição de 1988; vem posto no preâmbulo da Constituição. E como é difícil fazer com que ela se torne efetiva, plena e que tenhamos uma sociedade com igualdade para todos. **Quem sofre qualquer tipo de preconceito - e a escolha do verbo é prévia, pois preconceito é sofrimento** -, percebe que esses princípios constitucionais viram retóricas repetidas, consentidas na linguagem, mas iludidas na prática.

É a partir disto que, utilizo as reflexões feitas por Ronald Dworkin no livro “A virtude soberana: A teoria e a prática da igualdade” pois a digressão feita nos tópicos anteriores dimensionam o absurdo que é o contraste entre um sistema de justiça que se intitula democrático e pluralista com a composição do próprio país sobre seus jurisdicionados, à sua excelência o povo brasileiro. É contra essa maquinaria de des-historicização, que apaga conflitos, disfarça privilégios de mérito e transforma desigualdade em normalidade que este capítulo insurge.

Aqui se a realidade se expõe: de Democrático o Estado de Direito Brasileiro tem muito pouco. É um abismo. Ver a fissura e enxergar o problema que ela se tornou não significa compreender sua profundidade. Essa premissa é uma das razões pela qual foi importante, já no terceiro capítulo, fazer a articulação entre os dispositivos jurídicos normativas internacionais, como as diretrizes da Conferência de Durban, arcabouço que propicia uma leitura que transita entre o direito formal e a eventual efetividade da justiça social, prevista na Constituição.

Doze anos nos separam do acórdão da ADPF 186 e, diante da conjuntura de “virada à direita” sob a qual as democracias modernas do mundo estão se submetendo, por meio de governos de coalizão, incluindo o nosso, o ataque a certos direitos tem endereço. Por essa razão, retomo o debate das ações afirmativas, pois, dado o cenário delimitado no primeiro capítulo e analisado no segundo, infere-se que a política de cotas sempre estará frágil, já que própria estrutura de poder que garantiu sua constitucionalidade, a depender dos seus componentes e do momento histórico, pode a qualquer momento elaborar uma “virada jurisprudencial” nos moldes do que ocorreu recentemente nos Estados Unidos².

² Em 2023, a Suprema Corte dos EUA declarou inconstitucionais as ações afirmativas – ou seja, as políticas de admissão que visavam aumentar a presença de estudantes negros, hispânicos e de outros grupos sub-representados nas universidades americanas. É importante destacar que, nos Estados Unidos, não se aplicava um sistema de cotas como o que existe nas universidades brasileiras, mas sim um método que considerava a raça como critério para a seleção dos alunos. Já em 1978, a própria Corte havia decidido que as instituições de ensino não poderiam adotar cotas, embora pudessem levar a raça em conta nos processos seletivos. O presidente do Tribunal, o conservador John Roberts, afirmou que o benefício concedido a um estudante que enfrenta discriminação racial deve estar vinculado à sua coragem e determinação. A Suprema Corte dos EUA: admissão de políticas afirmativas

O trecho repetido neste trabalho mais de uma vez de Mills define a supremacia Branca como o “o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno que ele é hoje”. O racismo nos sistemas de justiça não está oculto, pelo contrário, mas à medida que se ascende na hierarquia do poder, suas formas de existência e reprodução tornam-se mais sofisticadas, exigindo outros esforços cognitivos para dimensionarmos quais mecanismos são esses.

Essa reflexão surge pois mais de uma vez durante o mestrado, em sala de aula, escutei colegas e professores afirmarem que discutir quem compõe os tribunais “não é uma questão do direito e sim da sociologia. Ora, se o direito é campo de poder e os tribunais são instâncias máximas de interpretação e decisão, como ignorar quem são as pessoas que exercem esse poder? E por que a sociologia, e não as ciências jurídicas, é chamada a debater isso?

Essa distinção é inócua. A ausência reiterada de pessoas negras, a exclusão histórica das mulheres por longos períodos e a inexistência absoluta de pessoas indígenas nas cortes superiores não são acidentes externos ao direito, mas problemas jurídicos centrais. Cabe, portanto, ao próprio direito responder tarefa que esta dissertação se propõe a enfrentar, ainda que parcialmente.

O incômodo está justamente nessa separação artificial entre “conteúdo jurídico” e “composição institucional”, como se fosse possível falar de Constituição, de interpretação ou de igualdade sem olhar para quem efetivamente interpreta, aplica e corporifica esse poder porque, na prática, é na pessoa do ministro ou da ministra que o direito ganha forma e efeito. A composição não é detalhe sociológico, mas dado constitutivo da autoridade e da legitimidade das cortes.

As metáforas da ilha e do espelho, que serão utilizadas em momentos diferentes no decorrer dos capítulos, saíram do campo e estavam na minha própria trajetória, aqui mesmo na Universidade. Foi graças à Universidade de Brasília que eu finalmente pude ser orientada por um jurista negro, na mesma universidade que ensinou o acórdão das cotas raciais no ensino público federal, na faculdade de direito que, ainda assim, tem somente dois professores negros no seu corpo docente.

Esta pesquisa não promete redenção institucional: ela não aponta saídas fáceis, não oferece consolo. Ela se propõe a expor o pacto “jurídico” e narcísico da branquitude e os custos humanos que ele impõe àqueles que não cabem em sua moldura. Escrever essas palavras não foi somente questão de investigação acadêmica pois este trabalho é, também, uma leitura afetiva e política de todos os juristas negros enquanto corpos sabatinados cotidianamente por um sistema que só reconhece o saber jurídico quando ele emana de sujeitos previamente autorizados pela branquitude, esse custo não é apenas estatístico ou simbólico, ele é íntimo, ele é diário, ele é asfixiante. Revisitar essas camadas desvelá-las, exige fôlego para finalmente tomar ar e nomeá-las.

É preciso abandonar a fábula do herói ou da heroína que só podem existir na ocupação ou na salvação. Não é somente sobre Joaquim Barbosa, Nunes Marques, Flávio Dino e, além, Ellen Gracie, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ayres Britto, outras dissidências que não de raça que já vestiram suas Togas no Supremo. Não se trata disso. O ponto não é buscar novas representações, mas enxergar, sem filtros ou ilusões, quais as condições concretas que estruturam as escolhas daqueles que irão, ou não, subir as escadas de mármore rumo ao palácio de vidro.

Na composição das cortes superiores no Brasil a distância que separa um jurista de “notável saber jurídico e reputação ilibada” de vestir a Toga e tomar assento no Plenário do Supremo Tribunal Federal não é abstrata: é traçada por cor da pele, origem, religião, sexo, região de nascimento e até pela escolha de “*alma mater*”. Flávio Dino em sua sabatina afirmou:

Todos nós que aqui estamos temos cores diferentes. Estamos com ternos e gravatas diferentes; quando temos campanhas eleitorais, vestimos camisas de cores diferentes. No Supremo, isso não acontece. Todas as togas são da mesma cor. Ninguém adapta a sua toga ao seu sabor, todas as togas são iguais. E isso é uma simbologia fundamental em que a política é o espaço da pluralidade. O Poder Judiciário, claro, tem saberes e sabores diferentes, mas as togas são iguais, a Constituição é igual, as leis são iguais, o comportamento ético é igual.

Para concluir este começo, tomo a liberdade de “Data Máxima Vênia”, da declaração feita pelo Ministro Flávio Dino em sua magistral sabatina. A cor preta da Toga de um Ministro da Suprema Corte é um símbolo forte de uniformidade, de fato, mas não tem o poder de igualar entre si os juízes de um tribunal majoritariamente branco em um país onde o racismo é regra, não exceção.

1. NOVOS ESFORÇOS COGNITIVOS PARA A ANÁLISE DAS DESIGUALDADES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Independente da nossa atuação na tradução da demanda política em normas jurídicas, independente do quanto sejamos capazes de incidir nesse momento e nesse processo, a capacidade que esses operadores terão de mobilizar todo esse repertório, a produção de privilégios para brancos, de violência para negros é sem limite, é desavergonhada. Dessa forma, o que podem os indivíduos? - Thula Pires

O Apartheid foi um regime de segregação racial legalmente instituído que vigorou na África do Sul o qual dividia os habitantes daquele país em grupos raciais: "negros", "brancos", "de cor" e "indianos" segregando não apenas as áreas residenciais, muitas vezes através de remoções forçadas, mas também todos os direitos sociais dos grupos "não brancos" os quais foram cerceados pela minoria branca no poder. A nova legislação foi introduzida como política oficial após as eleições gerais de 1948 e os negros, setenta por cento da população à época, eram também proibidos de ocupar diversos empregos sendo-lhes, ainda, vetado empregar brancos em seus negócios próprios.

Somente em 1973 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Convenção Internacional da Punição e Supressão ao crime do Apartheid³. A intenção imediata da convenção era prover a estrutura formal e legal para que os membros pudessem aplicar sanções para pressionar o governo sul-africano a mudar suas políticas, entretanto a convenção ganhou força somente em 1976, isso porque no ano de sua aprovação houve um grande número de abstenções por parte dos países ocidentais e votos negativos a partir de Portugal, África do Sul, Reino Unido e Estados Unidos.

Segundo a convenção, o Apartheid é descrito como um crime contra a humanidade, determinação mais tarde confirmada no final de 1998 com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, para efeitos da Convenção:

O termo "crime de apartheid", que deve incluir políticas e práticas semelhantes de segregação e discriminação racial praticada na África do Sul, **é aplicável aos seguintes atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas e a**

³ NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid. Nova Iorque: ONU, 1973. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025

opressão sistemática destas: (...). Qualquer medida legislativa e outras medidas calculadas para impedir que um grupo ou grupos raciais da participação no social, econômico e cultural da vida política do país e a criação deliberada de condições que impeçam o pleno desenvolvimento de um grupo ou grupos, em nomeadamente através da negação a membros de um grupo ou grupos raciais direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao trabalho, o direito de formar uniões comerciais, o direito à educação, o direito de deixar e retornar ao seu país, o direito de uma nacionalidade, o direito à liberdade de circulação e de residência, o direito à liberdade de opinião e expressão, e o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. (Grifos nossos)

Para além da segregação territorial, o exemplo mais conhecido da política, a Convenção das Nações Unidas delimitou outras formas de violência pelas quais a segregação racial se impunha, expondo-as. Essa “nomeação”, por assim dizer, explicitou o fato de que se existem instrumentos legais e sociais que nos fazem saber exatamente os locais onde há brancos e onde há negros: existe Apartheid.

Sob a inspiração do que Pierre Bourdieu nomeia, em “A Dominação Masculina”, como a anamnese das constantes ocultas, este capítulo reúne o esforço de análise e delimitação dos conceitos que me permitiram investigar a forma como a desigualdade racial se instaura e se perpetua nos sistemas de justiça, com enfoque nas instâncias superiores e, em especial, do Supremo Tribunal Federal.

O objeto desta pesquisa se delineou a partir da necessidade de desvelar camadas de naturalização que operam na ocultação sistemática da segregação racial na elite do Judiciário brasileiro. Trata-se de uma realidade que, embora empiricamente verificável, é reiteradamente invisibilizada por mecanismos institucionais, discursivos e simbólicos que produzem a aparência de neutralidade e universalidade do poder judicial performada, inclusive, pelos próprios “Guardiões da Constituição”.

Em contraposição à cor do tecido que colore as togas, quase tudo no Plenário do Supremo é branco, o que nada teria a ver com racismo, nem mesmo o fato de que o próprio conceito de “notável saber jurídico e reputação ilibada” seja historicamente associado a um perfil específico: homens brancos, que tenham se formados em universidades sudestinas, com trajetórias semelhantes de poder e prestígio.

A antropóloga Andressa Lewandowski que, embora carregue o sobrenome de um dos decanos que ali teve assento não guarda relação de parentesco com o Ministro, realizou, em sua tese de doutorado, uma análise etnográfica do STF. Seu trabalho demonstrou como o discurso

jurídico se molda para ocultar desigualdades estruturais, até mesmo em momentos em que o nervo exposto do tema sob julgamento fosse sobre desigualdades de enorme impacto para o destino do país, como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, a ADPF das cotas raciais nas Universidades Públicas.

No caso do Supremo Tribunal Federal, temos ministros que são as autoridades responsáveis pela aplicação daquela que é lei mais importante, com mais direitos a serem preservados e mais difícil de ser aplicada: a Constituição Federal. Esse “superpoder” revestiu institucionalmente o Tribunal com um escudo contra a revisão dos privilégios que possui, uma vez que o eleva acima das dinâmicas sociais pois, de certo modo, subsiste nele uma espécie de poder autônomo, não declarado, derivado do fato que os Ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pelo Presidente da República e tenham sua nomeação sabatinada e ratificada pela maioria absoluta do Senado Federal.

A blindagem do Supremo se dá pela interpretação e guarda do pacto que estrutura o estado, a Constituição Federal, o que confere à Corte papel de fiadora da estabilidade institucional ao passo que, por vezes, ela tem o condão de neutralizar demandas por mudanças estruturais, prerrogativa que gera certo distanciamento dos jurisdicionados e evidencia um paradoxo: a Corte, que deveria garantir os princípios democráticos, por vezes fica alheia à própria realidade da sociedade que julga sob o viés da neutralidade e técnica.

Ao mesmo tempo em que se julgam temas que tratam dos quadros de discriminação racial no país, nenhuma corte especial, plenário ou turma de julgamento, em qualquer instância, de qualquer tribunal, em qualquer unidade da Federação, sequer considera e, portanto, possui alguma parcela de responsabilidade própria na perpetuação desse sistema ao votar ou proferir um acórdão, como evidenciado a seguir:

Parece que o judiciário é menos político que o executivo e o legislativo, então costumamos apontar o dedo com um pouco mais de tranquilidade e conforto para ele em relação às nossas mortes. O judiciário ainda tem uma espécie de aura de neutralidade, de imparcialidade, de tecnicismo, que escuda muito os operadores do direito e da responsabilidade política que tem. Por sua vez, o racismo produz um tipo de incapacidade de as pessoas assumirem as suas responsabilidades com seus privilégios. São pessoas mimadas, incapazes de assumir responsabilidade política daquilo que produzem e reproduzem por meio das suas canetas Mont Blanc. Estou usando uma Mont Blanc de propósito, não só porque ela é cara, mas porque o seu nome é interessante para nós. (PIRES, Thula. p. 125-126)

FLAUZINA (2006), egressa deste programa, inicia sua dissertação afirmando “*há que se falar de algum lugar. E mais, há que se revelar o refúgio e, finalmente, divulgar o mapa com endereço. Exposições constrangedoras, intencionalidades servidas à mesa, biografias escancaradas*”, assim, para iniciar o exercício de explicitar aquilo que se mantém naturalizado e, por isso mesmo, pouco interrogado, partimos do gesto metodológico de inverter a lógica da discriminação: racializando os Togados.

Se o Racismo é a tecnologia de poder que estrutura e impede juristas negras e negros de tomar assento nas onze poltronas do plenário do Supremo, a Branquitude é a tecnologia de manutenção da cota, ainda que não explicitada, de vagas que reserva aos juristas brancos assentos nas mesmas encouraçadas e cobiçadas cadeiras, de cor bege, que apenas aqueles com notável saber jurídico e reputação ilibada podem ocupar, mecanismo que busco explicitar neste trabalho.

1.1. A COR DA PRESENÇA: BRANQUITUDE COMO TECNOLOGIA DE DOMINAÇÃO

No Brasil, a brancura da pele opera como forma de poder desde os tempos coloniais, atravessando o Império e se consolidando na República. Isso pois brancos eram os homens e mulheres livres e, mesmo com o fim da escravidão, as possibilidades de mobilidade social ascendente não se ampliaram de forma significativa, uma vez que não houve qualquer política pública voltada à reparação ou ao reequilíbrio das desigualdades históricas produzidas pela escravidão visando diminuir o desequilíbrio existente entre as bases econômicas, sociais e políticas da ordem social.

Segundo FERNANDES (2021 p. 483) tal realidade colocou, o negro e o mulato, “*diante de opções irremediáveis*” uma vez que era impossível quebrar a ordem racial herdada do passado, ruindo quaisquer esperanças de apropriação de bens materiais e também de capitais simbólicos tais como reconhecimento, prestígio e acesso a oportunidades.

Por meio de direitos como o voto, do trânsito facilitado em espaços públicos e de legislações abertamente racistas, como a lei da vadiagem, pessoas brancas em posições de poder, ainda que de forma envergonhada ou pouco consciente, mobilizam expedientes diversos para dificultar que pessoas negras concorram em condições de igualdade ou ocupem lugares de mando, segundo Segundo SCHWARCZ (2024, p. 60):

Por muito tempo, a historiografia nacional construiu narrativas quase exclusivamente centradas nos feitos das populações brancas. O "descobrimento", a independência e a proclamação da república foram apresentados como atos individuais, protagonizados por elites e por homens de origem europeia. A imagem dominante é a de um grande pacto consensual e silencioso, no qual o povo pouco influía ou agia. Sob essa perspectiva, os protagonistas feministas, negros e indígenas permaneceram na sombra, sem interferir nas narrativas oficiais nem alterá-las.

Do mesmo modo que é preciso estudar os homens para compreender o machismo e a heteronormatividade, a raça também precisa ser investigada em sua totalidade, considerando os dois polos dessa relação estruturalmente assimétrica, para se traçar um paradigma distinto de entendimento das configurações históricas e sociais que estruturam a ausência analisada no presente trabalho, bem como as suas implicações. O primeiro ponto de abordagem necessariamente o conceito de branquitude que emerge como uma categoria fundamental para compreender as dinâmicas do racismo nas instâncias superiores do Judiciário por ser o sistema que movimenta as engrenagens de outro: o racismo.

A Branquitude é, segundo BENTO (2002, p. 164) “um posicionamento de vantagens estruturais, de privilégios raciais. Também ressalta que é um ponto de vista, um lugar a partir do qual as pessoas brancas olham a si mesmas, aos outros e à sociedade”. Ela se manifesta como um *locus* no qual os indivíduos brancos não se percebem racializados, mas, ao contrário, como um padrão neutro e universal de humanidade. Branquitude não é ter pele clara, é se beneficiar do conjunto de violências e exclusões que produzem privilégios.

Acrescenta-se a isto a patente ausência de autodefinição racial dos brancos: enquanto negros são constantemente marcados por sua identidade racializada, BENTO (2002) afirma que “*ser branco significa não ter de pensar sobre isso*”, pois a branquitude se mantém invisível, naturalizada e, por isso, inquestionável já que “de cor” é o outro, ainda segundo a autora:

Destacam branquitude como um lugar de privilégio racial, econômico e político, ressaltando três aspectos importantes da ideologia da branquitude: (1) branquitude e negritude não são categorias científicas; branquitude é mais falsa e perigosa pela maneira como é construída; (2) branquitude e negritude não são equivalentes e a ideia de ‘racismo às avessas’ sugere o medo dos brancos enfrentarem seu próprio racismo; (3) branquitude é frágil como identidade social e pode ser combatida.

Para aprofundar a compreensão do conceito, segundo a teórica feminista norte-americana FRANKENBERG (1994), sistemas que são fundamentados na diferença influenciam não apenas aqueles que são marginalizados, mas também os que ocupam posições de privilégio. Tal premissa tem absoluta verossimilhança com a forma que a Branquitude se estrutura no

Brasil uma vez que, desse modo, os indivíduos brancos são racializados pelo simples fato de viverem em uma sociedade estruturada racialmente. Trata-se de um conceito dinâmico de identidade, construído a partir de uma política de diferenciação, no qual os indivíduos são definidos por relações de poder, cultura e história, que permanecem em constante transformação.

Na concepção de GIROUX (1997), a branquitude não é uma condição essencial, mas sim um processo de racialização e uma forma de autoidentificação, em sua teoria:

Propõe que se ressignifique identidade, enveredando no sentido de compreender que raça, enquanto história e língua, é constitutiva de identidades. Todo o discurso é posicionado, situado, todo o conhecimento é contextual. (...) **Branquitude é um registro complexo de identidade, uma teoria de atores definidos por uma política de diferença, sujeitos a uma inconstância da história, do poder e da cultura.** Branquitude não é fixa, fundada em ascendência.

No caso dos sistemas de justiça, estes fortalecem domínio do racismo com o estabelecimento de padrões discriminatórios com máscaras de tratamento igualitário. Nesse caso a impessoalidade serve, também, como forma de se manter a hegemonia do grupo racial do poder através da cultura, da aparência, espaço geográfico e de práticas de poder que se tornam horizonte civilizatório do conjunto da sociedade, segundo SILVA (2017, p. 27):

1. A Branquitude é um lugar de vantagem estrutural nas sociedades estruturadas na dominação racial.
2. A branquitude é um ponto de vista, um lugar a partir do qual nos vemos e vemos os outros e as ordens nacionais e globais.
3. A branquitude é um locus de elaboração de uma gama de práticas e identidades culturais, muitas vezes não marcadas e não denominadas como nacionais ou 'normativas', em vez de especificamente raciais.
4. A branquitude é comumente redenominada ou deslocada dentro das denominações étnicas ou de classe.
5. Muitas vezes a inclusão na categoria 'branco' é uma questão controvertida e, em diferentes épocas e lugares, alguns tipos de branquitude são marcadores de fronteiras da própria categoria.
6. Como lugar de privilégio, a branquitude não é absoluta, mas atravessada por uma gama de outros eixos de privilégio ou subordinações relativas, estes não apagam nem modulam o privilégio racial, mas modulam ou modificam.
7. Branquitude é produto da história e é uma categoria relacional, como outras localizações raciais, não têm significados socialmente construídos. Nessas condições, os significados da branquitude tem camadas complexas e variam localmente e entre locais

A dimensão institucional dos processos acima descritos é central para se compreender o racismo como estrutura de poder. A pesquisa de BENTO (2002) evidencia que, independentemente da ideologia política dos governos ou do setor econômico analisado, o poder continua sendo majoritariamente branco, os dados apontam que “94% dos lugares de poder nas instituições são ocupados por homens brancos”, evidenciando, através da reprodução sistêmica da desigualdade racial, que o racismo não é apenas um fenômeno interpessoal, mas sim um mecanismo estrutural que define quem tem acesso a recursos, oportunidades e tomada de decisões.

Compreender esse cenário dentro do Judiciário exige um esforço de desnaturalização da onipresença, quase que exclusiva da branquitude uma vez que a ausência de diversidade não é fruto do acaso, mas de um projeto político que opera por meio de mecanismos sofisticados de exclusão. A Autora destaca que o Estado e as empresas, mesmo cientes das desigualdades, raramente assumem políticas concretas para alterar esse cenário, segundo ela:

Branquitude, como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras. As organizações empresariais e públicas funcionam como espaços de manutenção dos privilégios da branquitude, mascarando desigualdades e reforçando alianças intergrupais brancas. (2002. p. 167)

Embora exista uma vasta discussão dos impactos negativos para as populações negras realizada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal em seus votos exarados na ocasião dos julgamentos da ADC 41 e da ADPF 186, pouco se fala no impacto positivo para as pessoas brancas da herança escravocrata no teor dos mesmos. Esse pacto de silêncio serve para evitar mudanças significativas na distribuição de poder. Em suma: Há desigualdades raciais nos espaços de poder? Há! Há uma carência, quase sempre, negra? Há! Isso tem alguma coisa a ver com o branco? Não!

Ressalta-se que, *a priori*, eu acreditava que este trabalho seria sobre racismo no Supremo, mas o próprio caminho de investigação fez com que esse deslocamento fosse necessário. O campo de pesquisa, desde o histórico de ministros até as sabatinas que serão analisadas no capítulo seguinte, revela que quando subimos de instância judiciária, é primordial que o ponto de vista seja sobre a branquitude como elemento estruturante das escolhas e mecanismos de ascensão e promoção a elas, conforme BENTO (2002, p. 163):

Para vários estudiosos, branquitude é sinônimo de opressão e dominação e não é identidade racial. Branquitude é o reconhecimento de que raça, como um jogo de valores, experiências vividas e identificações afetivas, define a sociedade. Raça é uma condição de indivíduo e é a identidade que faz aparecer mais do que qualquer outra, a desigualdade humana.

Ao ser trazida para o campo do direito constitucional, especialmente no que tange às instituições que estruturam o advento e a continuidade do Estado Democrático de Direito pactuado em 88, essa linha interpretativa torna essencial a análise do papel da identidade racial branca como elemento ativo em uma democracia recente ainda profundamente atrelada pelo escravismo. Isso robustece o modo como se pesquisa a categoria “raça” no Direito e nos Sistemas de Justiça, fornecendo o arcabouço teórico para que a branquitude seja o dispositivo analítico a ser utilizado de forma primordial.

O raciocínio jurídico constitucional, branco, se estrutura reconhecendo que a discriminação racial é um mecanismo que gera desigualdades por meio da desqualificação competitiva dos negros (a ADPF 186 deixa isso cristalino), mas não reconhece que este mecanismo preserva os privilégios e os ganhos materiais e simbólicos para os brancos. Dessa forma, torna-se possível compreender a base da constante negação da discriminação racial no discurso jurídico branco e nas instituições que ele sustenta.

Tratando-se especificamente do caso dos juízes, uma vez que não reconheçam essa racialização ou se considerem neutros em termos raciais, torna-se necessário analisar a construção social da branquitude e os impactos dessa posição na dinâmica racial dos Sistemas de Justiça, daí se falar em novas premissas analíticas em complemento à vasta produção que estuda os impactos dessa desigualdade no *Corpo negro caído no chão* (FLAUZINA, 2006).

Ao julgar a constitucionalidade das ações afirmativas, o Supremo Tribunal Federal parece ter concedido a si mesmo uma espécie “indulto” em relação ao tema, narrativa cujo bônus lhe permite suprimir qualquer eventual reconhecimento da desigualdade racial, ao invés de assumir sua responsabilidade na perpetuação desse sistema, a instituição desloca a culpa para o racismo estrutural, mantendo intocado o discurso meritocrático que sustenta seus privilégios, como destaca Bento (2002).

Há um disseminado desconforto, irritação, talvez medo e apreensão em falar sobre discriminação racial. A negação do problema ocorre de forma sutil, sem expressões agressivas, mas por meio do silêncio e da omissão. Essa forma de defesa do pacto

narcísico impede a reflexão e a responsabilização dos sujeitos brancos sobre as desigualdades raciais. (BENTO 2002 p. 160)

Muitos sujeitos brancos se colocam como vítimas quando a discussão entra no campo das políticas de reparação. Fato é que um branco que ocupa um lugar de poder nunca precisou negociar sua própria sobrevivência, constatação que é central para a compreensão de sua resistência, ou como aponta Thula Pires (2023) "a perda da exclusividade no clubinho da humanidade", ainda segundo a autora:

Isso gera impotência, imobilismo e incapacidade para o branco porque ele não está botando na roda de negociação a própria sobrevivência. O que ele está botando para jogo é a perda da exclusividade no clubinho da humanidade. Aí ele pode se dar ao luxo de dizer, isso me paralisa? Como eu lido com isso? Como eu lido com a realidade em que o clube da humanidade não é mais um atributo exclusivo? Será que não sendo exclusivas as pessoas que hoje sustentam, na base da violência, esse meu bem, esse meu acesso à liberdade e à vida, vão se voltar contra mim? O que estamos dizendo é, estamos lutando por vida e liberdade, por um modelo de organização do mundo onde não haja mais escravizados. Num mundo onde não há escravizados, não há senhores. O branco precisa sair do solipsismo que a branquitude o encapsula, exatamente para perceber que há diferenças significativas nos pressupostos que nos põem em luta, sob pena de continuarmos não falando a mesma coisa. É por isso que os brancos são incapazes de ver racismo em tudo. Há sempre aquela tentativa, mas veja bem, não é assim, não generaliza. Ou, a gente não faz isso porque a gente quer.

Analisar este ponto a partir do topo dos sistemas de justiça explicita o fato de que a branquitude funciona como um mecanismo garantidor: seus integrantes foram, por séculos, os beneficiários exclusivos de um sistema que lhes assegurou privilégios desmontando, assim, a narrativa de merecimento, trabalho árduo e mérito que é culturalmente associada à magistratura. BENTO (2002) observou nas entrevistas de sua pesquisa que "parte dos entrevistados cita que políticas afirmativas são protecionistas e geram discriminação contra brancos", um argumento que ilustra a dominação simbólica: os beneficiários do sistema se recusam a reconhecer os privilégios herdados e se posicionam como vítimas quando esses privilégios são ameaçados.

É por isso que a negação da discriminação racial no discurso branco é, em si, uma estratégia de autopreservação do grupo dominante, operando por meio do silêncio e do apagamento da branquitude. BENTO (2002) chama esse mecanismo de *Pacto Narcísico da Branquitude*: um acordo tácito pelo qual os brancos evitam nomear e reconhecer sua própria posição racial, mantendo sua centralidade como norma e impedindo qualquer ruptura efetiva na estrutura de poder vigente.

Tudo se passa como se houvesse um pacto entre brancos, aqui chamado de pacto narcísico, que implica na negação, no evitamento do problema com vistas à

manutenção de privilégios raciais. O medo da perda desses privilégios, e o da responsabilização pelas desigualdades raciais, constituem o substrato psicológico que gera a projeção do branco sobre o negro, carregada de negatividade. (p. 8)

Freud (1996) identifica a expressão do amor a si mesmo, ou seja, o narcisismo, como elemento que trabalha para a preservação do indivíduo e que ao mesmo tempo gera aversões ao que é estranho, diferente. Esses laços que Kaes (1997) trata como pactos, funcionam sempre em duas direções: fortalecimento do 'nós' e rejeição ao 'eles'. (p. 156).

Partir do não reconhecimento do peso da herança escravocrata na própria composição dos sistemas de justiça é uma característica estrutural dessas instituições e que se agrava, especialmente, em suas cortes superiores. Assim, não se trata apenas de um problema do "negro no Judiciário" o que está em questão são as relações entre negros e brancos, sendo que estes últimos se escusam de reconhecer a existência de uma supremacia branca. Recusam-se a admitir que o que valida sua indicação e permanência nesses espaços é uma estrutura de poder e, conseqüentemente, uma relação de dominação do seu grupo sobre o outro, como tantas outras observadas cotidianamente na cultura, na educação e no acesso a direitos e oportunidades.

A escolha do pacto narcísico como linha mestra de análise do material, deve-se à maneira como surgem (ou são omitidos) no discurso dos entrevistados, os dois principais atores: brancos (as) e negros (as). A preocupação em preservar, isentar, proteger os interesses do grupo branco convive nos discursos com uma culpabilização e desvalorização dos negros e, por vezes, com uma indiferença em relação à violação de seus direitos. (p. 155)

Compreender o que é a Branquitude e como ela opera enquanto estrutura de poder implica reconhecer o papel central das instituições na manutenção deste "grande acordo nacional, com o Supremo, com tudo" operado por meio do silêncio e do apagamento da própria branquitude, mascarados sob a pretensa neutralidade e o tecnicismo jurídico. Essa lógica alimenta a crença de que o racismo existe sim, mas não no Judiciário, muito menos no Supremo Tribunal Federal.

Essa ausência no STF não é uma falha pontual ou acidental, mas a reprodução do poder simbólico, descrito por Pierre Bourdieu, que opera de maneira invisível "**com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos**" (BOURDIEU, 1998, p. 14). A escolha reiterada de ministros brancos e sudestinos é apresentada como resultado de um processo meritocrático, mas, na verdade, reflete as barreiras estruturais que inviabilizam o acesso de negros e negras aos espaços de maior prestígio.

A manutenção desse *status quo* exige não apenas a exclusão material da população negra, mas também a reprodução simbólica de sua inferioridade. A seguir, trago as formulações de Pierre Bourdieu sobre violência simbólica e dominação que nos ajudam a compreender como a branquitude constrói e perpetua a naturalização da desigualdade racial. Dessa forma é possível delinear os elementos que sustentam essa engrenagem e reforçam sua permanência, sem que sejam nomeados explicitamente como mecanismos de exclusão racial.

1.2. A COR DA AUSÊNCIA: A NEUTRALIDADE JURÍDICA COMO MECANISMO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

O Direito não é apenas um reflexo da sociedade, ele é também uma forma ativa de produção da realidade, a estrutura do Judiciário, longe de ser neutra, é produto de uma racionalidade específica que reproduz hierarquias históricas. Como observa Lewandowski (2004, p. 39), “esse quadro amplo das chamadas competências regimentais traduz o papel do Supremo Tribunal Federal na definição das normas constitucionais, o que lhe confere um caráter de guardião da ordem estabelecida”.

Esse pressuposto é importante para se apreender que o campo jurídico, embora possua uma autonomia relativa, opera dentro das relações de força sociais, garantindo a legitimação da ordem vigente, uma dinâmica que Bourdieu analisa no Capítulo 8 do *Poder Simbólico* denominado de “A Força do Direito”:

O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado. Ele atribui aos agentes uma identidade garantida, um estado civil, e sobretudo poderes (ou capacidades) socialmente reconhecidos." (BOURDIEU, 1998. p. 237)

Através de todo seu arcabouço técnico embasado em uma neutralidade ficta, o Direito estabeleceu-se historicamente como eficaz ferramenta de manutenção do *status quo* dominante através de todo seu tecnicismo pois esteve sempre determinando quem pode acessar o poder e legitimando a exclusão sistemática de determinados grupos, segundo BOURDIEU (1998, p.209):

Evita, desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do instrumentalismo, **que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes.**

O conceito de *habitus*, central na teoria de Bourdieu, também contribui para compreender a branquitude, segundo o autor, o *habitus* é um sistema de disposições

incorporadas que orientam a maneira como os indivíduos percebem e se comportam no mundo social. No contexto da branquitude, o *habitus* dos sujeitos brancos os faz agir como se fossem racialmente neutros, como se sua posição fosse fruto de competência e esforço, e não de privilégios históricos. Esse não questionamento do próprio lugar social reforça a naturalização da dominação branca, garantindo a permanência das desigualdades através do tempo, a respeito BENTO (2002) destaca:

Eugéne Enriquez (1997) chama a atenção para o fato de que as instituições reproduzem os mesmos indivíduos e comportamentos. Uma instituição tem como objetivo definir um modo de regulamentação, manter um estado, fazê-lo durar e assegurar a sua transmissão. Assim, quando observamos as resistências e os obstáculos concretos apontados por nossos entrevistados, na inserção dos negros em espaços de poder e comando, podemos perceber a dificuldade em aceitar a mudança na ordem estabelecida tacitamente.

O capital simbólico, outra noção fundamental de Bourdieu, nos permite entender por que a branquitude se mantém como referência universal. O capital simbólico é o poder que um grupo acumula a partir do reconhecimento social de suas qualidades como legítimas e desejáveis. No Brasil, o branco detém, produz e reproduz diferentes formas de capital simbólico ao ser constantemente representado como modelo de competência e liderança.

BENTO (2002) aponta que "quando se fala em gestores, professores, líderes e empresários, a imagem associada é a de um homem branco", enquanto a imagem do negro é projetada para ocupações subalternas. Essa associação automática reforça a estrutura de dominação racial e inibe a ascensão dos negros a posições de poder. O peso dessa estereotipação é um perverso resíduo escravocrata, pois coloca o sujeito negro em uma política de "ânimo frio" (FERNANDES, 2021. p. 510), cultura que impede a redefinição de sua imagem, limando sua presença de arenas competitivas ascendentes pois, ainda segundo o autor, "ele não é discriminado sistematicamente, mas também não é peneirado com isenção".

O poder simbólico da branquitude funciona e se fortalece porque as instituições funcionam como reprodutoras de hierarquias raciais, ou seja, as instituições educacionais, jurídicas e políticas operam como aparelhos de reprodução das relações de dominação, perpetuando o poder dos grupos privilegiados sem necessidade de coerção explícita. O judiciário é o muito claro desse processo pois suas estruturas são essencialmente reprodutoras de um *habitus* purista e conservador, garantindo que o acesso ao poder continue restrito aos brancos.

O medo da ascensão negra, analisado por Bento, também se alinha com as reflexões de Bourdieu sobre o campo social e os mecanismos de exclusão. A sociedade é estruturada em campos, espaços sociais onde diferentes formas de capital (econômico, cultural e simbólico) determinam a posição dos indivíduos. No campo do mercado de trabalho e da política, a entrada de negros desafia a hegemonia branca, gerando reações defensivas por parte dos grupos dominantes. Como BENTO (2002) aponta, "o medo branco se intensifica quando o negro muda de lugar e ocupa espaços antes reservados aos brancos". Esse receio de perda de poder gera resistência à mudança, mantendo a dominação racial.

Um dos principais efeitos da violência simbólica é, nesse caso, a naturalização da hierarquia racial. Isso se prova quando se questiona a desigualdade racial, uma vez que o discurso da branquitude frequentemente recorre à negação do racismo ou à ideia de que políticas de reparação são formas de discriminação reversa. O debate de Ações Afirmativas demonstra isso, pois trata de acesso a espaços historicamente exclusivos à população branca.

Nesse sentido o que temos nos sistemas de justiça, em todas as suas instâncias, é um racismo que não depende da discriminação aberta, mas da manutenção de barreiras institucionais invisíveis que excluem os negros. O Judiciário, dessa forma, é um agente de estruturação da sociedade desempenhando um papel crucial na reprodução das hierarquias sociais, não apenas reflete a sociedade, mas a constrói, delimitando o que é considerado legítimo ou não para as relações de poder hegemônicas, que no Brasil são necessariamente escravocratas incluindo a dominação masculina e a branquitude, legitimando tudo sob o véu da neutralidade e da impessoalidade:

O direito é a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. (BOURDIEU, 1998, p.238)

Ou seja: se o direito é um dos principais instrumentos de violência simbólica, o Supremo Tribunal Federal, como instância máxima do sistema de justiça, atua como um de seus principais vetores, ainda que não ativamente. Esse véu que baliza a crença na "imparcialidade" do Supremo Tribunal Federal como instituição, e de seus juízes enquanto indivíduos, também sustenta a ilusão de que "os onze", por serem e estarem ali seriam isentos de praticar qualquer forma de discriminação, seja por ação ou omissão, ainda segundo BENTO:

As organizações são um campo fecundo para a reprodução das desigualdades raciais. E isto ocorre marcado pelo silêncio e neutralidade. As instituições apregoam que ‘todos são iguais perante a lei’; e asseguram que todos têm a mesma oportunidade, basta que a competência esteja garantida. As desigualdades raciais persistentes evidenciam que alguns são menos iguais que outros. (BENTO 2002 p. 287)

BOURDIEU (2001), aponta que a dominação se perpetua quando os próprios dominados internalizam categorias impostas pelos dominantes, conferindo-lhes um ar de naturalidade. No Supremo, essa lógica se manifesta na omissão de não reconhecer sua estrutura racista, protegendo-se por meio da técnica pretensamente neutra e da hermenêutica “puramente” constitucional. É como se uma decisão, uma tese, uma vez exarada não carregasse um impacto político significativo, como bem exemplifica a célebre máxima “o direito é técnico”, dita à Andressa Lewandowski no decurso de sua pesquisa, pela Ministra Cármen Lúcia.

O problema é que pensar um exercício relativamente independente em relação às pressões externas e sociais para se criar e exercer a atividade e autoridade jurídica, “forma por excelência violência simbólica legítima” (BOURDIEU, 1998), assim são criadas e utilizadas inúmeras tecnologias para se obter a subjugação dos corpos e o controle de populações (FOUCAULT, 1977) Sendo o racismo uma das formas mais eficazes desse exercício, a violência simbólica no Direito se manifesta especialmente através do discurso da neutralidade jurídica, construção que, na prática, oculta relações de dominação:

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: (...) fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia.(BOURDIEU, 1998 p. 15)

O discurso jurídico se apresenta como imparcial e universal, mas está repleto de categorias que reforçam as desigualdades existentes. Nas cortes superiores, onde as competências estão mais relacionadas a temas de repercussão geral, o direito assume uma outra camada de poder: fático e também simbólico. Isso porque aquilo que os onze decidem em acórdão se torna, na prática, praticamente imutável, o que reforça a dimensão de como essa estrutura é constituída e opera como um sistema que perpetua hierarquias.

O uso da toga como símbolo de neutralidade, ponto que trataremos mais detalhadamente no segundo capítulo, é o retrato semiótico dessa premissa: a Toga iguala os indivíduos na

vestimenta, mas não tem o poder de fazer o mesmo no que tange as trajetórias que os vestem e os conduziram até o vestíbulo dos Gabinetes dos Ministros.

Esses espaços funcionam como arenas de violência simbólica, moldando categorias sociais e consolidando estruturas de poder. Como afirma Bourdieu (1988, p. 14): "os sistemas simbólicos devem a sua força ao fato de que as relações de força que neles se exprimem só se manifestam na forma irreconhecível de relações de sentido". Assim, a branquitude nas cortes superiores não precisa se afirmar explicitamente: ela se perpetua justamente por sua capacidade de se apresentar como invisível.

A neutralidade do direito e a suposta imparcialidade das decisões mascaram a relação de poder presente nos processos jurídicos, refletindo diretamente a violência simbólica no direito, discutida por BOURDIEU (1989), impedindo que os subordinados percebam as estruturas que os desfavorecem, ainda segundo o autor:

A crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas é fundamental para a eficácia simbólica do direito. A universalização da norma jurídica e sua codificação formal escondem sua origem social e as relações de força que a sustentam. O direito transforma relações de dominação em regras impessoais e aparentemente neutras, conferindo-lhes um selo de universalidade. No entanto, essa universalidade é uma ilusão: ela mascara a lógica de reprodução das hierarquias e legitima as desigualdades existentes." (BOURDIEU, 1989, p. 244)

Deslocar o olhar para o homogêneo, ainda que imposto, revela que o poder da branquitude "está em toda parte e em parte alguma", tal lógica, que apresenta o Direito como algo universal e acima das disputas sociais, ignora o fato de que as próprias regras jurídicas são moldadas por relações de força. Essa suposta neutralidade não é apenas um equívoco teórico, mas uma tecnologia de manutenção de privilégios justificada sob o véu do tecnicismo.

Essa é a crítica central de Bourdieu ao direito: ele se apresenta como neutro, mas está inserido em um contexto de disputa de poder, tanto simbólico quanto material. O Supremo só pode operar dessa forma porque possui o condão para fazê-lo uma vez que os seus "sistemas simbólicos, como instrumentos de conhecimento e comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados", por isso afirmo que estrutura constitucional o deu uma espécie de poder autônomo, pois ela assim o constitui, o perpetua e o mantém:

O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo, o conformismo lógico, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número e da causa que torna possível a concordância entre as inteligências que o compõe, participar de um sistema desta

natureza” tem o objetivo de desenhar a função social do mesmo e por consequência sua função política e, portanto, jurídica, ou pelo menos juridicamente embasada. Isso pois os símbolos são os instrumentos, por excelência de integração social e tornam possível a produção de consensos sobre o mundo social que irão contribuir fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é condição da integração moral (BOURDIEU, 1989. p. 9)

Mais adiante, Bourdieu discute como as elites podem exercer seu poder de maneiras que perpetuam desigualdades. Trazendo ao foco do presente trabalho, a composição do Supremo pode ser interpretada à luz do *habitus* de classe, onde certas práticas e atitudes são internalizadas e reproduzidas pelas instituições uma vez que o poder simbólico é, “esse poder invisível, o qual pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”

Outro ponto de conexão o pacto narcísico da branquitude e o conceito de violência simbólica, categoria conceituada como aquela se exerce sobre um grupo sem necessidade de coerção física ou imposição direta, mas sim por meio da aceitação implícita da ordem social é tratado por BOURDIEU trata na obra “A dominação Masculina” da seguinte forma:

Também sempre vi na dominação masculina na forma como ela é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. **Essa relação social extraordinariamente ordinária oferece também uma ocasião única de apreender a lógica da dominação, exercida em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido tanto pelo dominante quanto pelo dominado, de uma língua (ou uma maneira de falar), de um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, de falar ou de agir) e, mais geralmente, de uma propriedade distintiva, emblema ou estigma, dos quais o mais eficiente simbolicamente é essa propriedade corporal inteiramente arbitrária e não predicativa que é a cor da pele.** (BOURDIEU, 2019. p. 7-8)

A violência simbólica ocorre quando os dominados incorporam como naturais as hierarquias impostas pelos dominadores. No caso da branquitude, isso se manifesta quando negros e outros grupos racializados aceitam, ainda que inconscientemente, que determinados espaços são reservados aos brancos. Essa lógica aparece no mercado de trabalho e nas instituições públicas, onde Bento (2002) destaca que "94% dos lugares de poder são ocupados por homens brancos". Essa estrutura se mantém porque as regras do jogo social são invisíveis e internalizadas como se fossem fruto do mérito individual, e não de uma estrutura que privilegia historicamente um grupo em detrimento de outro.

O pacto narcísico da branquitude ao estabelecer um acordo tácito entre os sujeitos brancos para manter a estrutura racial vigente, sem que precisem explicitar seu papel na reprodução das desigualdades e ainda influir nos sujeitos não brancos têm direta correlação com o conceito de violência simbólica, Como Bento (2002) afirma, "o silêncio e a omissão" são os principais mecanismos desse pacto, reforçando a dominação branca sem necessidade de imposição direta, veja-se:

Branquitude, como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, encontra um território particularmente fecundo nas organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras. As organizações empresariais e públicas funcionam como espaços de manutenção dos privilégios da branquitude, mascarando desigualdades e reforçando alianças intergrupais brancas." (BENTO 2002 p. 167)

Ainda segundo BOURDIEU (2019), a "cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante" pois ela é quem garante uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes isso pois, conforme dito pelo teórico, ao delinear o que é o poder simbólico, através do "conformismo lógico, uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número e da causa" gera-se uma integração fictícia da sociedade que é útil para construção de uma falsa consciência das classes dominadas.

Relações de dominação de gênero, raça, classe e ordem guardam entre si um mecanismo semelhante: são construídas e perpetuadas por pactos quase sempre não explicitados. Compreender esse processo exige deslocar o olhar que, historicamente, recaiu sobre os "outros" racializados, considerados "grupos étnicos" ou "movimentos identitários", e dirigir esse foco para o centro, onde foi colocado o branco, o "universal", ou seja, reconhecer e debater as relações de dominação é essencial para se para eventuais condições que possibilitem outro tipo de sociedade ou até mesmo novos pactos civilizatórios.

Para que uma estrutura de desigualdade racial se perpetue, não basta apenas a exclusão formal dos negros dos espaços de poder; é necessário que a própria sociedade legitime essa exclusão por meio de discursos de mérito e neutralidade. O pacto narcísico funciona exatamente nesse sentido, pois desvia a atenção do papel ativo dos brancos na manutenção das desigualdades, projetando no negro a responsabilidade por sua posição social inferior. Como Bento (2002) aponta, "a exclusão moral dos negros justifica sua marginalização no mercado e nas instituições", ainda aduz que:

A exclusão moral pode assumir formas severas como o genocídio, ou mais brandas, como a discriminação. Em certa medida, qualquer um de nós tem limites morais, podendo excluir moralmente os demais em alguma esfera de nossas vidas. Pelos processos psicossociais de exclusão moral, os que estão fora do nosso universo moral são julgados com mais rigor e suas falhas justificam o utilitarismo, a exploração, o descaso, a desumanidade com que são tratados. (BENTO 2002 p. 31)

Se, por um lado, a branquitude recorre aos processos de exclusão moral e à desumanização de grupos racializados, enchendo as varas penais do país com corpos negros, no topo da pirâmide os mecanismos estruturais do racismo são o silêncio e a omissão. O Judiciário, ao mesmo tempo em que age ativamente na repressão, mantém-se inerte diante da concentração de poder e dos privilégios raciais que garantem a continuidade desse sistema. Esse silêncio é essencial para a manutenção da ordem racial vigente, mascarando a responsabilidade histórica e institucional do Estado na perpetuação dessas desigualdades.

A omissão em relação à distribuição desigual de recursos político-econômicos e de poder, permite que a branquitude não preste contas, não compense, não reconheça ou sequer indenize os negros. Por essa razão, políticas compensatórias ou de ação afirmativa são frequentemente taxadas de assistencialistas e rotuladas como uma ameaça para os brancos. Esse discurso não apenas reforça a falsa ideia de mérito neutro, mas evidencia o temor de que tais políticas possam, de fato, colocar em xeque a estrutura de poder hoje concentrada nas mãos dos brancos.

Podemos entender porque no Brasil, em torno de 94% dos lugares de poder nas instituições são ocupados por homens brancos. Empresas públicas e privadas, universidades, institutos de pesquisas, governos federais, estaduais e municipais, enfim, a cota para homens brancos em lugares de poder é de quase 100%. Independente da tendência política desses governos, se mais à esquerda, direita ou centro, podemos dizer que essa cota é fixa. Essa coerência na distribuição de negros e brancos, ao longo do tempo, em nossa sociedade aponta para uma reprodução estrutural do status quo. (BENTO, 2002. p. 158)

A reprodução da desigualdade racial se sustenta porque a branquitude monopoliza os mecanismos de legitimação do poder, do saber e da cultura, como aponta Bourdieu, o poder simbólico das elites reside justamente em sua capacidade de impor seus valores como se fossem universais, neutros, através de tecnologias moldadas para favorecer quem já circula nos circuitos do poder. É um mecanismo eficaz: transformar o arbitrário em inevitável. Trata-se de um mecanismo de reprodução das próprias estruturas que regulam o acesso ao topo da carreira jurídica: seleção, nomeação, progressão, indicação - no caso do Tribunal em análise.

Essa exclusão, que começou com a abolição, se reflete até hoje na composição das elites políticas e jurídicas. A composição historicamente branca, sudestina e masculina do STF não é fruto do acaso, tampouco simples reflexo de um suposto mérito dos juristas que lá chegam. Questionar tal repetição é urgente. Afinal, as exceções que ali chegaram confirmam a existência da regra. O que Bourdieu chama de “paradoxo da doxa” é exatamente isso: a dominação que se perpetua porque ninguém mais a percebe como dominação, segundo BOURDIEU (2019 p.11):

De fato, sempre me surpreendi com aquilo que poderíamos chamar de **Paradoxo da Doxa**: o fato de que a ordem do mundo, tal como está posta—com seus sentidos únicos e seus sentidos proibidos, tanto em seu significado literal quanto figurado, suas obrigações e sanções—seja, em grande medida, aceita e respeitada. (...) que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e imunidades, seus privilégios e injustiças, salvo raros momentos de ruptura histórica, consiga se perpetuar com tanta facilidade. **E mais: que mesmo as condições de existência mais intoleráveis possam ser vistas continuamente como aceitáveis, ou até mesmo como naturais.**

Florestan Fernandes contribui para a compreensão dessa dinâmica ao conectar o racismo e a hegemonia branca às decisões políticas que perpetuam a hierarquia racial no Brasil. Ele argumenta que "o negro no Brasil nunca teve as mesmas oportunidades que o branco; sua liberdade foi concedida sem os meios necessários para aproveitá-la" (FERNANDES, 1978, p. 61) pois, segundo o autor o racismo impõe dilemas que se refazem em círculos, onde o sujeito negro volta constantemente ao ponto inicial: o desajuste.

1.3. A COR DO INVISÍVEL: A (NÃO) INTEGRAÇÃO NO NEGRO FRENTE ÀS SUAS IMPULSÕES IGUALITÁRIAS NO MUNDO BRANCO

Qualquer teoria que reduza a supremacia do homem branco a um mero dado histórico incorre em erro, uma vez que as fronteiras raciais não desapareceram com a abolição. O que está em jogo aqui não é um vestígio do passado, mas uma estrutura que atravessa o presente, intacta, sustentando desigualdades que não foram superadas pelo fim formal da escravidão. A questão, como já dito, é prática. Como o próprio Florestan Fernandes conclui, "a questão racial no Brasil não é apenas uma questão social; é uma questão política profundamente enraizada nas bases do Estado" (FERNANDES, 1978, p. 112).

Além disso, considerando a premissa do autor de que a economia do trabalho livre se organizou sobre um alicerce pré-capitalista e colonial, seria metodologicamente falho por ignorar como as determinações de raça se entrelaçaram e continuam afetando as determinações de classe. Esse entrecruzamento opera de forma concreta, delimitando trajetórias e restringindo

acessos, especialmente quando observamos a estruturação das instituições de poder no Brasil, veja-se:

Ele vive, pois, em quase tudo o que é essencial para o capitalismo dependente, na posse da terra, na organização da agricultura, na autografia dos poderosos, na espoliação sistemática e na marginalização dos pobres, no particularismo e no farisaísmo das elites, na apatia ou na confusão das massas oprimidas, e principalmente nos padrões de relações étnicas e raciais, por natureza, ilegítimos, extracristãos e antidemocráticos (FERNANDES, 2007. p. 290)

Dentro desse contexto um tribunal que frequentemente opera sob o princípio da universalidade do sujeito de direito tem necessariamente um referencial implícito: o homem branco de elite. Isso significa que, ao interpretar a Constituição, a Corte tende a reforçar os interesses e valores dessa parcela da sociedade, invisibilizando outras experiências através de mecanismos de exclusão, pois estabelecem filtros institucionais que dificultam a ascensão de perspectivas diferentes. Dessa forma a exclusão racial no STF não é um reflexo isolado, mas parte de uma estrutura histórica que reproduz desigualdades raciais por meio do poder simbólico através da "racionalidade" e "técnica jurídica":

Sueli Carneiro conceitua esse mecanismo como “dispositivo de racialidade”, conceito que nos permite compreender a construção das alteridades durante o colonialismo europeu, com especial atenção à alteridade negra. A autora argumenta que esse dispositivo funda uma ontologia da diferença ao promover uma divisão entre o Eu e o Outro, na qual o Eu se afirma a partir da negação e da inferiorização do Outro, segundo CARNEIRO (2005) essa construção, permite que o Eu se afirme como naturalmente superior se colocando como paradigma de humanidade e ideal de Ser. Dessa dualidade resulta a desumanização do Outro em prol da segurança, desenvolvimento e vida da brancura, ainda:

O dispositivo de racialidade visou fundamentalmente a docilização do corpo branco, o corpo destinado para o trabalho livre, embora alcançasse também alguns corpos negros que eventualmente puderam escapar das técnicas do biopoder. É a composição do dispositivo de racialidade com o biopoder que se torna, pois, como propomos nesta tese, um mecanismo de produção de dupla consequência: promoção do vitalismo dos brancos e multicídios de negros na esfera do biopoder. (...)”Assim, concorrem no domínio da racialidade no Brasil os dois gabaritos de inteligibilidade: o do dispositivo de poder, voltado para o adestramento e eleição/subordinação das racialidades, informado por visões raciais produzidas historicamente; e, em dimensão mais ampla, opera a lógica do biopoder, conformando, em nosso entendimento, um dispositivo de poder híbrido: o dispositivo de racialidade/biopoder, um instrumento de produção e reprodução sistemática de hierarquias raciais e, mesmo, produção e distribuição de vida e de morte.” (CARNEIRO 2005, p. 94)

O racismo no Brasil opera como uma tecnologia de poder sofisticada e continuamente atualizada, que regula a posição da população negra na sociedade e define os limites de sua ascensão. Sueli Carneiro, ao descrever o racismo como um dispositivo de controle, evidencia que ele não é apenas um conjunto de discriminações individuais, mas um mecanismo estrutural que administra e distribui privilégios raciais, consolidando a hierarquia social. Esse gerenciamento da população negra se dá, em grande parte, pela criação e disseminação de imagens de controle, que modelam o imaginário social e estabelecem quais corpos negros são aceitáveis, quais devem ser vigiados e quais devem ser permanentemente excluídos dos espaços de poder.

O conceito de imagens de controle, de Patricia Hill Collins, se aplica muito bem na análise da produção de hierarquias raciais que o dispositivo de racialidade exerce por meio da interdição da identidade negra e do controle das narrativas brancas sobre as populações negras. Um ponto fundamental que ilustra essa dinâmica é o próprio conceito de "notável saber jurídico e reputação ilibada", historicamente associado a um perfil específico: homens brancos, formados em universidades do Sudeste do país, com trajetórias semelhantes de poder e capital simbólico. Esse filtro delimita quem pode ocupar os espaços mais elevados da magistratura, conferindo à branquitude o monopólio da legitimidade jurídica, narrativa constitucional e hegemonia interpretativa, segundo BUENO (2020, p. 73)

As imagens de controle são a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectada. São utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e de dominação que historicamente são constituídos para que permaneçam no poder. (...) isso se dá porque as imagens de controle estão articuladas no interior da histórica matriz de dominação que caracteriza a dinâmica intersectada na qual as opressões se manifestam. O conceito de imagens de controle é um alicerce importante deste trabalho. É uma definição dada por Patricia Hill Collins para um conceito que indica a representação específica de gênero para pessoas negras, que se articula a partir de padrões estabelecidos no interior da cultura ocidental branca e eurocêntrica.

Esse entrecruzamento não apenas condiciona os caminhos disponíveis, mas impõe limites concretos à ascensão de determinados corpos. E é assim que a racialização do poder opera: filtrando quem pode, de fato, transitar e se consolidar dentro das carreiras jurídicas, especialmente aqueles que ousam disputar espaço nas instâncias superiores da justiça.

A fotografia da composição dos tribunais ilustra, de forma irrefutável, quão extensa e exitosa é a capacidade dos grupos dominantes no Brasil de institucionalizarem seus interesses, fato que colide frontalmente com a pretensa neutralidade dos magistrados que os compõem e

com a própria ideia de estado democrático de Direito. Essa imagem escancara o êxito da lógica de dominação branca e masculina no âmbito judicial como horizonte civilizatório, pois os padrões e regras estabelecidos por essa narrativa dominante, direta e indiretamente, dificultam a ascensão de pessoas negras em suas carreiras:

Assim, o “branco” não visa propriamente resguardar-se e proteger-se da competição profissional com o “negro”. **Torna-a apenas impossível.** Em consequência, o caminho fica aberto para manter o “negro em seu lugar”, no caso os “serviços de pretos”, e o próprio branco preserva todo um arsenal de racionalizações destinado a dar sentido e a fundamentar suas atitudes ou comportamentos exclusivistas. Graças a essas racionalizações, manipula uma perigosa arma de dois gumes cujos principais feitos são bem conhecidos. Ela permite pôr em prática um franco favoritismo pelo trabalhador branco e as suas aspirações ou realizações profissionais. Ao mesmo tempo, fomenta uma espécie de realismo enviesado diante do trabalhador negro e de suas aspirações ou realizações profissionais. (FERNANDES, 2021. p. 513 -514)

FERNANDES (2021) destaca que a mobilidade vertical do negro não significa a superação do preconceito racial, mas sim sua adaptação a novas formas de exclusão. Assim, mesmo com as pontuais presenças negras no colegiado dos onze, é claro como a sociedade continua estruturada de forma a garantir que os espaços de poder e privilégio sigam predominantemente brancos. Dezenove anos separam a Indicação de Joaquim Barbosa da de Kassio Nunes Marques, mais além: entre Hermenegildo de Barros e Barbosa são 83 anos de lapso. Assim, mesmo com a ascensão social de alguns negros, o sistema mantém suas barreiras de acesso às elites:

A completude do dispositivo aparece aqui, dando conta de todas as dimensões da vida. Uma dimensão fundamental é a que busca conter a resistência e impedir que ela alcance a dimensão política, a condição de transformação da realidade social de assimetria racial por ele construída. A reiteração pela escola do 'somos todos iguais, sem distinção de toda ordem', sem a devida análise crítica atada à perspectiva histórica, torna anacrônica a agregação política dos negros, sobretudo porque os mecanismos de agregação de outros grupos étnicos e raciais em torno de seus interesses específicos não se apresentam como tal, mas são tributados a uma identidade cultural considerada legítima e positiva para a identidade nacional. Enquanto isso, se questiona se seria o mesmo verdadeiro quanto à identidade negra. (CARNEIRO, 2005, p. 298)

Fernandes demonstra que a mobilidade social do negro não se dá de forma coletiva, mas sim individualizada, sempre sob condições restritas e limitadas por barreiras estruturais, sua análise sobre a inserção do negro na sociedade de classes, neste trabalho, dialoga com o conceito de Dispositivo de Racialidade no ponto em que ambas, sob prismas distintos, tratam o racismo como um dispositivo de poder central no desenho das sociedades marcadas por um passado escravocrata.

Esse processo evidencia como as hierarquias raciais continuam a operar mesmo dentro de um sistema formalmente aberto que, mesmo pretensamente democrático, garantem a manutenção dos privilégios da branquitude. Essa dinâmica pode ser vista na maneira como a sociedade absorve seletivamente a presença de negros no mercado de trabalho, permitindo sua ascensão apenas sob critérios que não desafiem a ordem racial estabelecida.

No que concerne aos aspectos negativos, uma coisa é patente: ainda persistem dificuldades estruturais ao ajustamento constitutivo do negro ao trabalho livre e, o que é mais importante, a sua passagem da área marginal para o núcleo do sistema de relações de produção capitalista. Limitando-nos ao essencial, podemos distinguir cinco fontes dinâmicas de dificuldades estruturais: as interferências da estereotipação negativa na definição social do trabalhador negro e na limitação de suas oportunidades de trabalho; as inconsistências da socialização prévia do trabalhador negro; os efeitos reativos de sua situação social de existência; os efeitos compulsíveis do complexo e o conformismo. Em regra, vários fatores obstrutivos operam em conjunto, convertendo em verdadeiras façanhas os êxitos profissionais mais modestos. (FERNANDES, 1965. p. 509)

Fernandes identifica três principais barreiras à ascensão social do negro: os efeitos das desigualdades raciais, a função estabilizadora do preconceito de cor e os mecanismos psicossociais negativos que operam dentro da própria comunidade negra. Além disso, fatores como nível de integração familiar, situação econômica, escolaridade e até a gradação da cor influenciam as oportunidades de mobilidade.

Essa amálgama de condições desfavoráveis é espinha dorsal da marginalização histórica do negro no Brasil, onde o racismo é elemento central que a conforma e reproduz e o ingresso da população negra no sistema de trabalho livre após a escravidão, não apenas efeito colateral da estrutura de classes, que solapou as chances de uma inclusão igualitária ao final da escravidão através da segmentação racial da força de trabalho, onde os negros foram direcionados para ocupações de menor prestígio e remuneração, segundo o autor:

Esses exemplos são suficientes para caracterizar o aspecto mais dramático da situação ocupacional do negro. Ele é projetado num sistema de referência que deforma a sua pessoa e a sua capacidade de realização humana. Por isso, nem sempre pode comprovar, pela experiência concreta, *o que é capaz de fazer e até onde pode ir*. Se alimenta ou não certas aspirações profissionais, isso acaba sendo irrelevante, pois elas esbarram com resistências tão multiformes e pertinazes que se estiolam ou arrefecem antes de poder dar frutos. Não há dúvidas de que estamos diante de atitudes e avaliações que revelam o passado no presente, condenadas ao desaparecimento gradual, mas elas persistem com tenacidade, remodelando continuamente o presente e o futuro do negro pelo seu passado. Portanto, temos que atentar para as funções sociais que tais atitudes e avaliações preenchem enquanto se perpetua uma cena histórica. (FERNANDES, 1965 p. 513)

Essa dinâmica, descrita por Fernandes ao evidenciar as dificuldades estruturais da ascensão negra, demonstra como o racismo não apenas restringe a mobilidade social da população negra, mas também estabiliza e fortalece a ordem capitalista, garantindo que os espaços de poder continuem predominantemente brancos. Assim, a mobilidade do negro ocorre de forma descontínua e precária, sem romper as barreiras que mantêm o controle da estrutura de classes sob domínio da branquitude, garantindo que, mesmo com um verniz democrático, o sistema continue segregando corpos negros dos espaços de decisão.

É, também, a fusão entre raça e classe um eficiente mecanismo que sustenta a exclusão e a permanência da branquitude no topo da hierarquia social, na obra intitulada *O Negro no Mundo dos Brancos* Florestan Fernandes faz a seguinte digressão:

Todas as sociedades estratificadas são sociedades nas quais o privilégio possui influências específicas, quer sobre a composição do meio social interno, quer sobre os dinamismos de funcionamento e de evolução da ordem social. Tais influências são conhecidamente diversas quando se passa do regime de castas para o regime de estamentos ou deste para o regime de classes. O grau de segregação do privilégio varia de um regime para outro, o mesmo ocorrendo com a sua visibilidade, legitimação e significado sociopolítico. **O regime de classes, porém, é o único que projeta o privilégio em uma esfera de conflito axiológico. A ordem legal e política funda-se numa ideologia democrática, enquanto o sistema de produção organiza-se com base nas relações econômicas que institucionalizam a expropriação e requerem o privilégio de expropriar, de acumular e de mandar ou dominar.** Esse conflito axiológico está claro por si mesmo, não impede a continuidade do privilégio, negado em um plano, mas confirmado em outro. A ordem social competitiva oculta ou atrai abstrações econômicas e sociais, convertendo, porém, em um de seus princípios ou forças integrativas. **Contudo, o conflito axiológico aumenta a visibilidade negativa do privilégio, ao mesmo tempo que fornece fundamento moral e legitimidade política para as várias mobilidades e percepções críticas e de oposição ao privilégio.** (2007 p. 87)

A análise de Fernandes destacada acima ajuda a compreender o funcionamento do Supremo Tribunal Federal como uma instância que, em tese, se apresenta como um espaço neutro e garantidor da ordem constitucional, mas que, na prática, reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira. O Supremo é a própria crise axiológica, pois ao passo que se ignora a evidente segregação na composição da Corte, nega-se a forma como o peneiramento social operado pela branquitude mantém esse espaço inacessível para a população negra, algo que é incompatível com a Constituição Federal vigente.

Essa estrutura de exclusão jurídica e institucional reforça a ideia de que o acesso formal não implica integração real, um dos pontos centrais da crítica de Fernandes, pois ainda que a população negra tenha aumentado sua participação no ensino superior e no serviço público por

meio das políticas de ações afirmativas, tais avanços ainda não garantiram uma redistribuição do poder dentro da sociedade de classes. O paradoxo de um país majoritariamente negro e pobre, mas com instituições de poder racialmente homogêneas, demonstra que a reprodução do racismo se dá não apenas pela ausência de políticas afirmativas, mas pela maneira como as instituições reorganizam e incorporam mudanças sem comprometer sua hierarquia racial.

É preciso que se tenha em mente que a mobilidade social não constitui em si mesma índice da inexistência de preconceito e de discriminação racial. Além disso, na situação que nos compete investigar, surpreendemos as condições e os efeitos dos mecanismos sociais de ascensão de uma categoria racial no momento mesmo em que entra em crise final todo um sistema de dominação racial. Portanto, será normal que o lodo subatona. O que antes podia ser dissimulado ou encoberto precisa vir à luz para se elevar à esfera da consciência, da discussão e da crítica. Nenhuma coletividade deve se envergonhar desses fatos. Os homens não possuem outros meios para se expungir dos erros do passado e aperfeiçoar a própria organização da sociedade. Lamentável seria esconder e ignorar os fatos dessa natureza a pretexto de se resguardar a inviolabilidade dos costumes. Os valores centrais da cultura ou a inteireza moral dos antepassados. Daí não resultaria outra coisa senão a perpetuação farisaica de iniquidades sociais plenamente reconhecíveis e retificáveis. (FERNANDES, p. 530)

Ainda que haja decisões como a ADPF 186 e a ADC 41, e figuras como Joaquim Barbosa e Flávio Dino tenham ocupado posições de destaque, essas mudanças não foram suficientes para transformar estruturalmente o espaço jurídico, que segue sendo conduzido por uma elite branca haja vista que racismo segue operando como um dispositivo de contenção, impedindo que o avanço de alguns indivíduos negros signifique uma mudança coletiva.

A emancipação no Brasil não rompeu com o sistema colonial como um todo, ao contrário: seu êxito dependeu da continuidade das estruturas econômicas, jurídicas e sociais herdadas do período colonial onde a ordem senhorial manteve sua influência durante o processo de transformação política que foi concebida e conduzida pela aristocracia, ou seja, a emancipação permitiu que esses grupos convertessem seu poder econômico e social em novas formas de influência estatal, de habitus, de capital e poder simbólico.

Com autonomia suficiente as elites integraram-se horizontalmente às estruturas de poder, consolidando sua hegemonia, sobretudo no campo político e jurídico, já que as estruturas hierárquicas permaneceram intactas. Dessa forma, o prestígio social e suas correspondentes formas de poder, com suas implicações políticas e locais, se mantiveram inalterados, perpetuando uma estrutura na qual as elites continuaram a controlar as instituições, incluindo os sistemas de justiça poder em que houve apenas uma mudança no caráter da dependência

externa e na forma de monopolização do poder, mas os grupos que exerciam poder jurídico já eram os mesmos que concentravam a riqueza

O negro desejava sua integração, mas essa integração ocorria sob condições que mantinham a hierarquia racial intacta, essa marginalização não é um acidente da história, mas um processo continuamente atualizado para manter a branquitude como a única detentora legítima de prestígio, recursos e influência. Retomando o dispositivo de racialidade: trata-se de uma distinção que bloqueia o acesso a posições de maior prestígio uma vez que o negro segue atravessado por estereótipos negativos e pela falta de redes de apoio dentro da estrutura jurídica e política do país, opera-se a separação do eu e do outro categorizada por CERNEIRO (2005).

Dessa forma, a ascensão social do negro na sociedade de classes não representava uma revolução na ordem racial, mas sim um ajuste dentro das regras preestabelecidas pelo sistema. A mobilidade individual não significava mobilidade coletiva, e a estrutura de poder continuava sendo dominada pelos brancos. A integração do negro era parcial, condicionada e limitada por um sistema que nunca foi feito para incluí-lo plenamente, o que Florestan nomeou como uma integração subordinada uma vez que a mobilidade social do negro está diretamente ligada à sua capacidade de assimilação dos valores e comportamentos da população branca, tema tratado no segundo capítulo.

A manutenção desse status quo exige, não apenas a exclusão material da população negra, mas também a produção simbólica de sua inferioridade. Aqui, a violência simbólica e a dominação descritas por Pierre Bourdieu ajudam a compreender como a branquitude constrói e perpetua a naturalização da desigualdade racial. A dominação, através de discursos e representações, faz parecer “natural” a ausência de negros nas instâncias de poder, ao passo que sua presença nesses espaços é vista como uma anomalia. Esse mecanismo opera não apenas pela exclusão ativa, mas também pelo convencimento de que certas posições são naturalmente ocupadas por sujeitos brancos, enquanto corpos negros devem permanecer em funções subalternas ou excepcionais.

A quase total ausência de ministros e ministras negras nas cortes superiores não se dá por acaso, mas pelo funcionamento de um pacto da branquitude que protege esses espaços de qualquer redistribuição real de poder. Nesse contexto, as imagens de controle operam para enquadrar juristas negros dentro de estereótipos que os deslegitimam: ora vistos como exceções

isoladas, ora como alvos de escrutínio e desconfiança, sua presença nunca é plenamente aceita como legítima, lógica não se restringe ao Judiciário, mas se expande para outras esferas, consolidando um modelo de sociedade onde a branquitude é a referência implícita para todas as posições de prestígio.

A branquitude continua a gerir a população negra por meio de um controle que não é apenas econômico, mas também simbólico e institucional. Essa gestão não apenas impede o acesso da população negra aos espaços de poder, mas também regula sua permanência e sua circulação nesses ambientes. O próprio conceito de “competência” e “preparo” para ocupar altos cargos jurídicos, no caso do STF o notável saber jurídico e a reputação ilibada, se constituem dentro desse campo em que simbolicamente a branquitude é o padrão invisível de excelência, e a negritude é sempre vista como uma anomalia uma vez que a sociedade brasileira não promoveu uma verdadeira modernização das relações raciais, mas sim um ajuste estrutural que manteve a exclusão da população negra sob novas roupagens.

Somado a isso tem-se uma integração fictícia do corpo negro na sociedade e, em reflexo, do jurista negro entre os seus. Essa construção serve à manutenção de uma falsa consciência das classes dominadas e, por fim, à legitimação da ordem estabelecida por meio das distinções, hierarquias e da própria naturalização dessas distinções, sendo que uma das formas em que se opera essa tecnologia de exclusão é o silenciamento das tensões ordem racial, veja-se:

Curiosamente, há um unísono recitado como mantra, por formadores de opinião brancos, que se renova atualmente como os contra-discursos às cotas raciais: a reiteração da ausência de conflito racial aberto como uma das dimensões positivas de nosso processo civilizatório. [...] então, a ação militante torna-se, em primeiro lugar, corruptora da harmonia racial; em segundo lugar, ela seria ilegítima por, conforme essa visão, não representar a subjetividade da maioria dos negros, como se a produção da subjetividade não fosse um processo em permanente transformação ou renovação. [...] Em outras palavras, os negros brasileiros são portadores de uma subjetividade fixada: eles, em sua maioria, são cordatos, isentos de radicalismos étnicos/raciais e os 'exageros' que se assiste presentemente em relação à questão das relações raciais são produtos de uma minoria negra colonizada em valores culturais norte-americanos. (CARNEIRO, 2005. p. 138)

Como aponta Bourdieu (2001) “a cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante”, na medida em que garante uma comunicação imediata entre seus membros, ao mesmo tempo em que os distingue das demais classes, ou seja, as decisões e interpretações constitucionais são formuladas e aplicadas por sujeitos que internalizaram os valores desse campo dominante no Estado Democrático de Direito.

Essa dinâmica evidencia o quanto as estruturas de poder no Judiciário são moldadas por decisões políticas que favorecem um determinado grupo étnico, no caso, o branco. Nesse sentido, o STF, ao delimitar em vários aspectos - por meio do julgamento, da pacificação e da vinculação de temas de repercussão geral - aquilo que é considerado legítimo, acaba por consolidar as fronteiras do aceitável. Não apenas espelha a sociedade sobre a qual jurisdiciona, mas também a constrói. Sendo um tribunal, uma instituição que, ao julgar, se configura como um dos operadores da dominação e da fabricação de sujeitos, o STF participa ativamente da produção de uma ordem social na qual os indivíduos aprendem a ocupar seus lugares, internalizando hierarquias de superioridade e subalternidade.

Na arena de convívio em sociedade ninguém se declara racista: é de mau gosto, é feio, é crime, mas isso não impede que corpos negros continuem sendo alvos preferenciais do medo e da violência, ninguém assume o racismo, mas poucos hesitam em apertar o passo ou atravessar a rua ao ver um homem negro se aproximar. A polícia não precisa confirmar suspeitas antes de atirar. Fato é que o racismo é intrínseco à formação das estruturas de alto escalão do judiciário brasileiro. É uma dinâmica que segue estruturando as relações sociais e naturalizando desigualdades, segundo Milton Santos (2000):

No caso do Brasil, a marca predominante é a ambivalência coque a sociedade branca dominante reage, quando o tema é a existência, no país, de um problema negro. Essa equivocação é, também, duplicidade e pode ser resumida no pensamento de autores como Florestan Fernandes e Octavio Ianni, para quem, entre nós, feio não é ter preconceito de cor, mas manifestá-lo. Desse modo, toda discussão ou enfrentamento do problema torna-se uma situação escorregadia, sobretudo quando o problema social e moral é substituído por referências ao dicionário.

Retomando o início deste capítulo: o Apartheid foi a institucionalização de uma tecnologia de dominação que reconfigurou o espaço, o trabalho e a própria concepção de cidadania para garantir a manutenção do poder branco. Através leis explícitas de segregação racial ele expressou, estruturou e manteve na construção de um sistema social em que a presença negra era tolerada apenas nos limites necessários para o sustento da máquina econômica e política dominada pela branquitude.

Essa lógica ressoa profundamente com a maneira como a exclusão racial opera no Brasil, onde a ausência de normas formais de segregação nunca significou a ausência de barreiras raciais. Pelo contrário, o que se observa é um modelo em que a preservação dos privilégios da branquitude ocorre sob a fachada de uma igualdade constitucional que, na prática,

ainda não se efetivou dada a infinidade de mecanismos institucionais que mantêm a hierarquia racial perene ao passo que isenta a branquitude de qualquer responsabilidade sobre a desigualdade.

No caso do Supremo Tribunal Federal, a patente homogeneidade racial da Corte e, ao mesmo tempo, a negação que este fato e seus efeitos sejam produto de uma segregação interna demonstram como discurso de igualdade jurídica, tecnicismo nada mais é do que um véu que encobre um sistema de exclusão sofisticado, no qual a branquitude se reproduz e se perpetua sem precisar nomear a si mesma.

A democracia constitucional brasileira, “guardada” pela instituição Supremo, opera sob o manto de manutenção da igualdade formal e material jurídica, mas na verdade, promove um espaço onde a branquitude não apenas mantém seu domínio material: ela também se resguarda de qualquer responsabilização por seus efeitos. Como no Apartheid, a separação não precisa ser decretada por lei; basta que as engrenagens sociais sigam girando de forma a garantir que o poder continue nas mesmas mãos, brancas, que vestem as Togas, negras.

2. LINGUAGEM, ORIGEM E ASSIMILAÇÃO - EXIGÊNCIAS À PERTENÇA: UMA CARTOGRAFIA DAS 25 INDICAÇÕES DESDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Então, não é uma escolha; na verdade, lá está escrito, e nós todos que aqui estamos somos executores da vontade da lei fundamental. Senador Davi Alcolumbre (União-AP) Sabatina do Senador Flávio Dino (PSB-MA).

No capítulo anterior, tratei da branquitude como estrutura organizadora do campo jurídico: um ente universal que se naturaliza e se perpetua como norma. Aqui, inverteo a lógica do olhar: passo da regra à exceção, e tomo os corpos negros que ascenderam ao Supremo como chave de leitura para desvelar os mecanismos que mantêm esse padrão excludente. Ao invés de observar os brancos para provar sua dominação, observo os poucos negros que chegaram à Corte para entender quais estratégias foram necessárias para que fossem considerados possíveis e traçassem seu caminho ao STF, bem como entender a reconfiguração de parâmetros e teor dos questionamentos feitos aos sabatinados ao longo dos anos e das diferentes configurações políticas do Senado Federal em cada ocasião.

Com base nas autodeclarações dos próprios ministros e nos dados gentilmente fornecidos pelo Supremo Tribunal Federal, via Lei de Acesso à Informação (aos servidores responsáveis, reitero meu agradecimento), é possível traçar algumas coordenadas. O Senhor Joaquim Barbosa nasceu em Paracatu, Minas Gerais, e formou-se na Universidade de Brasília. O Senhor Kassio Nunes Marques é piauiense de Teresina e graduou-se na Universidade Federal do Piauí. O Senhor Flávio Dino nasceu em São Luís do Maranhão e formou-se na Universidade Federal do Maranhão. Nenhum deles é egresso das tradicionais faculdades do eixo Rio-São Paulo, e todos trazem consigo marcadores de origem que desafiam o perfil histórico da Corte. Ainda assim, suas trajetórias mostram que não basta nascer fora do centro, é preciso provar pertencimento.

E é nesse ponto que o ritual da sabatina se apresenta como espaço privilegiado análise tornando-se uma chave de leitura peculiar quando analisadas em profundidade, uma vez que revelam precisamente essa nuance: o STF, embora se compreenda e se apresenta como instituição plural e equânime, sustenta essa imagem sobre bases frágeis, marcadas por uma composição que reflete, ainda hoje, a hierarquização racial da sociedade brasileira.

A indicação de um ministro é sem dúvida uma escolha política. Se isso explicasse qualquer coisa, poderíamos parar por aqui, o que certamente não é o caso. É uma escolha política, tendo em vista a importância do cargo e as possíveis implicações

políticas das decisões da corte. Embora juntar política e direito na mesma frase possa soar aos ouvidos dos ministros do Tribunal como uma acusação, não é disso que se trata, pelo contrário. Não estamos nos referindo aqui a um fenômeno conhecido como judicialização da política – que se refere a um envolvimento do Poder Judiciário em questões a princípio entendidas como da alçada dos poderes Legislativo e Executivo –, mas a um tipo de política que está na natureza do próprio poder jurisdicional. (LEWANDOWSKI, 2014, p. 58)

A escolha de analisar as Sabatinas desses Ministros não busca romantizar suas trajetórias, mas evidenciar, justamente, como a exceção é construída, tolerada e, ao fim, instrumentalizada pelo sistema para preservar a regra. Elas não apenas antecedem a nomeação dos ministros, mas funcionam como um ritual público de legitimação e consagração simbólica desses sujeitos, bem como um espaço onde se produzem discursos que reafirmam, ou até mesmo tensionam, os valores e normas que o campo jurídico deseja preservar. Ainda que, em tese, as sabatinas devessem ser um momento de avaliação crítica do pensamento jurídico dos indicados, na prática elas raramente cumprem esse papel.

As sabatinas, que deveriam aferir, entre outros pontos, a filosofia jurídica dos candidatos, um exame que fornecesse um mapa do comportamento dos futuros ministros em questões-chave e momentos institucionais de crise, conhecer o núcleo de convicções morais do aspirante ao cargo, estimar uma decisão diante de um caso difícil, sobre princípios em colisão, nunca funcionaram a contento (RECONDO; WEBER, 2019, p. 138).

O termo disputado foi usado exatamente para demonstrar que a nomeação de um ministro do STF se dá a partir de uma disputa, não oficial, não pública, sem regras claras, mas com direito a campanha, apoios, reuniões, e, por fim, votos – o que para alguns é apenas uma formalidade. (LEWANDOWSKI, 2014, p. 57).

O que era para ser um “pró forma” tornou-se, com o passar dos anos e em momentos de maior ou menor tensão entre os poderes, um espetáculo tanto de pressão quanto de reafirmação do pacto constitucional firmado pelo constituinte. A sabatina é, portanto, mais do que a leitura da mensagem presidencial com nome e currículo do indicado: ela funciona como uma espécie de nova costura entre os três poderes, uma reafirmação do sistema de freios e contrapesos, do modelo constitucional escolhido em 1988.

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES - [...] A Constituição é uma das maiores conquistas de um povo, mas não se concretiza nem se aperfeiçoa sem que haja a efetiva atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de forma independente e harmônica entre si. Neste momento, por missão constitucional, cabe tão somente ao Senado da República a aferição do preenchimento dos requisitos constitucionais do indicado ao Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, em estrito cumprimento à norma constitucional vigente. [...] Trata-se de um exemplo do equilíbrio e do respeito que devem ser mantidos entre os três Poderes da República BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (*Notas taquigráficas da sabatina do Ministro Kassio Nunes Marques no Senado Federal*)

Isso ocorre por uma razão específica: o fato de que nenhum presidente quer, e nem costuma ter, um nome rejeitado pelo Senado Federal. Pós Constituição de 1988 isso não ocorreu nenhuma vez, aliás, desde Brossard em 1989, passaram todas e todos, até mesmo as mulheres, nordestinos e negros. Embora difíceis e longas, como o escrutínio do Ministro Fachin, ao final delas todos os “supremáveis” passaram, ou seja, por qualquer ângulo de poder que se observe teremos as sabatinas como ritual de consagração do sistema, do chefe do executivo, dos parlamentares e, sobretudo, dos sabatinados através dos discursos ali produzidos que revelam quais as estruturas que a branquitude deseja manter de pé.

O processo de indicação e nomeação de um ministro do Supremo Tribunal Federal está longe de ser neutro ou exclusivamente técnico. Ele passa, necessariamente, por ao menos três instâncias de validação: o reconhecimento acadêmico, o apoio institucional e a articulação política. Como tratei no capítulo anterior “branquitude diz respeito a um conjunto de práticas culturais que são normalmente não-marcadas e não-nomeadas (...) e não como um sistema que modela suas experiências diárias e seu sentido de identidade”, para se entender como ela opera no campo jurídico, não basta olhar o “resultado” da composição; é preciso observar o caminho de legitimação destes juristas, caminho este que, segundo RECONDO (2019), envolve apadrinhamentos, apoio de associações de classe, costura política e, sobretudo, timing, chegando até mesmo à figura de um “arqueiro” ou “jôquei”, segundo o autor:

O processo de construção de um nome envolve muitas variáveis — um amigo com acesso ao gabinete presidencial; um desafeto poderoso; apoio de setores econômicos, inclusive grupos de mídia; relações familiares que catapultam um jurista sem pretensões ao Supremo. (RECONDO; WEBER, 2019, p. 147).

Tais condicionantes, ainda que aparentam emanar do próprio percurso do candidato, revelam-se, na prática, como um campo profundamente tensionado por relações de força onde sexo, raça e origem tem um peso fundamental. Em grande parte das vezes, o que se desenrola nos bastidores é uma verdadeira campanha, orquestrada pelo próprio candidato e seus apoiadores, com o objetivo de convencer o presidente da República de que aquele nome é politicamente viável.

É olhando para esses deslocamentos que se revela a profundidade dos mecanismos de exclusão racial no caminho que se pavimenta rumo à mais alta instância do Judiciário. Isso evidencia a reprodução das elites no campo jurídico, mostrando que o acesso à posição de ministro está diretamente ligado a um capital social e simbólico acumulado. Nesse processo, o

Senado Federal exerce um papel fundamental, pois é ele quem realiza o ato público de aprovação, momento que, com o passar dos anos, se revestiu de solenidade e performatividade.

A fala da então Senadora Simone Tebet (MDB - MS), durante a sabatina do senhor Nunes Marques, deixa isso evidente: trata-se menos de examinar o indicado e mais de confirmar o lugar do Senado como instância de validação do Executivo. Porque o rito é também um pacto, e pactos, em geral, não se quebram em público:

SENADORA SIMONE TEBET(MDB – MS): “Eu gostaria também de esclarecer que esta sabatina, por mais importante que seja, é apenas uma das inúmeras etapas que a Constituição determina a esta Casa no que se refere ao processo não só de indicação, mas também de escolha de um membro para a mais alta Corte do Poder Judiciário. [...]: "Essa sabatina, mais uma vez, vai ser meramente protocolar". E eu respondi: não há protocolo quando as Sras. e os Srs. Senadores têm o dever constitucional de seguir a determinação da nossa Carta Magna, que fala expressamente que nós temos dois critérios a analisar: o critério jurídico e o critério político. A sabatina é apenas mais uma, embora a mais importante, etapa desse rito processual. E, mais ainda, uma decisão política das Sras. e dos Srs. Senadores não se dá em 24 horas, em 2 dias, ou ainda que a sabatina durasse 4 dias. Decisão política se constrói no dia a dia. Nós trazemos conosco a nossa bagagem de experiência de vida pessoal e experiência de vida pública. É isso que nos faz chegar até aqui. BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (Notas taquigráficas da sabatina do Ministro Kassio Nunes Marques no Senado Federal)

É através das sabinas que se pode observar os poucos corpos negros que compuseram a Corte, permitindo vislumbrar quem são aqueles que regulam quem pode ou não ser legitimado como sujeito jurídico que irá exercer poder quando for um dos onze. Uma construção que demanda esforço, alinhamento e reconhecimento, e que, por isso mesmo, escancara o quanto a neutralidade institucional é, na verdade, parte da engrenagem que sustenta a exclusão para que se consiga “subir as escadas de mármore rumo ao palácio de vidro”.

Retomando Bourdieu: é necessário “descobrir” onde ele, o poder da branquitude, se deixa ver menos e, neste caso, é justamente sob a proteção e guarda da constitucionalidade, no rito de sua composição, aparentemente democrático, mas que segue escolhendo sempre os mesmos “universais”: homens, brancos, sudestinos, segundo ARGUELHES:

Como chegamos a esse padrão? Por um lado, ele reflete p que tem sido a política e o poder na história brasileira. Não é diferente do que poderíamos observar no caso de presidentes da República (Dilma Roussef foi a primeira mulher a ocupar o cargo, em 2010, e até hoje não tivemos uma pessoa negra na Presidência). De maneira semelhantes, embora tenha havido transformações nas últimas décadas, o Poder Judiciário brasileiro como um todo tem menos juízas do que juizes e muito mais pessoas que se declara, brancas. (2021 p. 61)

O que se propõe analisar aqui é justamente o poder da branquitude que é, de certo modo, ignorado, mas que, paradoxalmente, é o que opera com mais força. Afinal, não é o Supremo quem vai distinguir negros e brancos, longe dele, até reconheceu a constitucionalidade das cotas, não é mesmo? O Senado legislou sobre elas, não existe racismo nos três poderes! É a partir deste tipo de premissa que se originou o estudo dos casos dos três Ministros negros que chegaram ao Supremo, mas com outro tipo de atenção: onde tudo parece neutro, técnico e imparcial, nos espaços onde se vê branco por quase todas as partes, vestido de togas negras que, como bem observou o Ministro Flávio Dino, “são da mesma cor” negra.

As togas “da mesma cor”, sim, passamos a falar um pouco de quem as veste.

2.1. JOAQUIM BARBOSA: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NEGRO

Paro o meu carro na porta da casa noturna, atravesso a rua, e vem um indivíduo na minha direção, com a chave do carro dele para eu estacionar. Enfim, são coisas típicas de um País que ainda não absorveu essa coisa maravilhosa que é o pluralismo, o fato de as pessoas conviverem nos mais diversos espaços, de termos, nos mais diversos espaços, todos os representantes das mais diversas etnias, das mais diversas classes sociais. Espero que, com o tempo, isso passe. Se sofri no passado, hoje isso não me causa mais nenhum problema, embora saiba que para muita gente isso ainda é muito doloroso. Mas eu, pessoalmente, aprendi a superar esse tipo de coisa. (Ministro Joaquim Barbosa)

Foi uma indicação que estava em todas as capas, manchetes, conversas de corredor de tribunal, arrisco dizer: até nos pontos de ônibus, na sala onde se guardam as togas. Para o bem e para o mal. Foi unânime, inclusive, na Comissão de Constituição e Justiça, a primeira assim, na chamada “Nova República”. No plenário, apenas três senadores votaram contra. Esse dado não é apenas uma nota de rodapé, ele expressa um momento de inflexão, em que era possível reconhecer, ainda que dentro dos limites do próprio pacto institucional entre os três poderes, que o exercício de se sabatinar um jurista não era apenas técnico, mas também um ato político de responsabilização histórica.

O Sr. JOAQUIM BARBOSA: Em 2001, publiquei o livro, que talvez seja o mais conhecido da minha produção, aquele mencionado pelo Senador César Borges, sobre a ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade. Faço uma pequena correção: a imprensa falou muito sobre esse livro, dizendo que trata do problema de raça, que sou basicamente especializado em raça. Mas, na verdade, ele trata de raça e gênero. Por intermédio do livro, tento trazer uma pequena contribuição teórica ao debate, ao enquadramento jurídico do problema de discriminação racial e de gênero. As pessoas que leram, sobretudo aqueles que na academia se dedicam a estudar esse tema, certamente têm a compreensão de que a minha abordagem não se limita à questão racial. Vejo como um dos temas nobres de Direito Constitucional dos dias atuais a temática da proteção de minorias. Quando se fala em minorias, estamos falando daquelas pessoas que se encontram numa posição de subordinação, numa

posição de inferioridade, de impotência, de algum tipo de impotência em razão da sua condição minoritária – não minoritária no sentido numérico, mas minoritária em termos de poderes. E essas minorias são minorias sociais, raciais e de gênero. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 8)

A dimensão de temporalidade política que não pode ser ignorada na análise da sabatina do senhor Joaquim Barbosa, era outro Brasil. Em 2003, havia no Congresso Nacional uma ambiência institucional e democrática que autorizava a escuta, o reconhecimento, e até certo entusiasmo com a presença de um jurista negro indicado ao Supremo. Os pronunciamentos dos senadores, inclusive de campos ideológicos opostos, demonstram que havia espaço simbólico e discursivo para que o sabatinado fosse mais do que um técnico da lei. Estava autorizado, ali, ser sujeito. Estava, ainda que temporariamente, aberta a porta para um ressurgimento. Isso não significa que as estruturas de exclusão estavam suspensas — mas que, naquele instante, havia margem para tensioná-las de dentro.

Em 2003, estava autorizado a dizer isso em voz alta aos três poderes, estava autorizada a fala pois estava, finalmente, **autorizado ser o detentor dessa voz.**

O SENADOR JOÃO CAPIBERIBE(PSB-AP): [...] E este é um voto histórico, porque tive a oportunidade de viver em Moçambique três anos depois da independência daquele país. [...] pude ver que nosso País é alicerçado sob preconceitos. Não é de se admirar o impacto causado pela sua indicação. **O Presidente Lula tem essa compreensão da sociedade brasileira, sedimentada no apartheid, porque o próprio Presidente também é vítima da exclusão social.** Este meu voto é histórico. Também gostei quando V. Ex^a afirmou que, daqui a dez anos, não haverá mais tanto impacto na nomeação de pessoas que estão imbricadas na formação da sociedade brasileira. **Talvez, daqui a dez anos, se nomearem um índio, haverá muito impacto também. Se houver a nomeação de um índio para o Supremo, tenho certeza de que isso provocará tanto impacto quanto a nomeação de V. Ex^a.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, p. 34.)

A SENADORA SERYS SLHESSARENKO(PT -MT) – Sr. Presidente, Sr^a Ministra, presença que nos honra muito, porque é o exemplo da mulher chegando ao poder – devagar, mas chegando – [...] **Benedito. Chamo-o assim, porque sou Senadora por Mato Grosso, e o nosso santo maior é o negro Benedito.** [...] sua chegada a este momento é um avanço gigantesco na história do Brasil. Não tenho dúvida disso. [...]. **Diria mais: isso é o começo da superação de tantas injustiças contra o negro. Alguns poderão dizer: “Começo?” Tanta luta que o negro vem travando, através dos tempos, para superar tantas discriminações. Eu diria que é o começo maior, o da chegada de um negro na instância maior da Justiça brasileira. Não tenho dúvida disso. É um momento de brilho, de vitória para todos nós que lutamos contra a discriminação.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF)

O SENADOR DEMÓSTENES TORRES(PFL-GO) O Presidente Lula tem sido muito feliz em suas indicações para o Supremo Tribunal Federal. Sua Excelência indicou um Desembargador de São Paulo, homem que aqui demonstrou toda a sua capacidade; depois, um filósofo do Direito, o Professor Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto; e, agora, o senhor, a quem tanto admiramos, por introduzir uma discussão nova no Brasil. **Também sou do Ministério Público e tenho orgulho de ter alguém como o senhor, que vai engrandecer o nosso nome.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 9–10)

SENADOR CÉSAR GOMES(PFL-BA): **Não se pode fazer de conta que não existe. Não se pode passar por cima nem ignorar o fato de que se trata do primeiro afrodescendente indicado para ocupar a nossa Corte Suprema. Falamos da sua competência, da oportunidade dessa indicação, da contribuição intelectual do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes para o Direito, tanto no campo do Direito Constitucional quanto no campo do Direito Administrativo. Mas todos esses méritos são mais acentuados quando imaginamos quantas barreiras foram vencidas para chegarmos a este momento, que todos esperamos seja um divisor de águas entre um Brasil arcaico, atrasado nos valores relacionais, e um Brasil moderno, capaz de garantir a igualdade e a oportunidade para os seus filhos (...).** A situação do Brasil é complexa, mas temos as ferramentas que permitem mudar esse cenário. O exemplar fato da educação do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes ter sido construída inteiramente em estabelecimentos públicos indica a função estratégica das políticas públicas para a inclusão e a redução das desigualdades em nosso País, por meio da garantia de serviços gratuitos de qualidade e universais. **O que todos esperamos é que essa indicação que faz o Governo da República, tão carregada de simbolismo, seja um sintoma de que alcançamos o ponto de inflexão na nossa história rumo à igualdade de direitos e de oportunidades.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 6–7)

É histórico também o fato de estarmos falando de um homem cuja trajetória educacional é inteiramente traçada em escolas públicas no Brasil. Esse ponto foi evidenciado de diferentes formas por todos os Senadores que interpelaram então procurador da república e professor, o Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, mineiro de Paracatu, era desde 1984 membro do Ministério Público Federal, àquela época estava lotado na Procuradoria Regional da República da cidade do Rio de Janeiro, ocupando-se também da docência superior desde o ano de 1985 da Universidade Estadual do Rio de Janeiro

O Sr. JOAQUIM BARBOSA: [...]Como já foi dito pelo ilustre Relator, nasci em Paracatu, Minas Gerais, cidade bem próxima de Brasília, no entorno de Brasília, (...) Formei-me em Direito na Universidade de Brasília, há quase 24 anos. **Ao terminar a graduação, no entanto, já tinha praticamente sete anos de vida profissional, de vida econômica ativa, estava no mercado de trabalho há quase sete anos e no mercado informal e formal há quase 14 anos, já que comecei a trabalhar com dez, onze anos de idade com meu pai.** (...) Por fim, concluí, no final de 1992, a tese de doutorado, cujo tema foi mencionado pelo Relator, a jurisdição constitucional, tema que nunca deixei de estudar, tendo como pano de fundo o nosso Supremo Tribunal Federal. Em suma, considero-me um pesquisador comparatista. (...) Evidentemente, caso os Srs. Senadores aprovem o meu nome para o Supremo Tribunal Federal, essa ótica bem particular estará presente na minha atuação, o que já é fato

tanto na minha atuação de magistério quanto na minha atuação como membro do Ministério Público Federal. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 6–7)

Joaquim Barbosa entra nesse espaço não apenas como um corpo negro que ascende, mas como um corpo que, por ser retinto, não permite uma assimilação silenciosa. Retinto. Incontestável. Ao mesmo tempo, ele não silencia as origens, nem faz a crítica de forma tensionada: fazendo exatamente o que se espera de um sabatinado em um sistema regulado pela reprodução simbólica da branquitude. Sua presença no plenário da Comissão de Constituição de Justiça o torna o símbolo de conflito ao passo que explicita o pacto racial – branco – que estrutura o campo jurídico.

O Sr. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES –[...] aproveitou o mote, lançado pelo Senador Pedro Simon, para abordar um tema que vem sendo objeto de conversas com amigos, pessoas das minhas relações nos últimos dias, desde que o Presidente da República deu a honra de indicar-me para esse cargo, que é o fato, o estrépito midiático que essa indicação criou. Estrépito midiático este provocado pelo fato de eu ser uma pessoa negra. Assumo e carrego esse fardo em razão do ineditismo da indicação, mas com a esperança de que, nos próximos dez ou quinze anos, uma indicação como esta seja uma coisa banal. Essa indicação contribuirá seguramente para aquilo que chamo – com um palavrão, e gostaria que V. Ex^{as} me perdoassem – a desracialização da esfera pública no Brasil. **Ou seja, se, hoje, uma indicação dessa natureza provocou todo esse estrépito é porque a sociedade, de alguma forma, está racializada. Se o negro não chegou lá, e se a mulher não chega em determinadas posições é porque há um bloqueio na sociedade. Há aquilo que chamo de “barreiras invisíveis”, que cairão automaticamente, naturalmente, nos próximos anos. Daqui a pouco, ninguém mais prestará atenção quando se promover a nomeação de um negro para uma posição importante. Assim, aceito o fardo, e esse é o preço que tenho a pagar.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 14)

Segundo FANON (p. 34) “um homem que possui a linguagem possui, em contrapartida, o mundo que essa linguagem expressa e que lhe é implícito.” Na linguagem reside uma promessa de reconhecimento. No entanto, essa promessa se rompe quando atravessada pela experiência negra. Mesmo quando o idioma é dominado, quando o sujeito negro demonstra pleno domínio do código linguístico da branquitude, traço que é comum aos três ministros aqui analisados, assistimos também a tentativas de domesticar o ineditismo da indicação, mesmo que de forma pretensamente elogiosa, por exemplo:

O SENADOR HÉLIO COSTA(PMDB–MG) – (...) Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, é uma honra muito grande estar aqui participando desta reunião da Comissão de Constituição e Justiça que acompanha o depoimento de V. Ex^a. Por delegação do Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, por solicitação dos seus milhares de conterrâneos, da nossa belíssima Paracatu, e, certamente, em nome do

povo do Estado de Minas Gerais, como Senador da República, representando aquele glorioso Estado, tenho a honra de saudar V. Ex^a. [...] Tenho certeza de que V. Ex^a, ao chegar ao Supremo Tribunal Federal, vai poder preencher uma lacuna importantíssima de que a nossa sociedade, a cada dia, mais precisa, que é a representação das minorias. Lembrou muito bem o Líder do PT, Senador Tião Viana, que V. Ex^a vem se juntar a outros dois extraordinários negros mineiros, Hermenegildo de Barros e Pedro Lessa, que foram os primeiros no Supremo Tribunal Federal.[...]. E V. Ex^a vem se juntar a esse grupo seletivo e extraordinário de homens que deram a sua vida, por assim dizer, à Justiça e que chegaram ao Supremo Tribunal Federal por merecimento, como V. Ex^a. V. Ex^a chega pela sua extraordinária capacidade, pelo seu currículo, pelos seus estudos, pela sua formação, pelo caráter que V. Ex^a tem. **Por essa razão, faço uma pequena observação, talvez corrigindo uma colocação que foi insistentemente feita aqui nesta reunião, de que V. Ex^a foi destacado como primeiro negro no Supremo Tribunal Federal. V. Ex^a aceita, como disse, esse fardo de dizer que foi indicado, mas não é por isso que V. Ex^a chega ao Supremo Tribunal Federal. V. Ex^a chega pela sua qualidade, pela sua qualificação profissional.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 32)

A sabatina de Joaquim Barbosa se constrói não apenas como um rito institucional, mas como um momento performativo de deslocamento discursivo, em que ele ao mesmo tempo rompe e reafirma com o habitus hegemônico da branquitude que regula os modos legítimos de enunciação no Supremo Tribunal Federal isso pois, "por mais dolorosa que possa ser essa constatação, somos obrigadas a fazê-la": para um negro ascender em cargos no Judiciário brasileiro, e o STF é o retrato mais gritante disso, "há apenas um destino: o branco". (FANON, p. 24).

Um dos mecanismos centrais da exclusão simbólica é justamente a linguagem jurídica, pois, por meio dela, reafirma-se um ideal de neutralidade que opera como filtro racial e epistêmico. O, então, Dr. Joaquim, era um Procurador da República, Professor Universitário, Constitucionalista e, ainda assim, durante a sabatina essa neutralidade não se sustenta com plenitude: em parte porque ele próprio rompe com o protocolo ao nomear o racismo, o sexismo e a desigualdade, Em parte porque o Brasil de 2003 era um Brasil politicamente distinto, com outras articulações institucionais possíveis.

Retomo aqui a dimensão da temporalidade, havia espaço institucional e político para que o senhor Joaquim Barbosa nomeasse o racismo, o sexismo e a exclusão estrutural de maneira frontal, em voz alta. Nesse momento Barbosa se insere no sistema não se limitando à ocupação simbólica do cargo, nomear os marcadores de exclusão exprime certo nível de recusa ao véu da neutralidade expondo a arquitetura de opressão articulada que também sustenta o campo jurídico. Esse uso da linguagem, essa postura, se evidencia, por exemplo, quando

responde a um questionamento feito pela Senadora Serys sobre a questão de gênero, integrando raça e gênero como categorias constitutivas da desigualdade e recusando a fragmentação das opressões:

O Sr. JOAQUIM BARBOSA: Com relação à questão gênero, V. Ex^a começou perguntando qual é a minha posição sobre a questão da possível indicação de mais uma mulher para o Supremo Tribunal Federal. Sou absolutamente favorável. Penso que essa discussão demorou a chegar ao Brasil. Eu já disse isso para a imprensa. Somente no ano de 2000, viemos a ter a primeira mulher no Supremo Tribunal Federal. Em alguns outros países, as Cortes Constitucionais do mesmo nível e do mesmo feitio do nosso Supremo Tribunal Federal já têm mulheres nos seus quadros há mais de vinte anos. Na Corte Suprema Norte-americana, isso acontece desde 1980. A segunda mulher foi nomeada em 1993[...] Nós demoramos um pouco. Mas eu trouxe, nesse livro e em outros inscitos, uma contribuição que entendo bastante importante para o enquadramento jurídico da questão de raça e de gênero, que é a discussão da chamada discriminação por impacto desproporcional. O que é discriminação por impacto desproporcional? É quando o Estado ou um operador privado, sem qualquer medida discriminatória ostensiva, toma ou estabelece um requisito, para preenchimento de um cargo ou para acesso a alguma vantagem, que não terá impacto muito forte sobre um determinado grupo marginalizado. O Supremo Tribunal Federal, sem usar as palavras do meu texto, já incorporou recentemente esse tipo de discussão, quando, examinando uma ação direta de inconstitucionalidade sobre o salário-maternidade, estabeleceu que, quando a lei estabelece que, a partir de certo salário, o salário-maternidade será pago pelo empregador, está, indiretamente, desproporcionalmente, discriminando a mulher, embora a lei não tenha esse objetivo, porque vai desencorajar o emprego de mulheres em profissões que paguem os melhores salários. Essa é a teoria do impacto desproporcional, que pode ser aplicado em vários outros domínios. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 20)

No entanto, não nos deve escapar ao olhar o fato de que mesmo através de elogios a lógica brasileira dos poderes que naturaliza a exclusão e excepcionaliza a inclusão estava constantemente exposta naquela sabatina. Esta é uma validação que vem carregada de hierarquia, trocando em miúdos: é um horror. Indica que a linguagem jurídica, mesmo quando perfeitamente manejada por um homem negro, não garante acesso ao reconhecimento pleno: apenas a uma forma condicionada de tolerância.

O Sr. PEDRO SIMON (PMDB-RS) – Sr. Presidente, distintos membros da Mesa, confesso a minha profunda emoção de estar participando desta reunião. Confesso que é uma das reuniões em que me sinto mais feliz, acreditando que estou participando, junto com meus colegas, de um ato que vai marcar presença muito profunda na história do Brasil. Parece mentira, mas na verdade hoje estamos fazendo algo que deveria ser rotina no Brasil e que, há muito tempo, há séculos, já devia ter sido feito. Se observarmos a história do Brasil, à mercê de todas as injustiças, de todos os sofrimentos das minorias – minorias que às vezes são majorias – para atingir, para avançar, veremos, independentemente das dificuldades econômicas e tudo o mais, pessoas de cor que tiveram nome, tiveram credibilidade, prestígio, marcaram presença nos mais variados setores da sociedade brasileira. Eles não tiveram vez, não avançaram, não chegaram ao Supremo até ontem, não chegaram no Exército até anteontem, não chegaram à Igreja, por uma fé nossa, porque nós

fizemos essa discriminação. **E cada um de nós, de certa forma, é co-responsável no sentido de que não fez um pouco mais do que poderia ser feito para que isso não acontecesse. Por isso, com toda a sinceridade, creio que esse é o ato mais importante do Governo Lula, até agora.** (...) digo a V. Ex^a que V. Ex^a vai marcar época no Supremo, não tenho dúvida nenhuma nesse sentido. Com seu estilo, sua maneira de ser, com a profundidade do seu pensamento, com a sua maneira de abordar as matérias, (...) **Ele mostrou que tem cultura, que tem capacidade jurídica, mas também fez questão de mostrar que é gente, que é igual a nós, que na hora de julgar não o fará de olhos fechados, considerando apenas a lei e a realidade; julgará pensando na pessoa, pensando no réu, pensando nas consequências.** Tenho muita honra em estar aqui votando em V. Ex^a. Esse será um dos votos que mais traduzirão o meu sentimento de felicidade, porque é um ato pelo qual estou vendo que hoje estamos fazendo, efetivamente, algo de concreto para melhorar o Brasil. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 12)

O SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB–SE): (...) Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, todos os Senadores e Senadoras que me antecederam foram enfáticos ao **reconhecer o momento histórico e diferenciado que estamos vivendo no Brasil, [...] o Dr. Benedito, numa prova evidente de que estamos vivendo em nosso País novos tempos. Novos tempos que reconhecem a qualificação, os méritos e os predicados das pessoas, sejam elas oriundas das classes mais abastadas ou das classes menos favorecidas, pobres, ricos, católicos, protestantes, pardos, negros ou brancos.** Todos são reconhecidos pela nossa Constituição, mas faltava, sem dúvida alguma, a mão e a inteligência de um homem simples como Lula interpretando a vontade da sociedade. **Traz V. Ex^a o debate democrático, um debate vitorioso, porque há consagração, sem dúvida alguma, da democracia brasileira, que deve ser igualitária, que não deve agir com preconceito nem fazer discriminação. E desde a decretação da libertação dos escravos até hoje, esta é a primeira vez que o negro, que constitui uma raça sofredora, que viveu tantas humilhações pelo mundo afora, inclusive no Brasil, chega, pela sua competência, pela sua coragem de vencer com seus próprios esforços, ao cume de sua carreira, reconhecido por todas as Senadoras e Senadores e sob os aplausos da sociedade brasileira. É este o Brasil que queremos para os nossos filhos, para os nossos netos, para as gerações futuras. Um Brasil igual, onde não haja disparidades – e são tantas as que ainda existem hoje – regionais entre pessoas, entre Estados, entre regiões.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, p. 33)

As falas acima são reveladoras pois, mesmo que elogiosas, são absurdas e exibem a gramática do privilégio que estrutura o campo da branquitude ao sempre se colocar, mesmo que inconscientemente, em posição de sujeito universal: o “nós” não está sendo dito do apenas do lugar do povo brasileiro ou do Senado como instituição, o “nós” é um marcador racial, social e de pertencimento.

Trata-se de uma imagem que permite compreender o tipo de violência simbólica a que são submetidos os corpos e discursos negros no processo de ingresso e legitimação nas cortes superiores, ou seja, o jurista negro entra em campo já tendo perdido alguma coisa: a possibilidade de ser reconhecido sem precisar se despir. A branquitude: como estrutura de poder

e como expectativa de status, exige que o negro não seja negro para que possa ser legitimado, também, como negro.

E essa contradição é não apenas violenta, mas insustentável, esse tipo de afirmação carrega o que Fanon denuncia como a exigência de constante justificativa da existência negra. Nessa lógica, o jurista negro precisa mostrar que é gente antes de mostrar que mostrar seu saber jurídico e sua reputação ilibada, precisa provar que ser negro é mero detalhe, ou seja, precisa passar por não somente por uma prova de excelência profissional, mas também de humanização que jamais é exigida de um sujeito branco na mesma posição.

Em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, Fanon nos mostra como o negro não pode simplesmente “ser”: ele deve explicar, comprovar, suavizar, traduzir sua presença. Isso está inteiro nessa fala do Senador Pedro Simon, este “*igual a nós*” revela que a régua do pertencimento é branca, masculina, sudestina, e que o sr. Joaquim Barbosa está sendo avaliado por essa régua, ainda que elogiado, está sendo medido a partir dela.

Naquele contexto, tanto o Senado quanto o Supremo sinalizavam a ilusão de um espelho: primeiro que aquela indicação estava refletindo a composição do país, ao mesmo tempo a ideia de que, ao se apresentar conforme os códigos da instituição, Joaquim Barbosa pudesse ser acolhido como um igual. Mas esse espelho revela-se falso. O reflexo institucional no Judiciário brasileiro é branco, e o que se permite ver é apenas o que convém ao pacto “jurídico” da branquitude, reflete apenas o que já está previamente autorizado a aparecer.

Fanon (2008, p.26) afirma que existe uma “zona de não-ser”, uma região árida, uma rampa essencialmente despojada, onde, paradoxalmente, um autêntico ressurgimento pode acontecer. Essa ideia de ressurgimento, se lida à luz da experiência do sr. Joaquim Barbosa, pode ser compreendida como a própria posse enquanto ministro do Supremo Tribunal Federal. A nomeação, a posse, os exercícios da jurisdição ganham uma densidade que vai além da liturgia institucional: é a encarnação de uma figura até então inexistente no imaginário constitucional brasileiro. O gesto de adentrar a mais alta corte do país, ainda que seja pelo rito do reconhecimento formal e da sabatina institucional, constitui um movimento simbólico de emergência desde a zona do não-ser.

Segundo RECONDO (2019) Relatos da época dão conta de que o sr. Joaquim Barbosa era constantemente interpelado com frases como “você vai nos representar”, ao que ele

respondia: “não vou representar ninguém, eu vou ser ministro”. A afirmação é poderosa, porque rejeita a figura simbólica imposta e reivindica a condição de sujeito: não o totem, mas o operador do direito, com autoridade própria. Fazer essa escolha: ressurgir, não como exceção, mas como ministro exige uma forma radical de liberdade. Uma liberdade que não é a da espontaneidade, mas a da autoconsciência crítica, de quem sabe de onde vem, o que carrega, e que tipo de campo está atravessando.

O Sr. PAULO PAIM (Bloco/PT-RS) – V. Ex^a não esteja presente, pela bela peça que construiu, correspondendo à expectativa não só da comunidade negra, mas também da comunidade branca. Essa política de integração, tenho dito sempre, é um compromisso de negros e brancos que querem, efetivamente, construir um novo mundo — e esse novo mundo é possível. [...] Dr. Joaquim, eu não poderia deixar de dizer que este é um momento, como foi dito aqui, ímpar da história da comunidade negra. V. Ex^a me desculpe, mas, neste momento, o brilho maior, os holofotes estão centrados em V. Ex^a, mas muita gente neste País fez este momento acontecer. V. Ex^a tem todo o mérito. Isso é indiscutível. Tenho dialogado com V. Ex^a. Considero-me um felizardo. Mas quero também homenagear a comunidade negra, que, durante séculos, trabalhou e produziu este belo momento. O movimento negro, aqui representado por sindicalistas, profissionais liberais e militantes — e não vou citar nenhum nome, para não cometer injustiças —, foi produzindo esse processo. E hoje podemos viver este momento [...] E vou falar mais rapidamente, até para não me emocionar, pois a senhora sabe muito bem algo que sempre digo: a pessoa que é deficiente sabe quanto é forte o preconceito contra o deficiente; as mulheres sabem quanto é forte o preconceito contra elas; e, por mais que façamos um debate, o negro sabe quanto é forte o preconceito racial. A nossa história mostra isso. Costumo falar que, se um negro disser que nunca foi discriminado ao longo da sua história, ele estará faltando com a verdade. No entanto, este não é o momento de lamentar esses 500 anos. É um momento de alegria. [...] Eu me considero um felizardo, pois, neste momento tão importante, posso falar e votar. Não quero fazer perguntas, mas apenas dizer da minha alegria neste momento histórico. E podem ter certeza de que, no interior do Rio Grande do Sul, de São Paulo ou da Bahia, onde houver uma criança, um menino, um adulto, um idoso, eles estarão olhando para V. Ex^a com muito orgulho, como se dissessem: “Estamos chegando lá! Estão aí as nossas referências, as referências que sempre sonhamos ter”. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 35-36)

A sabatina do Ministro Joaquim Barbosa escapa do rito usual não apenas pelo conteúdo que ali se expressa, mas pela forma como escancara a assimetria fundacional do sistema de justiça brasileiro. A mobilidade social que o levou até aquela cadeira diante da Comissão de Constituição e Justiça não eliminava as barreiras impostas pelo racismo, nem as transformava, mesmo sendo uma quebra de paradigma. O que se apresentou naquele momento como conquista individual era, ao mesmo tempo, o limite da estrutura: um corpo negro autorizado a atravessar o espaço, desde que carregasse consigo o fardo da exceção.

Senador Tião Viana(PT-AC): Doutor Joaquim, por favor, não considere como uma interferência em sua biografia, em sua vida, mas gostaria de um comentário sobre uma passagem de sua vida para as futuras gerações. V. Ex^a, numa ocasião, foi almoçar em

um restaurante do Rio de Janeiro e, enquanto aguardava na sala de espera a desocupação de mesas, passou um cidadão por V. Ex^a – cidadão que havia deixado um carrão na porta – e jogou a chave sobre seu colo. Gostaria que V. Ex^a contasse que sentimento lhe ocorreu e lhe ocorre hoje sobre esse episódio. Talvez aquele fariseu hoje se assustasse se soubesse que aquele jovem seria um futuro Ministro da Suprema Corte. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 16)

O Sr. JOAQUIM BARBOSA: Começo falando do episódio mais pitoresco por S. Exa mencionando, que é a questão da chave do carro. Senador, não foi apenas um episódio, são dois episódios nos últimos seis ou sete anos. **Evidentemente esse tipo de situação, quando eu era jovem, me deixava amargo, sofria muito. Com o tempo, aprendi a absorver e levar isso na brincadeira. Às vezes, aproveito para passar uma pequena lição à pessoa, porque ela certamente não tem consciência da gravidade e da profundidade do gesto.** Mas esses fatos são verdadeiros, já por duas vezes, no Rio de Janeiro, nos últimos anos, eu chego a um restaurante de uma certa categoria, numa das vezes, eu estava com um terno preto – uma temeridade da minha parte –, estava aguardando os amigos ali na porta e um indivíduo pára com o seu carro e vem imediatamente com a chave e deixa na minha mão. Em um outro episódio, no Mistura Fina, no Rio de Janeiro, com alguns amigos que estão até aqui, eu tinha um carro, na época, que destoava dos carros que tenho normalmente, um carro até bonitinho. Paro o meu carro na porta da casa noturna, atravesso a rua, e vem um indivíduo na minha direção, com a chave do carro dele para eu estacionar. **Enfim, são coisas típicas de um País que ainda não absorveu essa coisa maravilhosa que é o pluralismo, o fato de as pessoas conviverem nos mais diversos espaços, de termos, nos mais diversos espaços, todos os representantes das mais diversas etnias, das mais diversas classes sociais. Espero que, com o tempo, isso passe. Se sofri no passado, hoje isso não me causa mais nenhum problema, embora saiba que para muita gente isso ainda é muito doloroso. Mas eu, pessoalmente, aprendi a superar esse tipo de coisa.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes*, Reunião de 21 de maio de 2003. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 24–25)

A ascensão de Joaquim Barbosa não desmontou as hierarquias raciais que sustentam o Judiciário brasileiro, apenas mostrou que o sistema permite exceções, desde que estas não ameacem a norma. Aquela sabatina, marcada por homenagens, elogios e expressões de orgulho coletivo, foi também o palco em que se reiterou o que Fanon também caracterizava como zona de não-ser: o lugar em que o reconhecimento é condicionado à sublimação da dor, ao agradecimento pela exceção e à promessa de que, no futuro, talvez, isso se tornará banal. No entanto, a banalidade da presença negra nas instituições ainda não chegou.

Joaquim Barbosa não escondia dos colegas as críticas pela forma como o tratavam. O racismo se manifestava nas pequenas coisas, ele costumava dizer: gestos corriqueiros, olhares, posturas. Independente disso, depois de sua nomeação, o PT vinculou em uma propaganda institucional que Lula foi o primeiro presidente a indicar o negro para o Supremo. Barbosa não foi consultado para a peça publicitária. Três anos depois, numa cerimônia no tribunal, Barroso, procurando elogiar Barbosa a ambos colegas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, disse, que “a Universidade teve o prazer e a honra de receber um professor negro, um negro de primeira linha, vindo de um doutorado de Paris.” No dia seguinte, teve de se explicar em plenário e negar qualquer cunho racista do comentário sobre Barbosa. “Gostaria de pedir desculpas às pessoas a quem possa ter ofendido ou magoado com essa afirmação infeliz. Gostaria de pedir

desculpas, sobretudo, se involuntariamente, inconscientemente, tiver reforçando um estereótipo racista que passei a vida inteira tentando combater e derrotar”. Disse com a voz embargada. (RECONDO, 2019. p.186)

O Ministro Barroso, em sua gafe, ilustra a máxima de Frantz Fanon segundo a qual pessoas negras não apenas são racializadas, mas constituídas socialmente como negras a partir do olhar do outro. O Supremo que avançaria anos à frente em reformas de alguns costumes da sociedade ainda engatinhava em sua própria reformulação. Prova disso é que outro *outsider* pardo e nordestino só chegaria ao Supremo dezoito anos depois, salvo a chegada isolada do Ministro Benedito Gonçalves ao STJ em 2008, a regra da ausência negra se manteve e era confirmada a cada nomeação.

O rito foi extraordinário, mas a estrutura continuou a mesma.

2.2. NUNES MARQUES: RACIALIZADO PELA REGIÃO. O SEGUNDO NORDESTINO DEPOIS DE AYRES BRITTO.

“é minha força, meu louvor e salvação. Com alegria, bebereis do manancial da salvação”. Estou cômico das atuais dificuldades e das enormes responsabilidades que me aguardam – caso seja esta a posição do Senado Federal: aprovar a indicação do meu nome. A quem muito foi dado muito será pedido; a quem muito foi confiado muito mais será exigido” (Ministro Kassio Nunes Marques)

O senhor Nunes Marques inicia suas considerações invocando um Salmo de Isaiás. O gesto, embora possa parecer pessoal e emotivo, traduz uma escolha estratégica: a de evitar qualquer marca de dissidência além da pele parda e do estado de nascimento. Tratava-se, também, de um contexto político que exigia dele — e até mesmo da Comissão de Constituição e Justiça — firmeza e reforço do cânone do “juiz neutro” perante o Senado. Ao abrir sua fala com essa performance religiosa e literária, Nunes Marques demonstra, já de início, que domina a “linguagem do Senhor” e que está disposto a se tornar um deles para garantir sua entrada na mais alta corte do país.

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: “Este é o compromisso, Senador, que eu já firmei quando ingressei no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: cumprir a lei e a Constituição da República. É um compromisso que eu já firmei, diferentemente se egresso, neste momento, da advocacia, quando teria ainda que firmar esse compromisso se eventualmente viesse a integrar o Supremo Tribunal Federal. Mas, no meu caso, esse compromisso já foi firmado em 2011, quando eu tive a honra de ingressar como Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Então, o nosso juramento é cumprir a lei e a Constituição.” (MARQUES, 2020, p. 60)

Dezoito anos se passaram desde a nomeação do sr. Joaquim Barbosa, e mais uma exceção à regra se submete ao crivo da mesma engrenagem rumo ao Supremo. Kassio Nunes

Marques compartilha com Barbosa a origem humilde e uma trajetória completamente distinta da maioria dos que hoje compõem a Suprema Cortessados dezoito anos desde a nomeação do sr. Joaquim Barbosa, mais uma exceção à regra se submete ao crivo da mesma regra rumo ao Supremo. Kassio Nunes Marques compartilha com Barbosa a origem humilde e uma trajetória completamente distinta da maioria dos que hoje compõem a Suprema Corte, na atual composição, apenas ele e a Ministra Cármen Lúcia têm histórias absolutamente marcadas pela vivência concreta das desigualdades sociais.

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: Em 1990 ingressei no curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, único curso de Direito existente no Piauí à época. A Universidade Federal ficava no extremo oposto do conjunto habitacional onde morava, a quase 20 km de distância, atravessando toda a cidade. Também fazia esse trajeto de ônibus. Qual foi a minha alegria quando meu pai me presenteou com uma moto usada Yamaha, cem cilindros, ano 1972, motor dois tempos, cuja fumaça expelida nunca me tirou o sorriso de me deslocar mais agilmente até a universidade. Também nunca esqueci os gritos e a chacota da molecada quando regressava ao bairro, em razão de deixar um enorme rastro de fumaça no ar. Durante esse período, tive um carrinho de cachorro- quente que circulava pelos bairros vizinhos. Aos sábados pela manhã, comprava laranjas no sítio de um conhecido para revender aos vizinhos da rua. Tornei-me concessionário lotérico da Caixa Econômica Federal em 1991, provavelmente o mais jovem do Brasil, já que fui emancipado para assumir uma pequena loteria de um bairro menor e mais pobre do que o que eu morava. Fui concessionário lotérico por nove anos. Com esses pequenos ganhos e com a ajuda do meu pai, passei quase um ano montando o meu primeiro carro, peça por peça, longarina, para-lamas, piso, chapéu de napoleão, quase todas adquiridas nas sucatas de Teresina, para serem montadas sobre um chassi de um Fusca 1970. Foi um duplo aprendizado. Não me esqueço da necessidade, após o término da montagem do Fusca, de levar comigo uma lixa para descolar o platinado e uma chave de fenda para retirar e arrefecer a bobina, que volta e meia cortava a corrente de energia do carro. ” (MARQUES, 2020, p. 6)

Ambos, Nunes Marques e Joaquim Barbosa, representam trajetórias que simbolizam o desafio da ascensão social de juristas negros e nordestinos em um sistema que, historicamente, os exclui. Oriundos de contextos de vulnerabilidade, construíram suas carreiras por meio de instituições públicas, consolidando posteriormente formações acadêmicas em universidades estrangeiras movimentos que, no campo jurídico, operam como um símbolo de excelência e de pertencimento, um “passe”, por assim dizer.

A principal diferença entre os dois reside na forma como lidam com essa herança e com os momentos institucionais em que chegam à indicação: em 2003 o caráter revolucionário da indicação de Barbosa, permitia que ele defender a ação afirmativa e problematizar a desigualdade racial no acesso ao poder, se tornou um elemento de ruptura dentro do STF; já Nunes Marques, ao se pautar pela contenção e evitar tensionamentos raciais ou regionais,

reforça a lógica da exceção silenciosa, na qual corpos negros podem ascender desde que não desafiem as regras tácitas do *status quo*.

Há, ainda, outro traço que os aproxima: não é apenas a origem social ou regional que os singulariza, mas o modo como performam essa trajetória ao longo da sabatina, sobretudo quando afirma que o bom juiz é aquele que conhece a realidade do povo: a fome, a carência, o esforço cotidiano de quem precisa do Estado, não apenas para garantir direitos, mas para sobreviver. Esse discurso, do “juiz que conhece o povo”, emerge como um signo diferente de legitimidade e deslocamento da norma tácita que estrutura o STF: na forma como demarcou sua diferença, enquanto juiz, dos seus futuros pares:

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: “Eu acredito muito no perfil do juiz que tenha conhecimento dos fatos que ocorrem na sua sociedade. Nas decisões judiciais, no meu sentir – falo das que são prolatadas por mim –, eu sempre busco ter essa visão consequencialista, ou seja, eu tento ter a percepção das consequências que as decisões por mim proferidas vão provocar na sociedade. De outro lado, nós temos os limites de atuação do Poder Judiciário. Então, eu compreendo até a forma republicana com que alguns magistrados tentam implementar mudanças sociais no dia de hoje, em razão do clamor social, da necessidade do povo brasileiro de uma mudança mais urgente. Este é o meu perfil: se, de um lado, garanto o cumprimento das normas e da Constituição, tenho uma visão consequencialista das minhas decisões, com a análise do que elas podem provocar, por outro lado, tenho também um perfil” (MARQUES, 2020)

A temporalidade é um aspecto crucial na leitura das sabinas, não apenas por razões metodológicas, mas porque as indicações presidenciais ao Supremo Tribunal Federal, na Nova República, raramente ocorreram “à varejo”. Em geral, respondem a estratégias políticas e institucionais bem definidas, traço que se acentuou a partir do julgamento da Ação Penal 470, momento em que o STF passou a ocupar o centro das disputas entre os poderes.

A indicação de Kassio Nunes Marques não foge a essa lógica. Ainda que ele mesmo tenha relatado que seu nome estava sendo articulado para o Superior Tribunal de Justiça, acabou sendo alçado ao STF em um contexto singular: o país enfrentava uma pandemia global e o presidente da República à época, Jair Bolsonaro, encontrava-se em franca ruptura com os demais poderes decorrente de inúmeras irresponsabilidades por ele cometidas durante a pandemia, isso se dava em especial o Judiciário e os governadores, além de sistematicamente desacreditar a ciência, os dados e as instituições democráticas.

Senador Ciro Nogueira (PL- PI): Meu caro Dr. Kassio, eminente Desembargador, piauiense ilustre, **a sua indicação trouxe uma verdadeira surpresa para o País. Falava-se, Presidente, sempre na indicação do Dr. Kassio para o STJ. E eu tenho visto que o senhor tem sido vítima dessa surpresa, no meu ponto de vista. Acho que grande parte da mídia, por não ter sido, Senador Jorginho, capaz de detectar – porque às vezes é até cobrada pelos seus**

superiores –, fica buscando os motivos, o porquê da indicação. Acho que a sua apresentação, a sua história de vida, o seu currículo, a sua capacidade é que são os motivos reais da sua indicação. Muita gente não entende como um Presidente da República que, no início do mandato, era tido como preconceituoso contra os nordestinos vai indicar um nordestino, principalmente para um tribunal que, se não me engano, não tem nem um nordestino, hoje em dia. Acho que o último foi o Ministro Ayres Britto. No meu Estado, o Piauí, isso nem se fala. (...) então, para todos nós, Dr. Kassio, a sua indicação para o nosso Estado, vem num momento muito importante e nos alegra, nos emociona, nos enche de esperança com o futuro. Vou ser franco! Esperança de um futuro em que qualquer um, se estudar, independentemente da classe social – como o senhor, de uma origem humilde –, possa sonhar. Isso é o mais importante da sua indicação. (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica n° 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Esse tipo de defesa do pluralismo subjetivo praticamente desaparece nas sabinas seguintes. Existe uma nova reconfiguração em curso, atualmente inclusive. Em 2020, no auge das tensões institucionais entre os Poderes e sob o governo de Jair Bolsonaro, a sabatina de Kassio Nunes Marques revelou outro cenário: o do ataque aberto ao Judiciário. O mesmo padrão se repete na sabatina do sr. Flávio Dino (2023), embora num tom mais firme. Dino, em sua vez, chega a fazer um desagravo aos membros do Judiciário, rebatendo ataques proferidos por senadores, destaque:

Ministro Flávio Dino: Apenas 30 segundos, Senador Malta, exatamente para novamente sublinhar uma diferença de entendimento. Não existe ditadura judicial no Brasil, tanto é que o senhor está aqui como Senador falando o que está falando. Então, eu realmente, em defesa do Poder Judiciário brasileiro e a vários ministros ilustres (...) **Há vários ministros, juízes, desembargadores aqui presentes, nos assistindo. E, como, com muita alegria, ex-integrante da magistratura brasileira, quem sabe tendo a honra de a ela voltar, não só é meu direito como meu dever sublinhar a minha profunda discordância em relação a essa frase, que a meu ver é profundamente injusta contra a magistratura brasileira, contra o Judiciário do nosso país. Então, eu quero fazer, como dever de ofício, esse desagravo ao Poder Judiciário brasileiro, que se estende aos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Todos têm uma biografia. É claro que o senhor não precisa concordar com o que eles dizem, etc. Não me cabe julgar isso, mas todos os nomes aqui mencionados, Barroso, Gilmar, Alexandre, Lewandowski, Fachin, Rosa Weber, são pessoas respeitáveis. **É claro que não estão imunes a críticas, mas não serem imunes a críticas não significa que eles possam ser retratados como facínoras, porque não o são.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 42. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWkxm0>)

Ainda assim essas sabinas revelam que, apesar das mudanças políticas, o *habitus* do Supremo permaneceu inalterado. O ritual exigiu, novamente, que o candidato se torne outra coisa para ser admitido: um corpo neutro, desprovido de história, raça, região ou ideologia. Esse gesto não é acidental, mas fundante, a sabatina se torna, então, mais do que uma etapa do processo: ela é o momento da conversão simbólica, da assimilação silenciosa e da reafirmação do pacto da branquitude ao se vestir a Toga.

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES “Ali, V. Exa., na quarta pergunta, me argui onde eu me localizo com meu perfil. E aqui é que eu faço a distinção que eu tentei fazer anteriormente. Entre o originalista e o progressista, nós temos o garantista. O garantista, por vezes, precisa ser ativista. Ele não é um progressista que está sendo um protagonista de políticas públicas, criando normas, criando políticas públicas em substituição ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mas ele também não é um originalista, que simplesmente se limita ao que a doutrina chama de ‘juiz boca da lei’, simplesmente declama o texto frio da norma. O garantista busca garantir direitos, aplicar direitos e garantir dias das leis e da Constituição. O nome garantismo se reporta mais à aplicação do Direito Constitucional. (...) Então, o garantismo permeia entre as duas correntes, e essa é a minha identidade, que eu trago em resposta ao indagado por V. Exa.” (MARQUES, 2020, p. 57)

O caminho ao “diferente” é construído para parecer que a segregação não existe: há acesso, mas não há ruptura. A presença só é legitimada quando afirmar o suposto universal haja vista que só há lugar para o Outro na medida em que ele reforce a estética, a liturgia e os valores do “Mesmo”. Esse deslocamento, essa clivagem, é requisito fundamental para que um jurista “supremável” venha a se tornar ministro:

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: “Eu sou detentor de uma condição que por vezes não me permite ser muito cirúrgico em uma determinada resposta, quando a matéria ou está em tramitação ou pode ser devolvida ao Supremo Tribunal Federal, que é a minha condição que alguns dos indicados no passado não detinham, que é a condição de Magistrado. Então, eu tenho uma incidência dupla da norma: a primeira, numa eventualidade, impedimento de julgar. Mas não para por aí. Eu sou Magistrado. Na minha condição de Magistrado, o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, veda, simplesmente veda que eu me manifeste sobre processo que esteja em tramitação, comigo ou em outro juízo. Então, por vezes, eu me acautelo não porque não queira responder de uma forma direta e cirúrgica a pergunta, mas porque não sou alguém que chega diante de V. Exas., com o primado de cumprir as leis e a Constituição, e inaugura exatamente, numa sabatina do Senado, o descumprimento de uma norma cogente. Então, eu peço desculpas por ter abordado dessa forma, mas acredito que pela construção que eu fiz, na revista especializada, dá para V. Exas. dali extraírem qual o meu sentimento em relação a isso.” (MARQUES, 2020, p. 24)

Durante sua sabatina, ao ser interpelado pelo Senador Randolfe Rodrigues sobre o enfrentamento ao racismo, o sr. Kassio Nunes Marques opta por uma resposta calculadamente contida: reafirma apenas a constitucionalidade das decisões já tomadas pelo STF sobre o tema e encerra o assunto. Não há tensionamento, não há elaboração, não há abertura. A escolha é sintomática. Trata-se da estratégia da invisibilidade e, até mesmo, da descaracterização racial como apaziguador de eventuais conflitos que venham a atrapalhar a mobilidade almejada. No lugar de qualquer afirmação de pertencimento, de reconhecimento da desigualdade racial ou de vivência concreta das tensões do sistema penal, campo no qual sua trajetória como juiz poderia ser articulada agenda antirracista, ele se ancora no papel do juiz que cumpre a Constituição:

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (REDE – AP) (...) Presidente, Dr. Kassio e colegas Senadores, primeiramente, eu queria, preliminarmente, destacar a satisfação

de estar sabatinando V. Exa. por algumas razões que, inclusive, o Senador Cid aqui destacou: poder vir a ser Ministro do Supremo Tribunal Federal um nordestino, geograficamente próximo da minha região, da Amazônia, em uma composição do Supremo Tribunal Federal que tão concentrada é até então no centro-sul. Eu considero esse aspecto regional, visto que o principal livro que V. Exa. pode vir a guardar, daqui a pouco, consagrado pelo Senado, é a Constituição da República, e ela diz que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é diminuir as desigualdades regionais. [...]o racismo estrutural, Dr. Kassio, marca a história constitucional brasileira [...] O nosso sistema penal é um retrato concreto disso, o retrato da mortalidade violenta e da violência institucional a que a gente tem assistido, lamentavelmente, diariamente, no noticiário. Esse retrato revela que mais de um terço das pessoas vítimas de violência no País são negras. **Apenas na última década, somente na última década, o País editou normas de ações afirmativas, que têm tido feroz combate nos últimos tempos, e, eu diria, retrocessos. Permita-me, eu acho que essa é uma opinião importante para o seu posicionamento no Supremo Tribunal Federal: na sua visão, como o Supremo Tribunal Federal pode contribuir para o enfrentamento dessa triste mácula do racismo estrutural, que é marcado desde os nossos tempos coloniais?** (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: – "Bom, em relação à última pergunta, eu também respondo de forma bem simplória. V. Exa. falou como o Supremo Tribunal Federal pode contribuir em relação a essa questão do racismo. É só passar um retrato para V. Exa. do que está acontecendo. Eu não tenho percebido em momento algum a flexibilização da norma. O que poderia acontecer de pior seria uma flexibilização. E isso não está acontecendo. Então, em relação ao racismo, ao contrário – ao contrário –, hoje se debateu o contrário da preocupação de V. Exa., seria que houve críticas – e eu apenas falo a título narrativo, sem absolutamente emitir nenhum juízo de valor – sobre a equiparação da homofobia ao racismo, da transfobia, de ter-se criado um tipo penal ou combinar uma pena que não é do tipo. Então, essa pergunta feita e a preocupação demonstrada pelos Srs. Senadores durante o dia responde talvez à indagação de V. Exa. de como o Supremo pode atuar, sem nenhum juízo de valor sobre essa decisão. Mas é um exemplo. E isso é um exemplo ativista. A não flexibilização é um exemplo textualista. E as duas formas ajudam. **Aplicando a Constituição da forma como ela está, sem flexibilização, ela já ajuda muito nessa questão do racismo no Brasil.** (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Essa performance discursiva é, por si, uma resposta. Retomando Fanon, é pela linguagem do universal, que neste caso se traduz na adesão silenciosa às decisões pretéritas do tribunal, que Nunes Marques garante sua permanência no jogo. Qualquer outra inflexão seria um ruído no ritual da assimilação, por esta razão o Ministro Nunes Marques personifica uma das contradições mais profundas do sistema de invisibilidade racial no Brasil: sua trajetória como juiz pardo vindo do Piauí ilustra como a discrição e a adesão a discursos de neutralidade foram historicamente as melhores estratégias de autopreservação para corpos negros em espaços de poder.

Retomo Sueli Carneiro (2023): a naturalização da ordem racial brasileira opera por meio do silenciamento das tensões, e esse silêncio não é ausência de conflito, mas seu gerenciamento

simbólico por aqueles que detêm o privilégio de nomear, ou não, o dissenso. O silêncio sobre sua própria identidade racial e a ausência de uma leitura crítica sobre as barreiras que precisou atravessar para chegar ao STF não são acasos, mas sintomas da estrutura que empurra juristas negros para a sombra, tornando-os exceções que não ameaçam a lógica excludente da elite branca que tradicionalmente ocupa o Judiciário:

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: “Eu queria primeiramente agradecer as palavras do Senador Ciro Nogueira, que me emocionaram, porque não é só lembrar da origem e do Estado, mas eu já ouvi também de outras pessoas o simbolismo que esse ato significou. Nós não temos uma expressão no Brasil; nós ouvimos muito falar do sonho americano. Mas eu hoje me reportei, na minha apresentação, ao sonho brasileiro. E o sonho brasileiro valoriza exatamente isso. Quantas famílias pobres no Brasil se sacrificam para pagar uma escola particular para o seu filho, para lhe dar o melhor? Quanta gente no Brasil está estudando, está trabalhando! O estudo não é a única solução, nós temos vários caminhos, há pessoas vocacionadas para outros ramos, mas o trabalho digno e árduo, quando premiado, serve de espelho para que as pessoas prossigam nesse caminho e consigam atingir os seus sonhos e os seus objetivos.” “Agradeço ao Senador Mecias de Jesus pela oportunidade de me pronunciar sobre esses temas, mas, antes, queria fazer apenas o registro de que estamos esquecendo o Ministro Aldir Passarinho, que foi do Supremo Tribunal Federal e é de Floriano, no Piauí. Também é do Piauí. Evandro Lins e Silva é paraibano, o Ministro Aldir era da cidade de Floriano.” (MARQUES, 2020, p. 66) (MARQUES, 2020, p. 64)

Entretanto, ao se apresentar como um magistrado da contenção, sem tensionar as estruturas que o tornaram uma exceção dentro da Suprema Corte, Nunes Marques também se torna agente da perpetuação dessa invisibilidade. A defesa irrestrita da neutralidade judicial e a recusa em reconhecer que a sua própria nomeação é um evento anômalo na história da composição do STF servem à manutenção de um sistema que impede a verdadeira integração de negras e negros. Assim, sua ascensão, em vez de sinalizar uma ruptura, reforça a lógica segundo a qual a presença negra nos tribunais só é tolerada quando não desafia as regras tácitas do poder branco:

O Sr. KASSIO NUNES MARQUES: "O Senador Styvenson fez uma pergunta muito simples. Ele fala dessa claudicância e posicionamento do Supremo e pergunta de que lado eu vou estar quando integrar o Supremo Tribunal Federal. **E minha resposta para S. Exa. é que vou estar do lado da Constituição. É o melhor lado que um magistrado pode estar, principalmente quando integra o Supremo Tribunal Federal. O lado mais protegido que ele pode estar é do lado da Constituição. E só estando desse lado é que ele pode manter a democracia e o Estado democrático de direito.** (...) Existe uma frase que talvez retrate isso: o Poder Judiciário cuida do passado; o Congresso Nacional e o Executivo, do futuro. (...) Isso é um padrão e logicamente, como qualquer regra, tem as suas exceções. Hora ou outra, relacionada a políticas públicas, não especificamente a operações policiais, nós sabemos que há uma ansiedade não só do povo brasileiro, mas também das autoridades públicas e judiciárias de transformar o Brasil. Mas, volto a dizer, a minha ideia de Judiciário não é aquela do protagonismo. O protagonismo tem que ser guardado às instituições que têm competência para isso: o Congresso Nacional e o Poder Executivo. A partir da existência de fatos, a matéria é devolvida ao Poder Judiciário. Lógico que sabemos que

não só aqui, mas em outros países do mundo, o Judiciário por vezes tem sido protagonista de políticas públicas também. Mas, na minha opinião em relação à minha jurisdição, sem absolutamente tentar me imiscuir em qualquer outra jurisdição de tribunal, eu entendo que essa frase talvez resuma o que eu penso disso: que o Poder Judiciário é aquele que cuida do ontem; e o Congresso Nacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, do amanhã.” (MARQUES, 2020, p. 48)

A nomeação de Kassio Nunes Marques ao Supremo Tribunal Federal foi celebrada por diversos senadores como um gesto simbólico de inclusão regional, sobretudo do Nordeste, em um tribunal historicamente dominado por ministros oriundos do eixo Sul-Sudeste. Em *A Natureza do Espaço*, o geógrafo Milton Santos, afirma que “o espaço é uma instância material da sociedade, mas também é o lugar da exteriorização das ideologias dominantes” (SANTOS, 1996, p. 261). Nesse sentido, a nomeação de um ministro nordestino pode ser absorvida pelo próprio discurso de modernização conservadora do Estado, se não estiver acompanhada de uma transformação substantiva nos modos de operação da justiça, ainda segundo o autor o território brasileiro é produzido de forma desigual pelas relações de poder que hierarquizam regiões, saberes e populações.

Essa mobilização em torno da origem territorial do indicado revela não apenas o déficit histórico de ministros oriundos das regiões Norte e Nordeste, mas a centralização da produção normativa em uma estrutura territorial desigual, em *O Espaço do Cidadão*, o geógrafo chama atenção para como o território brasileiro tem sido manejado para favorecer os circuitos de produção seletivos e os fluxos do capital, em detrimento da cidadania efetiva em regiões periféricas:

Senador Ciro Nogueira (PL- PI) **Então, Dr. Kassio, o orgulho que nos enche hoje não é só do Piauí, é do Nordeste como um todo. Aliás, é até das pessoas humildes deste País, tenho certeza disso, do Norte e Nordeste do País, que pensam em crescer na vida, em estudar, em progredir. Que possam sonhar. O senhor vai se tornar um exemplo.** (...) E ter uma pessoa com a sua origem, com a sua história de vida como Presidente de um Poder vai acalantar o nosso coração e nos encher de orgulho sempre. (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Senadora Eliziane Gama(PSD–MA) “Destaco aqui o que alguns dos colegas também já falaram sobre a representatividade do Nordeste brasileiro. A gente, praticamente, tem uma dificuldade muito grande, uma escassez muito grande de representação do Nordeste nas cortes nacionais, brasileiras. Então, a sua vinda do Nordeste, do nosso vizinho Piauí, traz, na verdade, essa representatividade da nossa Região, uma Região tão excluída e tão esquecida do nosso País.” (GAMA, 2020, p. 70)

A indicação de Nunes Marques traz à tona a dimensão territorial na composição: a blindagem sudestina evidenciada por toda a sabatina, Nunes Marques é racializado não só pela

ausência de brancura em sua pele, mas pela sua origem de nascimento. A centralidade geopolítica da Região Sudeste na composição do STF não é, portanto, um simples acaso.

A fala do Senador cearense Cid Gomes durante a sabatina, alertava para o fato de que “90% da composição do Supremo Tribunal Federal é do Sul e Sudeste brasileiros, que, não por coincidência, são as regiões mais ricas”. Em *O Espaço do Cidadão*, Santos denuncia o que chama de “dupla face do território brasileiro”: de um lado, o território do capital e da legalidade protegida, sudestino, e de outro, o território das ausências institucionais, da espera por reconhecimento: “O Brasil, visto como totalidade, continua sendo um país onde coexistem regiões do possível e regiões do impossível” (Ibid., p. 115).

As chamadas regiões do impossível são aquelas que, devido à maneira como são organizadas politicamente, são sistematicamente excluídas das decisões centrais e privadas de infraestrutura pública, elas existem “porque a racionalidade dominante faz com que certas partes do território não tenham nem mesmo o direito de aspirar” (Ibid. p. 42). O acesso a esses centros de decisão é barrado por uma lógica de seletividade estrutural, portanto, a chegada de um magistrado vindo dessas regiões não é, por si só, suficiente para desconstruir os mecanismos da exclusão pois o que está em disputa não é apenas a ocupação física de uma cadeira, mas a possibilidade de reconfigurar os códigos que definem o que é possível, legítimo e constitucional.

Senador Weverton (PDT-MA) - “E quero lhe dizer que a maioria está, sim, feliz. O Piauí está feliz, o Maranhão, o Nordeste, o Norte, Estados que hoje não estão representados naquela corte estão muito felizes por saber que o filho de uma pessoa pobre, humilde, lá do interior do Piauí pode, sim, estudar e um dia chegar ao Supremo Tribunal Federal, assim como o filho de uma professora e de um técnico agrícola, também sem ninguém na política, pôde sonhar em ser Deputado Federal e ser Senador da República. Então, neste País nós temos todos os dias que manter os nossos olhos abertos e dizer que são eles que nós representamos, para eles, e vamos sempre, com honestidade de propósitos, fazer o bem, fazer o que é correto.” (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Ao interligar as falas parlamentares e judiciais às reflexões de Milton Santos, compreendemos que a indicação de Nunes Marques foi revestida não apenas de simbologia identitária, mas de um gesto de reequilíbrio tenso que, no entanto, só se sustenta enquanto projeto se for capaz de tensionar os dispositivos institucionais que sustentam a invisibilidade regional, como nos lembra o próprio Milton: “A justiça espacial é a expressão maior da justiça social num território que se quer democrático” (SANTOS, 2006, p. 122).

Senador: Diego Tavares(PP-PB) “Segundo, como nordestino, fico muito feliz pela sua história. Vi o seu currículo, e é um orgulho muito grande, como disse o Senador Ciro Nogueira, estar sendo indicado ao Supremo Tribunal Federal, por ter vindo de baixo e ter conseguido chegar aqui, a esta Casa, onde, em poucas horas, estaremos votando e aprovando a sua condução. A sua responsabilidade é grande, porque hoje não temos nenhuma representação do nosso Nordeste nem do Norte-Nordeste. Nos últimos 30 anos, o Nordeste só teve três Ministros. Então, aumenta a sua responsabilidade.” (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Senador Marcelo Castro (MDB-PI) “Quero cumprimentar a Sra. Presidente, o nosso sabatinando de hoje, o Dr. Kassio, e dizer que é uma honra, um prazer muito grande, como piauiense e Senador da República, ter essa oportunidade de sabatinar esse ilustre piauiense. Temos uma convivência de muitos anos, e é uma pessoa de cujo esforço sou testemunha na luta da vida, de um bairro de Teresina, pegando ônibus para ir à escola, e que hoje se encontra na situação de indicado para a mais alta Corte da magistratura brasileira. O Piauí tem dado poucos Ministros do Supremo. Só no início ainda da República, nós tivemos Antonio de Souza Mendes, Antonio de Souza Martins; na década de 60, Evandro Lins e Silva, grande constitucionalista; e depois o nosso Firmino Paz e Aldir Passarinho. E V. Exa. agora, esperando contar com o apoio aqui dos nossos pares, será escolhido para o Supremo Tribunal Federal.” (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

A racionalidade seletiva que estrutura os poderes da República, especialmente o Judiciário, não está apenas nos discursos institucionais, mas no espaço onde esses discursos ganham corpo: um espaço marcado por ausência de políticas distributivas, pelo privilégio geográfico das elites e por uma cartografia do poder onde o Norte e o Nordeste são sistematicamente silenciados, questão muito bem expressa na explanação do Senador Cid Gomes, do Ceará:

Senador Cid Gomes (PDT-CE) - “Ruy Barbosa, há mais de cem anos – e papai repetia muito esta frase dele –, dizia que o Poder Judiciário é o Poder que mais tem faltado à República. A sua produção, nos números aqui já colocados, como Desembargador do Tribunal Regional Federal de Brasília, que atende a toda Região Centro-Oeste e boa parte do Norte brasileiro, mostra que o senhor é um magistrado de perfil diferente, de perfil que realmente atende a este grande clamor da população, que é dar mais agilidade, dar mais destreza à Justiça brasileira [...] **Avaliemos aqui a atual composição – hoje são dez Ministros – do Supremo Tribunal Federal: três são de São Paulo, três são do Rio de Janeiro, um é de Minas Gerais. Então, são sete, ou o equivalente a 70% da composição do Supremo Tribunal Federal, de uma única região do País – de uma única região do País. Setenta por cento da composição do Supremo Tribunal Federal é de magistrados que vêm da Região Sudeste do País. Se a gente tomar mais um do Paraná e um do Rio Grande do Sul, nós vamos ter 90% da composição do Supremo Tribunal Federal é do Sul e Sudeste brasileiros, que, não por coincidência, são as duas regiões mais ricas, o que certamente nos leva a acreditar que o que vale é o poder econômico [...]** Tenho certeza de que o senhor será um olhar vigilante naquela Corte para as questões que envolvem as regiões mais carentes, mais pobres do nosso País. Esse é o segundo motivo. O terceiro motivo é a sua origem, a sua origem humilde, não só a origem do Estado, mas a origem humilde. Não quer dizer que quem tenha tido a possibilidade de nascer em berços melhores não tenha direitos, mas a grande maioria do povo brasileiro é humilde, e certamente o senhor guardará também esse olhar, não tenho dúvida,

porque o que os olhos veem, o que se sente na vida é algo que ficará, e eu tenho certeza de que o senhor terá lá a atenção com os mais pobres deste País, que são a grande maioria. Eu sou um Senador de oposição ao atual Governo, mas eu sempre preguei e acredito que ser de oposição não é aquela filosofia: "Ah, Governo? Sou contra". Acho que ser oposição é ser vigilante, é ser atento, denunciar, fiscalizar aquilo que tiver de equivocado nas ações de governo, mas é de apoiar, de ser solidário naquilo que é de interesse público, naquilo que atende aos interesses nacionais. E há aquelas coisas que são justas, que, a meu juízo, é a indicação de V. Exa. para a Suprema Corte do País. Eu lhe confesso que fiquei aliviado quando ouvi a indicação do seu nome, mesmo sem ter muitas informações. Mas, de antemão, eu já sabia que não seria ali cumprir uma promessa do Presidente Bolsonaro – repito, do qual sou oposição –, que seria a de indicar um conservador exótico desses, nos moldes do que compõe boa parte dos seus ministérios. Negros em postos de direção de políticas para negros, mas que combatem os negros; mulheres em posição de comando de ações para benefício das mulheres, mas que atentam diariamente contra os interesses dos seus segmentos. Para não citar outros tantos que, infelizmente, compõem o atual Governo do País.” (GOMES, 2020, pp. 79–80)

A inserção de um ministro do Norte ou Nordeste no STF só poderá ser lida como um gesto de ruptura se implicar em transformações profundas nas formas de interpretação constitucional, nos temas que chegam à Corte e nas vozes que são consideradas, isso por que essa escolha não pode apenas ser sobre incluir mais pessoas em um sistema injusto, mas de mudar o próprio sistema, pois o verdadeiro teste de coerência democrática não está na composição nominal da Corte, mas no seu compromisso com a equidade territorial, a pluralidade epistêmica e a justiça redistributiva.

Ainda em *A natureza do espaço*, Santos explica que o território é usado de forma desigual porque os fluxos do capital e do conhecimento técnico-científico escolhem quem merece visibilidade e prioridade. Essa lógica também se reproduz na estrutura do sistema de justiça. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter se constituído historicamente como um espaço hegemonicamente ocupado por juristas do Sudeste, conectados às oligarquias regionais, demonstra que a produção do saber jurídico no Brasil está ancorada em um paradigma de centro-sul e de elite jurídica, no geral, constitucional em específico uma vez que estamos tratando da Suprema Corte, ou como apresenta Milton Santos:

"Ao cidadão pobre das áreas periféricas do Brasil é oferecida uma cidadania inferior, mutilada, porque o território não lhe serve como instância de realização de direitos, mas como lugar de espera, de negação, de sobrevivência possível" (SANTOS, Milton. *O Espaço do Cidadão*. São Paulo: Edusp, 2006, p. 96).

Nesse esteio o que se revela é o fato de que essa concentração de ministros do sudeste-sul do país exprime, para além de desequilíbrios demográficos ou técnicos, a cristalização de um pacto federativo hierárquico e excludente, uma vez que não reconhece a totalidade do território como base legítima de poder e saber, falas como a destacada a seguir são reiteradas:

SENADOR RENAN CALHEIROS (MDB – AL): “Eu sou isento, sou absolutamente isento para avaliar as indicações do Senhor Presidente da República. A indicação do Desembargador Kassio Nunes Marques para o Supremo Tribunal Federal é, sem demérito para ninguém, uma grande e oportuna indicação, que, com certeza, elevará a nossa Corte Superior, porque – **muitos já disseram aqui e eu queria repetir – é técnica, porque é criteriosa e porque, como lembrou Fernando Bezerra, especialmente prestigia o Nordeste.**” (SENADO FEDERAL. *Nota Taquigráfica nº 9845*. Sabatina do indicado ao Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques. Sessão de 21 de outubro de 2020)

Nesse sentido, é relevante problematizar o que se espera de um ministro oriundo das margens: que ele reafirme o centro ou que desestabilize a lógica que mantém as margens no lugar de subalternidade? O risco da assimilação simbólica é justamente que a exceção seja celebrada como inclusão, enquanto o sistema permanece excludente.

É nesse momento que emerge um dado ao mesmo tempo evidente e absolutamente revelador. Questionado sobre sua atuação e identidade enquanto magistrado, o Ministro Nunes Marques responde como juiz e “não por estar no Nordeste”. Essa fala não é uma obviedade técnica, é uma chave política. A escolha performativa que estrutura sua sabatina é clara: falar como juiz, agir como juiz, decidir como juiz e, sobretudo, não destoar, o que for diferente disso, não passa.

“Respondendo às indagações do Senador Cid, em relação às desigualdades regionais, talvez quem menos possa atuar seja o Poder Judiciário. É bem verdade que a consequência de uma ou outra decisão, e eu vou exemplificar uma que eu proferi e que eu não diria que é o *leading case*, mas, no âmbito da 1ª Região, foi uma das primeiras em que se considerou, por exemplo, a questão dos *royalties*, que foi lembrada por V. Exa., pelo Senador Marcelo Castro. E foi bem interessante quando houve uma construção de se considerar o *city gate* como indenizável para a região onde passaria. E essa decisão é minha no TRF. Eu lembro, inclusive, do Município de Itapipoca, que é bem pertinho da cidade onde V. Exa. mora e que judicializou aqui, na 1ª Região. Então, o Nordeste ganhou muito com essa interpretação, que foi mantida pelo Ministro Napoleão posteriormente – hoje eu não acompanhei mais – e que inaugurou também certo desenvolvimento regional, mas isso é consequência, não é causa. Não julguei por estar no Nordeste, como outras estavam no Rio de Janeiro, no Espírito Santo, em outros Estados da Federação.” (NUNES MARQUES, 2021.)

A porta da institucionalidade está trancada por um critério tácito, onde o diferente só entra se for capaz de se vestir de universal, ou ao menos performar como tal. Retomando Fanon: a linguagem é a chave que destranca, que permite a passagem. O que se espera de alguém que de alguma forma rompe com a homogeneidade racial, e regional, da Corte não é uma presença insurgente, mas uma presença que reforce a regra pela exceção.

O lugar do negro, do nordestino, do *outsider*, só é admitido se puder ser narrado como mérito individual e convertido em linguagem da neutralidade. O gesto do Ministro Nunes

Marques, ainda que pareça anódino, é profundamente revelador pois ele opta por uma autoinscrição que evita qualquer dissonância identitária. Sua origem é invocada pelos outros, mas sua fala se ancora no exercício técnico da função. Ele não entra como o piauiense, o nordestino, o pardo. Ele entra como juiz a despeito e acima de qualquer outro marcador.

O relator de sua indicação, o Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), mal menciona o Estado de origem do indicado, o Piauí, no corpo principal do relatório, fazendo referência ao vínculo regional apenas nas considerações finais, de forma protocolar. A diferença regional, que em 2003 era celebrada como riqueza democrática, passa a ser silenciada, apagada, obliterada do texto institucional. É nesse movimento que se instala a lógica da violência simbólica, nos termos de Pierre Bourdieu: um poder que se exerce de forma legítima e que se reproduz sem necessidade de coerção explícita. Ninguém ali o obrigou a tal postura, ele a escolheu. O campo jurídico impõe, como condição de pertencimento, uma performance de neutralidade que exclui a possibilidade de inscrição da diferença.

O que se revela é um recuo da possibilidade de pluralidade na constituição simbólica do Supremo. O *habitus* de sua composição, nesse contexto, atua como estrutura invisível de conformação: os sujeitos que chegam à sabatina já vêm parcialmente moldados por esse campo e o rito final apenas ratifica essa adesão. Ser “um dos 11” não é apenas uma questão de nomeação, mas de assimilação. Por isso, as exceções, como o Ministro Joaquim Barbosa e o Ministro Nunes Marques, são absorvidas apenas quando já convertidas ao formato institucional aceitável. O que é regional, racial, ou dissidente, só pode entrar se previamente esvaziado. E esse esvaziamento não é percebido como violência, mas como técnica, ritual, requisito.

A toga, neste caso, não apenas veste, cobre esse corpo: ela apaga.

2.3. FLÁVIO DINO: O DESRACIALIZADO. *OUTSIDER* POR EXCESSO, NÃO POR AUSÊNCIA

Da experiência de Deputado Federal e Senador, trago o respeito à função legislativa. Da experiência de Governador e de Ministro da Justiça, trago o respeito àqueles que têm a dura tarefa de concretizar os direitos, gerindo a escassez, e, ao mesmo tempo, velar pela estabilidade institucional - (Ministro Flávio Dino)

Flávio Dino de Castro e Costa fez uma travessia. Talvez a mais extensa em comparação aos seus pares em todos, os três, poderes que ocupou. O Ministro Dino atravessa a praça dos Três Poderes atingindo outros níveis de literalidade: sai do gabinete de Ministro de Estado da

Justiça no Executivo Federal, cruza o Congresso onde ocupava uma cadeira no Senado e, para assumir o novo posto na elite do Poder Judiciário, precisa renunciar ao mandato e ainda submeter-se ao crivo da sabatina.

Esse trajeto é tudo, menos linear. É uma travessia geográfica, institucional e simbólica que escancara o que o sistema exige de quem carrega no corpo a dissonância. A sua nomeação ao Supremo, embora celebrada por setores progressistas como avanço, escancara o grau de assimetria e controle que ainda marcam o itinerário até a mais alta Corte do país. Flávio Dino de Castro e Costa é um amazônida, pardo, maranhense e, por isso tudo que o constitui, teve de se infiltrar em todas as instâncias de poder, provar-se várias vezes, revestir-se de excelência em cada uma delas para, só então, alcançar o topo:

O Sr. Flávio Dino: Eu aqui compareço depois de 30 anos que um Senador teve a honra de ser indicado para o Supremo Tribunal Federal. Reverencio a memória do Senador Maurício Corrêa, que há exatamente três décadas aqui esteve, na condição de Senador, para postular a confirmação da indicação ao Supremo Tribunal Federal. Aqui e alhures, não é estranha a presença de políticos e políticas nas Supremas Cortes. (...) **Um dos critérios de validade, de verdade sobre o quanto a ser dito aqui é exatamente essa confirmação que emerge da comunidade dos pares. E eu tive a honra de receber manifestação pública de solidariedade de Ministros do Supremo, nomeados desde Fernando Henrique Cardoso até o ex-Presidente Jair Bolsonaro. Portanto, todos os Presidentes da República indicaram ministros, e praticamente todos - senão todos - manifestaram reconhecimento ao atendimento aos requisitos constitucionais.** Honrou-me também, muito especialmente, a carta dos seis Presidentes de Tribunais Regionais Federais - 1a Região, Brasília; 2a Região, Rio; 3a Região, São Paulo; 4a Região, Porto Alegre; 5a Região, Recife; e 6a Região, Belo Horizonte -, porque são os dirigentes máximos da Justiça Federal ao lado do Superior Tribunal de Justiça. E, finalmente, claro que eu menciono as associações dos magistrados, o Ministério Público, a Defensoria, a Advocacia, a OAB, todos aqueles que fizeram esse reconhecimento. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 12. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

O seu discurso desloca o foco da racialidade para outro tipo de validação: a confirmação entre os semelhantes. Ao dizer que “Um dos critérios de validade, de verdade sobre o quanto a ser dito aqui é exatamente essa confirmação que emerge da comunidade dos pares”. A comunidade a qual ele se refere não é apenas jurídica: é o sistema, em suas três dimensões, seus três poderes. Fanon, em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, diz que “dominar a linguagem do colonizador é dominar o mundo dele”. Ao afirmar que é um ex governador, juiz, ministro de estado e que trabalhou “gerindo a escassez” em cada uma dessas instâncias Flávio Dino não só domina a linguagem, ele a comanda. Inclusive ao mencionar que outros ministros, indicados por espectros ideológicos que iam de FHC a Bolsonaro, expressaram apoio à sua indicação.

Senador Weverton (PDT-MA): O mais importante que eu tenho dito – e faço não como pergunta apenas, mas reafirmando – é essa possibilidade real de termos um colega Senador vivo, brasileiro em vida, que teve a oportunidade de passar pelos três Poderes... Essa experiência acumulada como magistrado, membro do Poder Legislativo e membro do Poder Executivo lhe dá, Flávio Dino, essa condição de ir para uma outra tarefa na sua vida pública com a maturidade e a consciência de que lá V. Exa. não estará no papel de Ministro da Justiça. A alguns colegas aqui, inclusive da oposição, eu tenho dito isto e aqui você disse: você vai sair da posição de atacante para zagueiro, outra tarefa. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 10. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

O Sr. Flávio Dino: **E o que eu ofereço a V. Exas. e à nossa nação? Ofereço a experiência de quem foi juiz federal por 12 anos, que não tem nenhuma mácula funcional e teve uma prática honesta na sua função. E a prática, a experiência de juiz federal, ensina o valor fundamental da legitimação da função judicante, qual seja, a imparcialidade, e equidistância em relação aos valores em conflito. Da experiência de Deputado Federal e Senador, trago o respeito à função legislativa. Da experiência de Governador e de Ministro da Justiça, trago o respeito àqueles que têm a dura tarefa de concretizar os direitos, gerindo a escassez e, ao mesmo tempo, velar pela estabilidade institucional. Eu tenho muito respeito à política brasileira.** Neste ano, eu recebi, no Ministério da Justiça, 425 políticos de todos os partidos representados nesta Casa – Senadores, Deputados, Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, 425 audiências com os políticos de todos os partidos. E ninguém foi mal recebido, mal acolhido ou deixou de ser ouvido em relação às suas postulações. **Esse acesso, senhoras e senhores, para quem tem firmeza assentada em uma vida inteira, pode estar e estará presente, se Deus assim permitir, na minha atuação no Supremo Tribunal Federal. Eu não terei nenhum medo, nenhum receio e nenhum preconceito de receber políticos e políticas do Brasil, porque V. Exas. são delegatários da soberania popular.** Independentemente das cores partidárias, terão idêntico respeito, como assim fiz na minha vida inteira. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 14. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

Ou seja, seus marcadores de diferença, homem negro pardo nordestino e amazônida, estão afirmados, mas não são colocadas em pauta pois, no seu caso, o que está em disputa é sua legitimidade funcional: e essa, ele também detém. Esse deslocamento revela o uso sofisticado da linguagem que Fanon descreve: não a linguagem da assimilação, mas a da posse plena. Dino não está aprendendo os códigos porque ele já os domina e, ao fazer isso, ele não apenas atravessa a praça dos Três Poderes por ter mudado de casa, ele transcende o espaço geográfico pois cruza o tempo histórico e impõe um novo eixo de leitura sobre o que significa atender aos requisitos constitucionais:

O Sr. Flávio Dino: Existe uma passagem na Carta de Tiago que a fé sem obras é morta. Então, mais do que falar de convicções, eu as lastreio em obras práticas. **Trinta e quatro anos de serviço público não são palavras ao vento. Por isso eu quero manifestar enfaticamente toda a minha confiança no Supremo Tribunal Federal.** É claro que, como instituição humana, ela não é perfeita, mas eu realmente não posso concordar com a ideia de que todos os ministros, todas as ministras que por ali

passaram, ao longo de décadas, e os atuais sejam inimigos da nação. Realmente eu quero dizer que discordo de V. Exa. Claro que o senhor tem todo o direito de considerar o que quiser, mas eu realmente tenho, como brasileiro, muita confiança no Supremo Tribunal Federal como instituição. Como disse Campos Salles, o quarto Presidente republicano, é a joia das instituições republicanas. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 41. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

Nos 132 anos de Suprema Corte em suas variadas composições e constituições, Flávio Dino é o primeiro governador a ocupar assento no plenário. Dessa maneira o fato de que legitimidade de Dino é construída não contra o sistema, mas pelo domínio pleno das suas linguagens é um aspecto essencial na compreensão e leitura analítica de sua sabatina pautada em a retórica jurídica, o capital político e a experiência executiva e é isso que o torna tão incômodo: ele não está em transição, está em pertencimento pleno.

O Sr. Flávio Dino: E, sobre a questão de governos etc., eu me embaseo no julgamento mais importante que há para um agente político, que é o julgamento popular. Eu fui eleito e reeleito Governador, em primeiro turno, e sou, com a graça de Deus, o Senador mais votado da história do estado, com honrosos 2,2 milhões de votos. **Então, se houvesse qualquer questionamento, que, claro, respeito, fui absolvido pelo tribunal supremo da política, que é o crivo da soberania popular, que reconheceu o Governo sério, probo, eficiente que nós exercemos no amado, querido e sempre amado Estado do Maranhão.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 43. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

Dino não é diferente por falta de capital simbólico, pelo contrário, ele é excessivamente qualificado, transita por três Poderes, domina os rituais, as retóricas e os bastidores, no entanto é exatamente isso que o torna um corpo estranho ao pacto da homogeneidade institucional: Barbosa era o estranho pela origem, Dino é o estranho pela potência. Ele já passou pela desalienação que Fanon descreveu, porque não precisa mais pedir passagem: ele já está dentro, sabe disso e utiliza com maestria esse capital. O incômodo que sua figura causa à branquitude vem dessa consciência e da forma como ela se manifesta: com desenvoltura, autoridade e convicção, sem submissão:

O Sr. Flávio Dino: Aqui estou, portanto, senhoras e senhores, **embasado nessa prática concreta, embasado na Constituição Federal** e inspirado, sobretudo, por aquilo que eu considero o melhor programa ético já escrito na humanidade, que são as bem-aventuranças, o Sermão da Montanha. Inspirado, portanto, nas bem-aventuranças e no Sermão da Montanha e apoiado nessa experiência prática e na Constituição, respeitosa e humildemente **eu me submeto ao melhor tribunal, que é o julgamento dos meus pares, com muita tranquilidade, com muita confiança e muita homenagem à nossa nação, à qual eu tenho orgulho de servir como servidor público já se vão 34 anos.** Muito obrigado. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 16. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>

A neutralidade e assimilação é, novamente, utilizada como estratégia de legitimação e pertencimento, embora de outra forma. Quando Flávio Dino abre sua sabatina com a frase “*A pergunta que se põe é: o que fazer no Supremo? Eu gostaria de sublinhar, em primeiro lugar, que tenho um compromisso indeclinável com a harmonia entre os Poderes*”, ele não afirma um projeto de interpretação constitucional, nem uma visão de justiça social, mas um gesto de fidelidade institucional, inclusive quando, em sua explanação, alinha todas suas convicções enquanto jurista às competências do tribunal em questão:

O Sr. Flávio Dino: **A pergunta que se põe é: o que fazer no Supremo? Eu gostaria de sublinhar, em primeiro lugar, que tenho um compromisso indeclinável com a harmonia entre os Poderes. É nosso dever fazer com que a independência seja preservada, mas, sobretudo, a harmonia.** Controvérsias são normais; controvérsias fazem parte da vida plural da sociedade democrática, mas elas não podem ser de qualquer maneira e não podem ser paralisantes, inibidoras do bom funcionamento das instituições. (...) O segundo compromisso é nítido, firme e claro. A nossa Constituição tem um coração, e esse coração está no art. 60, §4º da Constituição. E eu quero reafirmar que, em tendo a honra de ser aprovado por este Senado, são cláusulas, sim, pétreas para o Brasil e para mim: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais. É isso que ali consta, e, por isso, esse é o núcleo de compromissos que eu venho aqui reafirmar. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 13. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

Antes mesmo de tomar posse, ele protege a instituição como se já estivesse dentro, como se vestir a toga fosse apenas a última etapa de um pertencimento já concretizado por sua conduta pública afinal as portas do Supremo se abrem à todas e todos, mas em suas cadeiras sentam-se apenas os que rezam sua liturgia de juiz universal, seja ele negro, nordestino ou até mesmo uma mulher, deve ser antes e acima de tudo isso: Juiz.

O Sr. Flávio Dino: Tenho o maior respeito por todo o Poder Judiciário brasileiro e compartilho com o senhor a tese de que todos os ramos do Poder Judiciário são imprescindíveis e lhe respondo, de modo topológico, que é um critério de hermenêutica constitucional. (...) **Eu acredito, sim, que todos os ramos do Poder Judiciário devem cumprir o papel de ajudar a dirimir conflitos e estabilizar, harmonizar a sociedade, contribuindo para que as leis sejam cumpridas, a fim de que os valores e princípios, que abrem a Constituição, sejam atendidos, inclusive, claro, esse que V. Exa. apontou de uma sociedade justa, uma sociedade em que não haja desigualdades sociais e regionais. Portanto, a minha posição é de estrito cumprimento a esses mandamentos constitucionais.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas.

Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 31. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWkmx0>

Flávio Dino é um jurista da exceção que chega ao plenário através da narrativa de pertencimento cuidadosamente construída sobre 34 anos de serviço público. Esse discurso é essencial pois valoriza a experiência acumulada e desativa qualquer potencial subversivo que sua presença poderia encarnar. Ao contrário do Ministro Barbosa, cuja figura representava uma ruptura, Dino é um jurista confiável, seus trânsitos pelos poderes fizeram dele um indicado acima de tudo leal à institucionalidade, ao Estado e defensor do Supremo:

Ministro Flávio Dino: Então, a senhora pode ter certeza de que, em relação a essa lei, ao Código Florestal, e a outras tantas leis, a minha atitude vai ser sempre de deferência, eventualmente, claro, de busca da sua efetividade. E, se houver alguma necessidade de revisão, claro que isso compete ao Parlamento. **Então, essa atitude de deferência e de respeito aos outros Poderes, eu sempre tive a vida inteira e vou manter, se eu tiver a honra de passar a envergar outro chapéu, como a senhora disse, ou quem sabe resgatar essa toga de 17 anos atrás.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 51. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWkmx0>)

Ao dizer que “voltará a ser juiz”, Dino não apenas recupera sua biografia na magistratura federal, ele reassume a linguagem da imparcialidade, da contenção, da técnica, em contraste com a exposição que a política demanda. Ao ser sabatinado para ocupar uma das cadeiras do centro do poder jurídico brasileiro mostra que seguirá sempre operando sob a lógica do filtro: só passa quem se torna universal. É uma reentrada disciplinada, onde o compromisso com a harmonia não é só entre Poderes, mas entre formas de falar e de existir. A toga, aqui, não será resistência: será blindagem.

Ministro Flávio Dino: Um juiz não assenta a sua legitimidade no carisma pessoal. Um juiz deve assentar a sua legitimidade no cumprimento das normas e no respeito às tradições, porque é daí que o Poder Judiciário pode extrair a sua isenção aos olhos da sociedade. (...) São funções diferentes! E, por já ter exercido todas, eu tenho a compreensão da ética profissional de cada uma delas. É claro que o político tem que ter nitidez e exposição nas suas posições. É claro que sim, mas o juiz, não! (...) Por isso, finalizo dizendo que todos nós que aqui estamos temos cores diferentes. Estamos com ternos e gravatas diferentes; quando temos campanhas eleitorais, vestimos camisas de diferentes cores. **No Supremo, isso não acontece. Todas as togas são da mesma cor. Ninguém adapta a sua toga ao seu sabor, todas as togas são iguais. E isso é uma simbologia fundamental em que a política é o espaço da pluralidade. O Poder Judiciário, claro, que tem saberes e sabores diferentes, mas as togas são iguais, a Constituição é igual, as leis são iguais, o comportamento ético é igual. E por isso que cada juiz ou cada ministro não pode ir com uma toga de uma cor diferente, com estilo diferente.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas

taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 16. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>

A presença do Ministro Flávio Dino no STF não resolve o déficit de pluralidade racial ou regional pois, na verdade, ela expõe os limites da assimilação como mecanismo de convivência institucional, ao mesmo tempo que faz frente a este aspecto: ao reafirmar o seu estado de origem, o Maranhão, ao reafirmar que é da Amazônia Legal. Ele o faz por entender que o Nordeste brasileiro é um lugar não apenas geográfico, mas simbólico, trazendo à tona, mais uma vez, o quão a força política da origem é importante entre seus outros pares, ali os senadores:

Senador Weverton (PDT–MA): Por último, agradeço ao Presidente Davi Alcolumbre pela confiança que V. Exa. e o Presidente Rodrigo Pacheco tiveram para que eu conduzisse a relatoria do indicado Flávio Dino, que hoje orgulha o povo do Maranhão, **o Nordeste brasileiro e esses lá da ponta, porque isso aqui também é uma discussão regional. Quantos ministros da Suprema Corte, tirando Kassio Nunes Marques, vieram do Nordeste e do Norte brasileiro nas últimas décadas? Nós temos, claro, alguns que se aposentaram, o Ayres Britto, mas pontualmente nós sabemos que a questão regional é importante e fortalece, principalmente para quem tem o olhar de conhecer do Oiapoque ao Chuí deste país e poder ter essa sensibilidade na hora de tratar os temas constitucionais que tocam as unidades federativas, que o Supremo sempre é provocado a ajudar e a pacificar, para, claro, orientar o caminho correto...** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 16. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>)

A travessia é mais densa para corpos não brancos e não sudestinos: não é sobre sair de um lugar, mas sobre chegar com marca e manter a legitimidade que alcançou até chegar ali, tanto que a sua sabatina, dentre as aqui analisadas, a que o indicado mais afirma e reitera sua fidelidade à Corte. Seu pertencimento não se deu pela espera, mas pela expectativa: ele já estava pronto antes de ser indicado, e isso inverte o fluxo da sabatina, ali ele não se apresenta para ser aceito, mas para confirmar que já faz parte.

Em sua sabatina, sua performance reafirma que sua origem regional e racial não compromete a harmonia da Corte. Isso evidencia que a indicação de um nome ao Supremo é, antes de tudo, um processo de seletividade estrutural onde o capital não é somente político, é de gênero, território, raça e assimilação. Sua entrada reafirma a regra: para que um "outro" entre, é preciso que sua alteridade seja, de certo modo, domesticada e, no caso de Flávio Dino, não basta ser negro ou nordestino, é preciso ser funcional à estabilidade simbólica do Tribunal. Isso pois a forma como o Brasil estruturou seus sistemas de Justiça e, em especial, sua Suprema

Corte, revela o quanto a branquitude considera ilegítima a presença de sujeitos racializados na interpretação da Constituição, ao passo que ele responde:

O Sr. Flávio Dino: Portanto, V. Exa. me pergunta sobre o ativismo. Eu já tive a oportunidade aqui de dizer que eu defendo a auto restrição, a autocontenção, o estrito cumprimento da lei, da Constituição, porque essa foi minha prática. **Quando eu fui juiz, por 12 anos, agia assim. E não por bondade apenas, que eu tenho, mas por compreensão de que um juiz não é eleito, e na medida em que ele não é eleito pelo voto direto, ele extrai a sua legitimação do cumprimento das pautas genéricas, impessoais, que nós chamamos de leis, para legitimar os seus pontos de vista, porque senão ele seria um ditador. Então, é essa a minha visão filosófica desde sempre, desde 1994, enfim.** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 50. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWIkmx0>)

A frase “*muitos pretos não se reconhecerão nas linhas que se seguem, muitos brancos igualmente*” (FANON p. 29) antecipa uma dissonância fundamental: a de que o pertencimento do Ministro em questão não opera como símbolo direto de inclusão racial, porque seu lugar no Supremo não é marcado por sua racialidade, mas por sua trajetória institucional e domínio técnico. Em contrapartida essa posição não impede que ele seja alvo dos mecanismos do racismo, pelo contrário, o incômodo que sua figura causa decorre justamente da quebra da expectativa de subalternidade. Ele não está ali “apesar de tudo”, mas porque soube dominar os códigos do campo como poucos e isso, paradoxalmente, não garante aceitação, torna-o mais combatido, a ponto de um de seus pares, senador maranhense lançar-se em sua defesa:

Senador Weverton (PDT–MA): (...) Existe gente de quem está saindo sangue da boca do outro lado da televisão, porque, por toda forma, aprendeu a odiá-lo, a não gostar, porque ele representou uma ala política num momento difícil do Brasil. **Queriam o quê? Que ele falasse baixo? Que ele simplesmente fosse para debaixo da mesa? Que não representasse o protagonismo e a altivez que merece ter um Poder da República, que é o Poder Executivo? Não. Ele o fez, e tenho certeza de que com essa mesma altivez – e espero isso – ele o fará no Supremo Tribunal Federal, para que lá ele leve para membros daquela Corte que não participaram da política, que não sabem o que é um sol quente na cabeça, ao proferirem uma decisão que deixe um colega político inelegível por erro técnico numa prestação de conta.** Aqui o político da vida real sabe que o último a olhar uma prestação de contas numa campanha é o candidato, mas muitos deles perdem a legitimidade de disputar o que é mais importante no país, que é o voto popular. A soberania do povo deixa de ser respeitada. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 10. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWIkmx0>)

Quando um corpo negro, amazônida e nordestino se apresenta com domínio pleno da linguagem jurídica e das formas do poder, ele já não pode ser neutralizado por argumentos de incapacidade, improviso ou “vitimismo”, é justamente por isso que a resposta institucional é o

ataque velado como tentativa de deslegitimar por antecipação. Muitos senadores fizeram isso em suas interpelações, em contrapartida Dino não desorganiza o campo gritando, ele incomoda porque responde com autoridade a cada uma delas, veja-se:

Ministro Flávio Dino: Em primeiro lugar, o senhor sabe que nós passamos o ano inteiro, no Brasil, em uma situação de fenômenos climáticos extremos, inclusive na nossa Amazônia, com a seca de rios, com enchentes, inundações no Sul do país, mostrando que de fato há uma emergência climática. Então, eu compartilho com o senhor, porque esse é um tema nacional e deve ser tratado com ênfase, **e eu o faço na condição de amazônida, duplamente amazônida, uma vez que o Maranhão compõe a Amazônia Legal e, por outro lado, as minhas origens familiares estão solidamente plantadas no coração do Estado do Amazonas, na cidade de Itacoatiara, de onde minha família paterna é oriunda. Então, eu conheço, por dever de ofício e também por essa filiação, por essa relação familiar, as múltiplas realidades das múltiplas Amazônias.** A Amazônia não é apenas rural, a Amazônia é também urbana, a Amazônia são os rios, a Amazônia são as metrópoles e, por isso, é preciso compreender aquelas múltiplas realidades para ajustar o cumprimento da Constituição. (BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Sabatina do Senador Flávio Dino, indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal*. Notas taquigráficas. Sessão de 13 de dezembro de 2023. p. 53. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fv-EIWlkmx0>

Tratei este capítulo como uma cartografia, sobretudo porque a questão regional ganha destaque já na sabatina do ministro Kassio Nunes Marques. A sub-representação de ministros nordestinos no Supremo Tribunal Federal evidencia mais um desequilíbrio que reforça um padrão histórico de exclusão. No caso dos ministros Flávio Dino e Kassio Nunes Marques, temos um exemplo claro de como dois marcadores, ser negro e/ou nordestino, operam simultaneamente na delimitação dos espaços de poder. A presença de um ministro nordestino, por si só, não altera a lógica estrutural excludente da Corte. A integração de indivíduos oriundos de grupos historicamente marginalizados não implica, necessariamente, uma ruptura nas dinâmicas que sustentam a supremacia da elite branca e sudestina.

Nesse sentido as afirmações de Fanon dialogam diretamente com a análise de Florestan Fernandes sobre a integração dos negros na sociedade de classes, em que a inserção formal de indivíduos negros em espaços antes inacessíveis não significa, de fato, uma transformação estrutural, mas sim a acomodação desses corpos dentro de um sistema que segue operando para a manutenção do privilégio branco. Para ambos autores a mobilidade e ascensão social do negro está diretamente ligada à sua capacidade de assimilação dos valores e comportamentos da população branca. Para ascender, o negro precisa se ajustar ao mundo dos brancos, adotando suas normas e padrões de comportamento.

Para Florestan, esse processo reforça a ideia de que a integração na sociedade de classes passava pela negação da identidade negra e pela adaptação ao modelo branco de sucesso de modo que a ascensão social do negro não significava uma transformação nas relações raciais, mas sim a perpetuação de um sistema onde o branco continuava sendo o padrão de referência pois eventual aceitação do negro nos espaços de prestígio depende de sua capacidade de se tornar o mais branco possível, não apenas em aparência, mas também em comportamento e valores.

A assimilação, nesse contexto, não é uma escolha; é uma imposição velada. Para ser um dos onze, quando não se é um homem branco, é preciso performar uma neutralidade racial, regional e estética que não apenas mascara a diferença, mas a torna ilegítima, porque convoca o sujeito negro a disputar reconhecimento dentro de um sistema que já o declarou insuficiente.

Importa ressaltar que a indicação do sr. Flávio Dino retomou, com força, a campanha para a indicação de uma jurista negra à Suprema Corte Brasileira iniciada quando da aposentadoria da Ministra Rosa Weber, que foi sucedida pelo advogado paulista Cristiano Zanin Martins indicado por Lula ao Supremo Tribunal Federal em 1º de junho de 2023. A campanha foi responsável por fazer emergir o sintoma de total ausência de uma jurista negra compondo os 132 anos de existência do Supremo, mesmo com a indicação de três mulheres após a Constituição de 1988.

A primeira, indicada por Fernando Henrique Cardoso, foi a desembargadora carioca e Procuradora da República Ellen Gracie, cuja carreira foi feita, em maior parte, no sul do país. A segunda mulher a ser indicada foi a mineira Cármen Lúcia, cujo “arqueiro” foi Sepúlveda Pertence no decurso do primeiro governo Lula. Por fim, Dilma Rousseff indicou a magistrada Rosa Weber, gaúcha, que já integrava o Tribunal Superior do Trabalho, exigência da então presidenta a seus interlocutores à época: uma mulher que já fosse ministra em alguma das cortes superiores brasileiras.

Em razão da campanha, a indicação do Minsitro Flávio Dino acabou expondo uma discordância interna de alguns setores dos movimentos negros brasileiros: de que o indicado não era negro, apesar de se auto declarar desta forma. Fanon (2008, p. 49) preceitua que “*toda vez que há incompreensão entre eles, há ausência de discernimento*” trago este trecho pois o delicado debate do colorismo foi resumido à questão de afroconviniência pelos críticos à

indicação. Isso pois o colorismo é uma tecnologia de poder elaborada pela branquitude, cuja ferida recai, novamente, no corpo negro, não no branco. Trata-se de uma régua, um segundo efeito pernicioso do racismo, através de uma “pigmentocracia”, de um racismo que organiza oportunidades e exclusões segundo a gradação da pele.

Seguramente, neste momento em que essas palavras foram escritas e que você as lê as abordagens policiais em São Luís do Maranhão ou em Teresina filtram jovens negros cuja cor da pele se parece muito mais com a dos Ministros Dino e Nunes Marques do que com a dos Ministros Zanin ou Alexandre de Moraes. Esse “saber”, se é que pode ser chamado assim, é transmitido pela branquitude de modo muito sutil, não se trata somente de características físicas ou aspectos correlatos a isso, é ao branco que foi dada a legitimidade de, através da cultura de poder, definir a raça e delimitar “zonas de pertencimento racial”, em razão de este condão ser intrínseco às condições materiais por eles experimentadas, não por nós.

Isso porque o olhar racista dos e sobre os sujeitos incorpora dados históricos, culturais, de origem entre os quais a proporção de pigmento na derme é apenas um dos elementos que definem raça, segundo o sociólogo Carlos Hasenbalg:

A raça, como atributo social e historicamente elaborado, continua a funcionar como um dos critérios mais importantes na distribuição de pessoas na hierarquia social. Em outras palavras, **a raça se relaciona fundamentalmente com um dos aspectos da reprodução das classes sociais, isto é, a distribuição dos indivíduos nas posições da estrutura de classe e dimensões distributivas da estratificação social.** [...] **Dois fatores principais, ambos relacionados à estrutura desigual de oportunidades de mobilidade social depois da abolição, podem ser identificados como os determinantes das desigualdades raciais contemporâneas no Brasil: A desigual distribuição geográfica de brancos e negros e as práticas racistas do grupo racial dominante.** Em relação ao primeiro aspecto, nota-se que um número desproporcional de negros vive nas regiões predominantemente agrárias e menos desenvolvidas do Brasil, onde as oportunidades econômicas e educacionais são muito menores do que no Sudeste, onde se concentra a parte majoritária da população branca. Essa segregação geográfica dos dois grupos raciais foi inicialmente condicionada pelo funcionamento do sistema escravista e posteriormente reforçada pelas políticas de estímulo à imigração europeia implementadas no Sudeste, cujo resultado foi a segmentação regional do mercado de trabalho entre o fim do escravismo e a década de 1930. Com relação ao racismo, além dos efeitos das práticas discriminatórias, uma organização social racista também limita a motivação e o nível de aspirações do negro. Quando são considerados os mecanismos sociais que obstruem a mobilidade social ascendente do negro, as práticas discriminatórias dos brancos devem ser acrescentadas os efeitos derivados da internalização, pela maioria da população negra, de uma autoimagem desfavorável. (HASENBALG, 2022. P. 112-113) (grifos nossos)

O colorismo é uma importante estratégia de hierarquização racial para legitimação do projeto político e social da branquitude. Ele se perpetua, pois, a sociedade brasileira conservou

a questão da gradação da cor entre negros mais claros, escuros e retintos ora como viés de legitimação das políticas eugenistas de embranquecimento, ora como mote de um discurso de democracia racial, quando aquela se tornou inconveniente em seu discurso: ambos péssimos e ambos tendo como consequência a separação entre negros e o que se compreendia e se almejava como “sociedade civil” no Brasil.

Além da margem que se abre para o questionamento do capital político construído em torno do conceito de raça-cor no Brasil, base de todas as políticas de ação afirmativa vigentes, os debates revelaram que, em certas regiões, ainda persiste uma concepção equivocada sobre o que é ser negro em outras partes do país, especialmente fora dos grandes centros urbanos. De certo modo, há um pressuposto, quando não uma exigência, de que as lutas por equidade e emancipação socio-racial sejam homogêneas, como se todos os negros do país compartilhassem da mesma experiência, em todas as regiões. Acreditar que todo negro é igual é prerrogativa e prática da branquitude. Não deveria ser a nossa. A homogeneização interessa somente a quem deseja manter estruturas sociais discriminatórias e apagar a complexidade de ser negro em diferentes contextos.

Questionar a auto declaração simplesmente em prol de uma pretensa indicação de uma mulher negra àquela cadeira é extremamente perigoso, a cisão de gênero no movimento negro é um erro, pois como explicita Alessandra Devulsky:

É desprezar uma parte da sociedade cujos membros são sempre colocados em linha de sacrifício, enquanto outros têm necessidades percebidas como prioritárias, mesmo sendo eles os que detêm as vidas mais longevas, confortáveis e seguras. Estes últimos, no Brasil não são negros claros ou escuros. (2021, p.38)

O debate público sobre a racialidade de Flávio Dino aconteceu fora do campo jurídico, fora dos corredores do Senado Federal que iria decidir seu destino, ele se deu em colunas de opinião, redes sociais, bastidores. No ritual institucional da sabatina, ele não verbalizou sua negritude nem a explicou, mas não porque a evitou, mas porque já a declarou. O gesto de não repetir, de não justificar, de não se inscrever na pedagogia do “provar que é”, é também um gesto político. Dino atua como quem compreende que a autodeclaração basta e como deve bastar numa democracia: como prevê a lei.

Retomo a imagem da travessia: ela não foi apenas funcional, do Executivo ao Judiciário, mas também temporal e territorial: para “mudar de endereço” ele se ancora no passado ao citar

os ex-presidentes, afirma o presente através da sua biografia, e projeta o futuro: se tornar um dos 11, vestir mesma Toga. O corpo que cruza a Praça dos Três Poderes é, nesse sentido, território, trajetória e tempo político condensados. E se muitos, brancos e negros, não se reconhecerem nele, como Fanon previu, talvez seja justamente porque a travessia de Dino não precisa mais ser explicada: ela já aconteceu.

Por fim, as sabinas dos ministros Joaquim Barbosa (2003), Kassio Nunes Marques (2020) e Flávio Dino (2023) permitem observar não apenas as trajetórias individuais dos indicados, mas os sinais do tempo e os modos como o contexto político e institucional reconfigura, tenciona ou esvazia o rito sabinatório. Uma diferença incontornável entre elas é o contraste entre a atmosfera democrática que permeia a sabinata de Barbosa frente ao clima de desconfiança e ataque à legitimidade do Judiciário presente nas sabinatas mais recentes. Ainda assim, o que se mantém é o gesto de assimilação: o sabinado ao se tornar “um dos 11”, o apagar toda diferença, todo pertencimento dissonante, toda possível representação distinta.

Durante a pesquisa, isso se tornou evidente ao constatar que, desde a Constituição de 1988, apenas três pessoas negras e três pessoas nordestinas chegaram ao STF, sendo que dois dos três nordestinos são também negros. Não se trata de fato aleatório pois explicita que a diferença, quando tolerada, é sob a condição de assimilação disciplinada. Retomo as perguntas do feitas na introdução deste trabalho: como tocar no racial quando o próprio objeto se afirma como espaço de neutralidade? Como investigar uma estrutura que se escuda na ideia de pureza técnica e de guarda da constituição? Como despir os togados de suas togas que os protegem com o manto do prestígio?

As sabinatas forneceram constatações empíricas que reforçam o argumento central desta pesquisa pois é justamente a diferença em cada um dos casos e trajetórias aqui estudadas que as respondem. O rito da indicação e da sabinata, ao invés de funcionarem como mecanismos de abertura, reafirmam códigos de pertencimento e adesão institucional da branquitude que operam como filtro simbólico de quem pode tornar-se “um dos onze”. Esse é o desafio: a luta não é contra o outro em si, é uma luta dentro da linguagem do outro, dentro do olhar do outro, dentro do espelho do outro.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição, permanece como espelho de uma ordem social que, a despeito das promessas constitucionais de pluralismo e igualdade,

reproduz seletivamente desigualdades estruturais de sexo, raça e região Essa contradição, não é “questão de representatividade”, ela é uma ferida institucional que contradiz a tão decantada como pilar da autoimagem do Supremo Tribunal Federal, como guardião da ordem constitucional haja vista que o sistema demonstra sua capacidade de absorver o dissenso sem transformar sua estrutura, realidade oposta ao que o Artigo 3º da Constituição de 1988 preceituou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda que se registre a presença de sujeitos racializados em diferentes momentos da história recente da Corte suas aparições não necessariamente traduzem ruptura com a gramática da exclusão. Falamos aqui de três ministros que, cada um à sua maneira, tencionam o pacto da branquitude jurídica sem jamais conseguir, sozinhos, rompê-lo.

3. TOGAS NEGRAS, PELES BRANCAS: A IGUALDADE CONSTITUCIONAL. A EXCLUSÃO PERMANENTE

*A luta pela justiça racial continua, mas a luta contra ela também.
Charles Mills – O Contrato Racial.*

Quando propus esta pesquisa ao Programa de Pós-Graduação em Direito, acreditava que este seria, essencialmente, um trabalho sobre o racismo nas cortes superiores. De certo modo, ainda o é. No entanto, ao analisar as trajetórias dos ministros negros que se sentaram naquele plenário, o cerne da investigação acabou por tomar outro caminho, a partir do momento em que identifiquei a existência de um projeto institucional que transforma desigualdades sociais, raciais e territoriais em elementos estruturantes do sistema jurídico brasileiro, de ponta a ponta.

No topo está o Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Poder Judiciário, cuja composição, atuação e ritualística reproduzem, e ao mesmo tempo reproduz a exclusão daqueles que não se encaixam no perfil hegemônico do campo jurídico: o branco, masculino, o sudestino formado em poucas instituições elitizadas. Esse padrão contínuo, silencioso, revela o êxito de uma tecnologia de poder que ultrapassa conjunturas históricas, políticas e de regime de governo.

A questão cerne não é somente a patente homogeneidade racial da Corte, é também a simultânea recusa, ou pelo menos omissão, em reconhecer que esse fato seja produto de uma segregação e até mesmo de como o discurso de igualdade e imparcialidade da corte também se tornam instrumentos que encobrem a exclusão, permitindo à branquitude reproduzir-se naquela instância sem jamais se nomear.

A fala de Joaquim Barbosa, em sua sabatina de 2003, explicita esse funcionamento. Ao afirmar categoricamente que o STF é a instituição mais estável do país, o Ministro chamou atenção para a força que sustenta a Corte, mas também ao apego das elites ao legalismo, mesmo diante das rupturas ocorridas profundas da história nacional, a estabilidade e permanência institucional são parte do projeto de apego e manutenção da branquitude nos sistemas de justiça. Neste caso, a toga, além de vestir os Ministros, blinda a Instituição:

Na verdade, adiro à afirmação do Senador – aliás, disse isso no livro –, pois considero, realmente, o Supremo Tribunal Federal a mais estável de nossas instituições políticas. Como um país que passou por tantas vicissitudes políticas – golpe de Estado, interrupção do processo democrático – pôde levar 110, 113 anos, com uma instituição que praticamente não foi modificada? (...) O Legislativo sofreu solução de continuidade, o Executivo, da mesma forma, e o Supremo Tribunal Federal, não. Não sei. Talvez um certo apego das elites brasileiras ao legalismo, ao juridismo, seja uma

resposta a isso. Não sei por que esse respeito, essa veneração que se tem às instituições judiciárias, a qual é muito mais forte, muito mais acentuada nas cidades do interior do Brasil. Eu o disse, aliás, nesse livro [...]” (Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. *Sabatina ao Senado Federal*, p. 16)

Uma vez que uma sociedade se constitui como racializada, e todas o são há pelo menos cinco séculos, todos os seus atores passam a ser sujeitos raciais, juízes incluídos. Isso não significa afirmar que todos sejam racistas, o que seria uma afirmação leviana e demasiada essencialista. O ponto é que ninguém escapa dos efeitos da racialização e da ideologia racial e esses efeitos se manifestam de forma distinta conforme a posição que cada agente ocupa na ordem racial elaborada, mantida e herdada pela escravidão.

Se por um lado as pessoas negras, vítimas destes processos, têm produzido contra narrativas e formas de resistência, por outro os brancos, em grande medida, acompanharam as tendências dominantes por eles instituída, até porque a eles a estratificação sempre foi lucrativa no campo econômico e social e, mesmo quando havia espaço para mudança, ela ... (FLORESTAN)

Neste prisma o Supremo Tribunal Federal não pode ser lido apenas como instância técnica que garantiu que políticas públicas de ação afirmativa tivessem o seu caráter constitucional afirmado, tal fato não possui o condão de anular o fato de que enquanto instância de poder ele também encarna a naturalização de estruturas hegemônicas de poder reproduzidas em sua própria composição, pois na estrutura política e econômica da sociedade brasileira, formas de discriminação como o racismo só se estabelecem se houver a participação efetiva do Estado, independente de qual lado da tripartição estejamos analisando.

Isso não quer dizer, contudo, que os sujeitos raciais sejam produtos acabados: existem fissuras. No caso do Supremo, os julgamentos da ADPF 186 e da ADC 41 são, na história constitucional recente, esses espaços. Em especial o voto do ministro relator da primeira ADPF das cotas, Ricardo Lewandowski, demonstrou que é possível produzir deslocamentos significativos, ainda que dentro de uma estrutura marcada por hierarquias raciais persistentes, no entanto, conforme Fernandes (2021, p. 566):

é preciso que fique claro que não podemos endossar as “opiniões otimistas”. O caminho percorrido foi quase insignificante, não correspondendo nem aos normativos da normalização da ordem social competitiva, nem às aspirações coletivas da “população de cor” expressa através dos movimentos sociais reivindicativos. Superamos em alguns aspectos, uma parte da demora cultural que separava nossa

ordem racial de nossa ordem social. Mas subsiste o desequilíbrio que havia entre ambas.

Neste Capítulo aprofundo o debate iniciado anteriormente começando por uma análise arcabouço constitucional brasileiro a respeito da discriminação racial, partindo da Conferência de Durban e seus desdobramentos que contribuíram para a mudança de paradigma do escopo constitucional brasileiro que já reconhecia, em tese, a centralidade da igualdade e o repúdio ao racismo. Também exponho mais detalhadamente a cartografia da exclusão e da desigualdade a partir de dados dos Censos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça e dos dados históricos que o Supremo Tribunal Federal tem divulgados quanto à sua composição evidenciando a Suprema Corte reproduz a disparidade presente em todas as instâncias e tribunais.

Por fim, discuto o compromisso constitucional de igualdade estabelecido em 1988, concluindo que existe sim uma cota não explicitada, mas historicamente efetiva, de 97,02%⁴ de homens e mulheres brancas que vestiram as togas de Ministros da Suprema Corte brasileira ao longo dos seus 133 anos de história republicana.

3.1. O COMPROMISSO CONSTITUCIONAL: DE BRASÍLIA À DURBAN E O IMPACTO DAS COTAS NA MAGISTRATURA

Mesmo diante de um arcabouço constitucional robusto, que consagra a igualdade como fundamento da República (art. 1º, III) e reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), a estrutura de poder no Brasil permanece firmemente assentada sobre alicerces excludentes. Os sistemas de justiça e suas instituições apresentam composição majoritariamente branca, masculina e elitista, em nítido contraste com os cidadãos sob os quais sua proteção se estende.

Mas foi a partir Conferência de Durban, realizada em 2001 na África do Sul, que se constituiu no ordenamento jurídico, um espaço constitucional, e até mesmo musculatura institucional para que exegese que reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas pudesse ser feita pelo Supremo, isso pois conforme o voto do Ministro Celso de Mello:

⁴ A conta é simples: desde a instalação do Supremo Tribunal Federal, foram 168 ministros empossados, dos quais apenas cinco são identificados como negros: Hermenegildo de Barros, Pedro Lessa, Joaquim Barbosa, Kassio Nunes Marques e Flávio Dino. Isso significa que 163 das cadeiras foram ocupadas por homens e mulheres brancas, o que corresponde a aproximadamente 97% do total.

Eis porque, Senhora Presidente, a importante Conferência Internacional de Durban, em 2001, na África do Sul, reconheceu que o racismo e a discriminação étnico-racial constituem a própria negação dos princípios, dos propósitos e dos objetivos proclamados tanto pela Carta de São Francisco, que instituiu, em setembro de 1945, a Organização das Nações Unidas, quanto pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948. **Claro e significativo o relevo dessa Conferência, cujo real significado consistiu na enfática proclamação de que os valores da solidariedade, do respeito, da tolerância, da alteridade e do multiculturalismo representam, na verdade, os fundamentos éticos- -jurídicos no combate incessante ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e a todas as modalidades correlatas de intolerância.** Daí o integral acerto da afirmação que então fez a Dra. EDNA ROLAND, psicóloga, militante da causa das mulheres negras e Relatora- -Geral dessa fundamental Conferência realizada em Durban, em 2001, no sentido de que **“não há democracia sem igualdade, não há democracia sem igualdade étnica e racial” (grifos nossos).**⁵

Além de evidenciar como as estruturas jurídicas herdadas podem perpetuar a exclusão racial, inaugurando uma nova fase no debate internacional sobre equidade, Durban fortaleceu e catalisou a transição do discurso à ação em muitos países sobretudo ao estabelecer o dever dos Estados signatários de adotar providências voltadas à prevenção, eliminação, proibição e punição de todas as formas de discriminação racial, reorganizando a gramática dos direitos humanos e inserindo a equidade racial como critério de legitimidade democrática. Inaugurando uma linguagem internacional comprometida com o desmonte das barreiras institucionais à cidadania plena das populações racializada, veja-se:

61. Insta os Estados para trabalharem para assegurar que seus sistemas políticos e legais reflitam a diversidade multicultural dentro de suas sociedades e, onde seja necessário, melhorem as instituições democráticas para que elas sejam mais plenamente participativas e evitem a marginalização, exclusão e discriminação contra setores específicos da sociedade;

113. Insta os Estados a promoverem acesso igual e efetivo a todos os membros da comunidade, especialmente àqueles que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nos processos decisórios da sociedade em todos os níveis, e, em particular, em nível local, e também insta os Estados e incentiva o setor público a facilitarem sua participação efetiva na vida econômica;

Ao explicitar a incompatibilidade entre estruturas estatais herdadas de modelos coloniais e a realidade multiétnica das sociedades contemporâneas, promoveu um marco discursivo fundamental para a formulação de políticas públicas voltadas à igualdade racial. Reconhecer que instituições jurídicas e políticas podem funcionar como instrumentos de exclusão, mesmo sob a aparência de neutralidade, deslocou o debate sobre discriminação do

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF. Voto do Ministro Celso de Mello proferido em 08 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf> Acesso em 21/09/2025.

plano meramente individual para o sistêmico e institucional, abrindo espaço para que a presença de negras e negros nos espaços de poder seja entendida como questão de justiça histórica, e não apenas de representatividade, ainda o voto do Ministro Celso de Mello:

Ao assim proceder, o Estado brasileiro busca implementar medidas, ações e programas referidos em convenções internacionais, assumindo, desse modo, expressivos compromissos no plano do Direito das Gentes, como se vê, p. ex., de sua vinculação à Convenção das Nações Unidas para eliminação de todas as formas de discriminação racial. (...) presentes tais considerações, impende reconhecer que a questão das quotas étnicas não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque de seu adequado tratamento depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas que continuam a sofrer inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais. **De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de mecanismos institucionais, como aqueles proporcionados pelas políticas de ação afirmativa**, cujos altos objetivos, por efeito de sua própria vocação constitucional, consistem em dar efetividade e expressão concreta a políticas e a programas de inclusão.

Durban não apenas pavimentou caminhos para a construção de políticas de ação afirmativa como também forneceu um vocabulário normativo para reivindicações concretas por transformação estrutural, inclusive nas estruturas mais resistentes à diversidade, como o Judiciário e a alta burocracia estatal. O reconhecimento da desigualdade como estrutura e não como exceção passou a orientar a formulação de políticas públicas que ganham força não apenas no âmbito interno, mas como reflexo de compromissos multilaterais assumidos pelo Estado brasileiro, segundo o item 11 de seu Plano de Ação⁶:

11. Incentiva os Estados a identificarem os fatores que impedem o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis do setor público, incluindo os serviços públicos, em particular, a administração da justiça; e a tomarem medidas apropriadas à remoção dos obstáculos identificados e, também, a incentivar o setor privado a promover o igual acesso e a presença equitativa de afrodescendentes em todos os níveis dentro de suas organizações;

A Conferência não se limitou a recomendar boas práticas, ela estabeleceu parâmetros de atuação que se tornaram referência para a avaliação do desempenho estatal no campo da igualdade racial para os seus signatários A Declaração e o Programa de Ação de Durban, ao afirmarem a necessidade de adaptar sistemas jurídicos e políticos à diversidade étnica, cultural

⁶ NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (3. : 2001 : Durban, África do Sul). Declaração e Programa de Ação. Durban: Nações Unidas, 2001. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

e linguística dos povos, funcionou para o movimento negro brasileiro tanto como um instrumento de constrangimento internacional do Brasil frente à outras nações, expondo a falácia da democracia racial, quanto fator de legitimação legal das demandas históricas por ele reivindicadas, através de afirmações como:

76 reconhecemos que a desigualdade de condições políticas, econômicas, culturais e sociais podem reproduzir e promover o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, e têm como resultado a exacerbação da desigualdade. Acreditamos que a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

79. Acreditamos firmemente que os obstáculos para superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de implementação e de medidas concretas por parte dos Estados, bem como na prevalência de atitudes racistas e estereótipos negativos;

A conferência impulsionou o capital político da agenda pela igualdade racial, construído pelo Movimento Negro, propiciando a revisão e reinterpretação de marcos normativos nacionais existentes e a criação de novas estratégias jurídicas de enfrentamento ao racismo institucional visto que acabou robustecendo dispositivos legais antidiscriminatórios como a Lei Caó de 1989, pavimentando o caminho para o Estatuto da Igualdade Racial em 2010 e a Lei de Cotas nas Universidades em 2017 e nos Concursos Públicos em 2014⁷.

Esse marco é legal, discursivo, narrativo e, por isso, impacta diretamente o contexto brasileiro, onde a ausência de pessoas negras em posições de comando na administração pública, e especialmente no sistema de justiça, revela a persistência de uma desigualdade propositalmente construída. Durban, ao recomendar que os Estados identifiquem os fatores que impedem o acesso equitativo de afrodescendentes ao setor público, amplia a noção de

⁷ A título de contextualização: A Lei 12.990/2014, que estabeleceu 20% de cotas para pretos e pardos, encerrou sua vigência de 10 anos em 2024. O Supremo Tribunal Federal (STF), através do ministro Flávio Dino, prorrogou a validade da regra anterior até que a nova legislação fosse aprovada e sancionada, o que ocorreu em maio/junho de 2025, ocasião em que ela teve passado por uma importante atualização em 2025. A antiga Lei nº 12.990/2014, que reservava 20% das vagas para negros, foi substituída por um novo marco legal que ampliou a reserva de vagas e o público-alvo. A nova lei que atualiza a política de cotas em concursos públicos federais (PL 1958/2021) ampliou o percentual de reserva de vagas de 20% para 30%, com validade prorrogada por mais 10 anos. A política agora contempla, além de pessoas pretas e pardas, também indígenas e quilombolas. A aplicação se estende à administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Entre as mudanças relevantes, estão regras que impedem o fracionamento de vagas em certames com número reduzido de cargos e a obrigatoriedade de banca de verificação de autodeclaração, composta por especialistas e com critérios sensíveis às especificidades regionais. A autodeclaração continua sendo o ponto de partida, e candidatos cotistas aprovados dentro da ampla concorrência não ocupam as vagas reservadas, preservando o alcance efetivo da política afirmativa.

responsabilidade coletiva no combate à exclusão racial e, portanto, não apenas legitima juridicamente as ações afirmativas, mas estabelece um imperativo ético e político para a reconstrução de um Estado e de uma sociedade efetivamente democráticos e plurais.

Nesse cenário, a América Latina passou a ocupar posição central na formulação de compromissos regionais. É nesse contexto que se insere a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI), concebida como desdobramento político e normativo da agenda inaugurada em 2001, na África do Sul.

A CIRDI começa a ser articulada formalmente no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) a partir de 2005, com o Brasil cumprindo papel de destaque ao apresentar a proposta que originou o grupo de trabalho responsável pela redação do texto. A iniciativa decorre diretamente dos compromissos assumidos pelo país após a Conferência de Durban, que ampliou a visibilidade internacional da luta antirracista.

A promulgação da CIRDI no Brasil, por meio do Decreto nº 10.932/2022, confere a ela status de emenda constitucional. Assim, ao exigir do Brasil não apenas a condenação formal do racismo, mas também a adoção de medidas eficazes para sua erradicação, a CIRDI transforma a retórica da igualdade em um projeto político-jurídico de igualdade concreta visto que passou a integrar e compor o bloco de constitucionalidade brasileiro. Não se trata apenas de uma adesão meramente formal, a compatibilidade entre seus dispositivos e os fundamentos da Constituição de 1988 impõe uma atuação contínua e articulada entre os poderes públicos e a sociedade civil, ela impõe deveres concretos de formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas antidiscriminatórias.

Com essa nova camada de proteção, o conceito de discriminação racial ganha sofisticação e densidade normativa, ampliando-se para abarcar as noções de discriminação indireta, múltipla e agravada. Essa ampliação conceitual é compatível com o que preconiza o artigo 5º da Constituição Federal, especialmente naquilo que diz respeito à igualdade material e ao combate a toda forma de preconceito, segundo a Convenção:

Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou

justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

Não é qualquer vontade política que transforma um texto em norma constitucional, é preciso coerência com os fundamentos e objetivos que estruturam o pacto de 1988. Assim, uma vez que a Convenção Interamericana contra o Racismo transmuta as demandas dessa agenda em obrigações concretas e exigências normativas, consolida-se a o entendimento de que a igualdade, para ser efetiva, precisa ser construída com medidas concretas, reiteradas e vinculantes. É dessa leitura que depende, em última instância, a efetiva concretização dos direitos fundamentais assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

E é nesse cenário, a política de cotas nas universidades e no serviço público, emergiu como instrumento e tentativa institucional de reequilibrar um sistema historicamente marcado pela exclusão racial. A política de cotas, portanto, foi interpretada pela Suprema Corte não como concessão, mas como imperativo constitucional, cuja efetividade deve ser monitorada, ampliada e aprofundada, segundo LIMA (2024, p. 19):

As políticas de cotas mudaram a cara da Universidade brasileira. Dominadas por estudantes brancos de classe média alta até os anos 1990, esses espaços paulatinamente começaram a se abrir para estudantes pobres, pretos, pardos e indígenas, no início dos anos 2000. Hoje esses grupos são majoritários em seu interior. Para além disso as cotas mudaram o modo como se dava o debate em torno das questões raciais no país. Outrora pensado como uma democracia Racial, **o Brasil passou a contestar o caráter harmônico de sua população e a enfrentar politicamente os efeitos do racismo em sua estrutura social.**

Ainda assim, dez anos após a constitucionalidade ter sido declarada, o que os dados do Censo do Poder Judiciário promovido pelo CNJ revelam que mesmo com a adoção de ações afirmativas nos concursos de ingresso à Magistratura a presença de pessoas negras permanece sendo residual, especialmente nos altos cargos da carreira, como tribunais superiores e cortes de segunda instância. Esse fato evidencia que a distância entre o projeto normativo da Constituição de 1988 e a efetivação da justiça racial na composição do próprio sistema de justiça ainda é grande.

Ao longo de uma década, o Conselho Nacional de Justiça realizou cinco estudos que apontam para a estagnação no avanço da equidade racial na magistratura, ainda que as metodologias tenham variado, o cenário é de persistência das desigualdades não como uma falha pontual, mas um modo de funcionamento que faz frente às tentativas de pluralização de suas estruturas. Os dados mais recentes demonstram o quão profunda é desigualdade racial na composição da magistratura brasileira: mesmo diante dos esforços normativos e estruturais promovidos pelo próprio CNJ, vejamos:

Nesse contexto, os(as) magistrados(as) compõem uma maioria branca de 83,9%; enquanto 14,5% se declararam negros(as), sendo 1,7% pretos(as) e 12,8% pardos(as). A maioria dos(as) servidores(as) também é composta de pessoas brancas (68,3%) e que 29,1% responderam que são negras, sendo 4,6% pretas e 24,5% pardas. Dentre os(as) estagiários(as), também há uma maioria branca de 56,9%; as pessoas negras somam 41%, sendo 10,3% de autodeclaração preta e 30,7% de autodeclaração parda.⁸ Na Justiça Federal, por exemplo, os percentuais são modestos: 32,6% no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A situação torna-se ainda mais crítica nos tribunais superiores, onde apenas 14,7% dos magistrados(as) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se autodeclararam negros(as). O menor índice geral foi identificado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), que abrange o estado do Rio Grande do Sul, com somente 1,9% de magistrados(as) negros(as). Na Justiça Estadual, destaca-se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso com 2,2%, e na Justiça Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul registra o menor percentual, com apenas 3,4%.

A presença de negras e negros segue bastante reduzida, sobretudo nos tribunais superiores e nas regiões Sul e Sudeste do país, evidenciando um padrão de exclusão que se mantém apesar das políticas afirmativas implementadas. A persistência da desigualdade, social e historicamente construída, faz com que o padrão seja a ausência de pessoas negras em posições de comando na administração pública, e especialmente no sistema de justiça

Três pontos chamam especial atenção nos dados do Conselho. O primeiro é que há uma correlação significativa entre localização geográfica e a presença de magistrados (as) negros (as), como afirma Milton Santos, “*De fato, é de formações sócio-espaciais que se trata*” (SANTOS p. 35). Estados das regiões Norte e Nordeste apresentam índices proporcionalmente mais altos, como Acre (TJAC), Amapá (TJAP e TRE-AP), Pará (TJPA e TRE-PA), Sergipe (TRT-20 e TRE-SE) e Bahia (TJ-BA e TRT-5), em contrapartida, nos tribunais das regiões Centro-Sul, os percentuais são marcadamente mais baixos, com destaque para Rio Grande do

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. p. 31-36. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, além do TRF-4, que abrange os três estados do Sul, e o estado de São Paulo.

O segundo ponto diz respeito à inexistência absoluta de magistrados (as) pretos (as) em algumas casas, tal ocorrência se repete em 36 dos 92 órgãos do Judiciário Nacional, o que representa 39% do total, não se trata aqui de sub-representação e sim de espaços onde a exclusão sistemática é patente, não tem magistrado algum, sendo também um dado que atravessa diferentes instâncias, graus de jurisdição e regiões do país.

Por fim temos o padrão hierárquico de exclusão racial dentro da própria estrutura da magistratura revelado pelo fato de que os maiores percentuais de juízes e juízas negras se concentram nos níveis mais baixos da carreira. Nos tribunais de segunda instância, observa-se que 90,1% dos desembargadores são brancos, frente a 87,4% das desembargadoras, as diferenças de percentagens entre brancos e negros em razão do gênero são pequenas, no geral, as assimetrias se manifestam de forma mais aguda quando a intersecção é cumulativa, gênero e raça, por exemplo: há somente 11,2% de desembargadoras negras e apenas 9,2% de desembargadores negros⁹.

Nas instâncias inferiores, os percentuais de magistrados negros são ligeiramente mais altos, segundo o CNJ entre os juízes (as) titulares, as juízas negras representam 13%, enquanto os juízes negros são 15,7%. Entre os juízes (as) substitutos (as), juízas negras somam 14,2%, e juízes negros, 18,5% frente ao percentual de 83,5% das mulheres e 80% dos homens que se declaram brancos. No nível de 2º grau, o padrão de gênero entre os magistrados brancos se inverte: são 87,3% de juízas brancas e 90,7% de juízes brancos. Os percentuais de negros, como esperado, desse grupo também são os menores: 10,9% de juízas e apenas 7,4% de juízes. Há apenas 7,1% de ministras/conselheiras negras, enquanto os ministros/conselheiros negros somam 12,7%.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a diversidade avança na base, mas segue bloqueada no topo. Mesmo diante de avanços normativos a ascensão institucional

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. p. 39. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

de pessoas negras segue limitada, com obstáculos que se tornam mais evidentes à medida que se sobe na hierarquia da carreira na magistratura, ainda segundo o documento:

O primeiro estudo, que utilizou dados do 1o Censo do Poder Judiciário de 2013, projetou uma equivalência para 2021 e 2021 em alguns segmentos de justiça, situação que até a presente data não foi verificada. Na Justiça Estadual, a projeção foi de uma equivalência em 2027 e, conforme os números apresentados, e com a lenta evolução diagnosticada neste relatório, provavelmente o projetado não será realizado. O segundo estudo, produzido com base nas estatísticas da pesquisa do Perfil Sociodemográfico dos(as) Magistrados(as) de 2018, projetou uma equivalência para 2044; enquanto, apenas dois anos depois, no estudo de Negros e Negras no Poder Judiciário, as estimativas já passaram a ser mais agravadas, com projeção de equivalência para 2056 a 2059.

Esses indicadores reforçam o diagnóstico de que, apesar das medidas normativas e dos avanços em políticas de ação afirmativa, a presença negra nas instâncias decisórias do Poder Judiciário continua a ser a exceção, não a regra. Tais disparidades indicam que a política de cotas e as ações afirmativas, embora tenham promovido alguma diversidade nos níveis de entrada, ainda não foram capazes de romper as barreiras simbólicas, estruturais e institucionais que limitam a progressão de magistrados (as) negros (as) às instâncias superiores.

O impacto das cotas no ensino superior e nos concursos públicos é inegável, mas é fato que ainda não chegaram em outros espaços em que deveriam. O desenvolvimento de uma política de mudança racial no Judiciário brasileiro é um processo profundamente contraditório pois ao passo que foi ele quem garantiu a constitucionalidade das cotas, em contrapartida o enfrentamento dessa desigualdade em suas próprias estruturas exige vontade política, monitoramento contínuo e uma revisão crítica das dos critérios de ascensão na carreira, conforme postulado, inclusive pelo Ministro Relator da ADC 41, Luís Roberto Barroso, em seu voto ao afirmar que:

Por fim, torna-se necessário esclarecer o sentido e o alcance do art. 4º da Lei, que prevê que “A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros”. Embora seja possível entender que o dispositivo somente seria aplicável ao momento da nomeação dos candidatos aprovados, **a interpretação adequada do preceito é aquela que garante a aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade também na composição da lista de antiguidade das carreiras. Com isso, garante-se que a política produza efeitos durante toda a carreira funcional do seu beneficiário, influenciando promoções e remoções. Ainda, impede-se que os negros sejam colocados sempre ao final da “fila”, privilegiando-se tão-somente o critério, superado pela Lei, das notas obtidas pelos candidatos.**

Ao relatar a ADPF 186, o ministro Ricardo Lewandowski sustentou que a universidade deveria ser um espaço aberto à inclusão do outro, do chamado *outsider* social, e, nesse sentido,

constituiria o local ideal para a desmistificação dos preconceitos e para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea, compatível com os desafios do mundo globalizado. A afirmação é, sem dúvida, coerente com os objetivos constitucionais de justiça social e pluralismo, mas inevitavelmente nos convida à reflexão sobre os limites dessa inclusão quando restrita a determinados espaços.

Nesse contexto, retomo o princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ao adotar esse enunciado, o Constituinte de 1988 não apenas proclamou uma isonomia formal, mas também reconheceu a necessidade de assegurar condições materiais de igualdade, ainda segundo o Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 41:

A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII)¹⁰. **Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.**

Todavia, essa tripla dimensão do direito à igualdade parece se dissolver à medida que se aproxima dos centros de poder decisório. Há, nesse ponto, um contrassenso: o que no campo educacional é celebrado como reparação, no campo da composição institucional é ameaça. A retórica da igualdade material, na prática, cede espaço a justificativas que reforçam o mérito individual, a impessoalidade da escolha e a neutralidade institucional, daí o debate de políticas institucionais mais robustas e comprometidas com a transformação estrutural das altas carreiras judiciárias no Brasil.

O Supremo, além de ser guardião da Constituição, é também presidido por aquele que lidera o Conselho Nacional de Justiça, instância responsável por formular diretrizes para todo o sistema judiciário. Esse duplo papel confere ao STF não apenas a função de interpretar, mas de definir os contornos do próprio futuro institucional, muitas vezes moldado à imagem e semelhança do passado.

Considerando que alguns Ministros que compuseram o Supremo vieram de outras cortes superiores (Teori Zavascki veio do STJ, Rosa Weber o TST, Nunes Marques do TRF) a projeção apresenta um cenário ainda mais desanimador. Ainda assim o Superior Tribunal de Justiça, com todas as suas limitações, apresenta mecanismos de maior pluralização para sua composição, como o quinto constitucional, e as listas tríplices que são enviadas ao Executivo em ocasiões de sucessão.

O Superior Tribunal de Justiça teve, neste momento tem, mais mulheres e mais ministros nordestinos em sua composição do que o Supremo Tribunal Federal, mesmo com menos tempo de existência. No entanto essa permeabilidade não alcançou a diversidade racial¹⁰. É sempre importante lembrar que Benedito Gonçalves foi o primeiro a compor a referida corte até hoje, sendo que após a aposentadoria de Joaquim Barbosa, em 2014 ele também foi, por seis anos, o único negro no universo de oitenta e oito ministros de cortes superiores do Brasil.

Essa comparação com o STJ é especialmente interessante por reforçar o caráter narcísico do pacto operado pela branquitude. A lógica do privilégio resiste, sobretudo quando se trata de quem decide, de quem interpreta a Constituição, de quem ocupa os espaços mais elevados da autoridade estatal. Independente da pluralidade ou não de nomes segue o resultado é a manutenção de um padrão de escolha que reforça a homogeneidade racial das Cortes, compostas majoritariamente por homens brancos oriundos do eixo Sudeste-Centro-Oeste.

No caso do Supremo, enquanto a corte garante a igualdade material em seus votos sua fotografia encarna, na prática, o contrário. Essa percepção fortalece o argumento central desta pesquisa: que o Supremo Tribunal Federal, em sua composição, reflete uma ordem social excludente que não se altera substancialmente ao longo do tempo, favorecida e mantida na forma de ascensão ao tribunal, sempre moldada por fatores que favorecem determinados grupos em detrimento de outros, frustrando a promessa constitucional de igualdade substancial e inclusão o qual seus magistrados tem o poder-dever de guardar.

Essa estrutura se sustenta por um mecanismo paradoxal: a cultura que une, intermediário de comunicação, representada pelo processo de indicação dos ministros é também a cultura que separa, atuando como um instrumento de distinção e reprodução do poder da branquitude. Esse

¹⁰ SOUZA, André de. Brasil tem apenas um ministro negro nos tribunais de justiça superiores. O Globo, Rio de Janeiro, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/brasil-tem-apenas-um-ministro-negro-nos-tribunais-de-justica-superiores-1-24089528>. Acesso em: 15 set. 2025.

é o pacto: ainda que o horizonte constitucional vigente busque enfatizar a imparcialidade e a pluralidade da Corte, as nomeações demonstram que há um padrão de continuidade que perpetua desigualdades estruturais, restringindo o acesso de setores historicamente marginalizados às instâncias de poder.

Revela-se, portanto, um projeto de democracia apenas aparente: uma democracia que reconhece desigualdades, desde que elas não desafiem as fronteiras do poder real. O ideal de igualdade material, quando confrontado com o pacto narcísico da branquitude, é redimensionado, aceito nas margens, mas negado no centro. E quando se trata da composição do STF, o centro resiste. Resiste muito. É de uma eficácia, digamos, “magistral” de manutenção do *status quo* que, no Brasil, é essencialmente racista.

3.2. O COMPROMISSO FICTO: A ENCENAÇÃO DA IGUALDADE E OS LIMITES DA VIRTUDE SOBERANA

Em *A Virtude Soberana* Ronald Dworkin aponta que a teoria do direito enfrenta um desafio ético-constitucional no âmbito do Estado, ao afirmar que a virtude soberana de uma sociedade política está diretamente relacionada ao grau de igualitarismo que ela é capaz de sustentar, na introdução da obra ele questiona:

Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme o seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política. Sem ela, o governo não passa de tirania. E quando as riquezas da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como são as riquezas de nações muito prósperas, então a sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica. (DWORKIN, 2005, p. IX)

O autor sustenta que a filosofia política deve responder à política, decorre desta premissa que a Constituição deve dialogar com a realidade a que se vincula¹¹, na presente análise o ponto nevrálgico está localizado justamente na interdependência entre teoria política constitucional e controvérsia prática em torno da composição das cortes superiores brasileiras, segundo ele:

Enfatizo a interdependência entre a teoria política e a controvérsia prática, porque acredito ser essencial que a filosofia política responda à política. Não quero dizer que os filósofos políticos devam evitar a complexidade teórica, nem alego que essa obra o faça. Não devemos hesitar em seguir uma argumentação que comece na política prática e entre em quaisquer terrenos abstratos da filosofia política, ou mesmo da filosofia em suas partes mais gerais, que nos levem a explorar até chegar ao que nos

pareça uma resolução intelectual satisfatória, ou pelo menos uma resolução satisfatória quanto nos julgamos capazes de alcançar (DWORKIN, 2005, p. XIII)

A proposta de igualdade¹², como horizonte interpretativo que se também se constrói nas disputas concretas uma vez que, para o autor, a igualdade não opera num vazio; ela se articula em um espaço que, conforme Bourdieu aduz em *O Poder Simbólico*, é relativamente autônomo e detém o monopólio de decidir o direito. Assim, a promessa de coerência moral, segundo ele, se concretiza num campo cuja composição é determinada por relações históricas de poder. No caso em análise elas relações encontram no Supremo Tribunal Federal campo privilegiado de realização, mas também de limitação:

Pode parecer uma questão sem sentido, ou, pelo menos, prematura. As democracias prósperas estão muito longe de proporcionar uma vida ao menos minimamente razoável para todos, embora algumas se aproximem mais dessa meta do que outras. E talvez seja, portanto, sensato nos concentrarmos em incentivar esse requisito de menor importância e ignorar, pelo menos para o futuro previsível, o requisito mais exigente da igualdade total. Não obstante, quando se admite que os membros da comunidade que estão em situação confortável não precisam igualar-se aos concidadãos sem conforto, mas somente a um padrão de vida mínimo e razoável, então concede-se demais para despertar a questão essencialmente subjetiva de quão mínimo é o padrão razoável. **E a história contemporânea demonstra que aqueles que gostam de conforto talvez não ofereçam uma resposta generosa para essa pergunta. Portanto, mesmo com que há de lamentável nas atuais circunstâncias, não seria sensato deixar de questionar se a igualdade, e não apenas uma atenuação da desigualdade, deve ser a meta legítima da comunidade.** (Ibid, p. X)

Não basta afirmar, simplesmente, que a Constituição não responde à sociedade, pois o desafio é compreender que, em um regime marcado pela branquitude como tecnologia de poder, ela está inserida e se realiza no interior de um campo que naturaliza exclusões raciais, de gênero e regionais. Reconhecer essa tensão é passo necessário para demonstrar que o pacto constitucional de 1988, ainda que democrático em seu horizonte, encontra no Supremo não apenas um guardião, mas também um espaço de reprodução daquilo que Mills chamou de “contrato racial”. Trata-se de falar a partir da linguagem que se tornou a língua franca da política moderna, segundo o autor:

Supremacia Branca é o sistema político não nomeado que fez do mundo moderno que ele é hoje. Você não encontrará esse termo em textos introdutórios ou mesmo avançados de teoria política. Um curso padrão de graduação em filosofia começará com Platão, Aristóteles, talvez diga algo sobre Agostinho, Tomás de Aquino e Maquiavel, passará por Hobbes, Locke, John Stuart Mill e Marx, então terminará com Joe Rawls e Robert Nozick. Irá apresentar você noções de aristocracia, democracia, absolutismo, liberalismo, governo representativo, socialismo, capitalismo, de bem-estar social e libertarismo. Mas, embora ocupe mais de dois mil anos de pensamento

¹² Ibid, p. X.

político ocidental e percorra a gama ostensiva de sistemas políticos, não haverá menção ao sistema político básico que moldou o mundo nas últimas centenas de anos. E essa omissão não é acidental. Em vez disso, reflete o fato de que os livros e cursos padrões foram, em sua maioria, escritos e elaborados por brancos que tacitamente assumiram seu privilégio racial a tal ponto que nem se quer ver como político, como uma forma de dominação. **Ironicamente, o sistema político mais importante da história global recente, o sistema de dominação através do qual os brancos historicamente governaram e, em certos aspectos importantes, continuam a governar pessoas não-brancas, não é visto, de maneira alguma, como um sistema político. Ele é apenas pressuposto. É o cenário contra o qual os outros sistemas que nós deveríamos ver como políticos se destacam.** (MILLS, 2023, p. 15)

Pois bem, quando a realidade é estruturada pela branquitude o diálogo constitucional parte de uma assimetria de origem: a promessa de igualdade nasce já inscrita em um pacto que invisibiliza a raça como questão política. A supremacia branca não apenas molda a cultura institucional, mas define quais vozes, corpos e trajetórias serão reconhecidos como intérpretes autorizados da Constituição. A experiência brasileira evidencia que a definição do “mínimo” costuma ser elaborada por aqueles que não vivenciam a precariedade, nesse sentido:

Apesar de alguma resistência ativa dos brancos, não esses fenômenos, mas algumas notáveis personalidades negras e mulatas em ascensão, esse longo período de inanição contribuiu para manter a congelamento ritualística das relações raciais. Como indivíduos, mas principalmente como minoria de cor, o negro e o mulato não têm liberdade para se utilizar de uma competição agressiva contra os brancos e explorar o conflito social no intuito de lutar contra a desigualdade racial. Nesse contexto, é evidente que o preço da tolerância e da acomodação racial é pago pelo negro e pelo mulato. (FERNANDES. 2007 p. 92)

Assim a igualdade, capturada pelo pacto da branquitude, se converte na manutenção de uma democracia restrita, limitada, incapaz de enfrentar as exclusões históricas que estruturam desde o acesso à justiça e a própria composição das cortes. Nomear a supremacia branca como sistema político é importante para enfrentar as raízes do racismo pois significa compreender que todos os atores dos sistemas de justiça são sujeitos raciais uma vez que a racialização, enquanto processo histórico, não deixa ninguém imune, o que varia é a forma como seus efeitos se manifestam, de acordo com a posição ocupada na hierarquia social, Fernandes:

Isso significa que, considerado sociologicamente, o preconceito e a discriminação de cor são uma causa estrutural dinâmica da perpetuação do passado no presente. Os brancos não vitimizam consciente e deliberadamente os negros e mulatos. Os efeitos normais e indiretos das funções do preconceito e da discriminação de cor é que o fazem, sem intenções raciais e sem inquietação social. Restringindo as oportunidades econômicas, educacionais, sociais e políticas do negro e do mulato, mantendo-os fora do sistema, ou à margem e na periferia da ordem social competitiva, o preconceito e a discriminação de cor impedem a existência e o surgimento de uma democracia racial no Brasil. (FERNANDES. 2007 p. 93)

Tal leitura possibilita reconhecer que o racismo opera como um sistema político em si mesmo, uma estrutura de poder que organiza tanto formas formais quanto informais de governo. A leitura contratual de Charles Mills revela como as sociedades injustas se estruturam por meio da naturalização da opressão, de códigos morais distorcidos e de governos que racionalizam a desigualdade esse pressuposto dialoga com a teoria de Ronald Dworkin, para quem a “*consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política, sem a qual o governo não passa de tirania*”, nesse sentido o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 186 aduz:

No que é a igualdade e a igualação, a Constituição brasileira de 1988 produziu, a meu ver, uma grande diferença em relação aos outros textos constitucionais, (...), mas por partir da compreensão de que a igualdade é processo dinâmico, por isso a igualação, porque a igualdade é estática, é garantia daquele que já se igualou. E a igualação é um processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda uma condição de poder ter igualdade de oportunidades para ser igualmente livres, possam vir a adquirir essas condições. E, além desses três dados, a igualação, como princípio constitucional dinâmico da igualdade, a liberdade de ser, e de ser diferente, garantida a identidade, a dignidade nesta identidade, e a responsabilidade social e estatal para promover as políticas necessárias para a transformação.

O Supremo, que deveria ser guardião dessa promessa, na verdade espelha as distorções estruturais que combate pois de um lado temos um tribunal que, quando provocado, exerceu sua virtude soberana ao afirmar em plenário que o racismo impõe a uma parte da população uma cidadania diminuída e, portanto, que políticas de ação afirmativa são constitucionais. De outro lado, a própria composição do STF, reiteradamente branca e elitizada, mostra como a supremacia branca conseguiu se perpetuar na prática institucional, mantendo vivo o contrato racial não ideal, descrito por Mills

Esse prisma nos revela que a igualdade constitucional não é negada apenas pelo acesso desigual a recursos materiais, mas também por uma cumplicidade estrutural com as outras elites do poder, que legitimam privilégios e escondem contradições entre os discursos que estruturam esse status bem como escondem os efeitos concretos da prática excludente de seus agentes, os quais, inevitavelmente, gozam de uma posição social e econômica privilegiada:

Porém, embora seja bem clara a diferença entre democracia e essas outras estruturas de governo em geral, a democracia propriamente dita é uma ideia de grande abstração, se não de ambiguidade. A democracia requer que as autoridades sejam eleitas pelo povo, e não escolhidas por meio de herança ou por um pequeno grupo de famílias ou eleitores proeminentes. Mas esse enunciado abstrato não decide quais autoridades devem ser escolhidas, não pela totalidade da comunidade, mas por setores ou grupos dentro dela, como se devem distribuir os poderes entre as autoridades escolhidas dessas diversas maneiras. Até que ponto se deve permitir ou exigir que as autoridades

eleitas indiquem outras autoridades para exercer algum de seus poderes? Quais responsabilidades devem estar nas mãos dos eleitos? E quais devem estar nas mãos das autoridades nomeadas? Quanto tempo devem permanecer no cargo ambos os tipos de autoridades? Se a duração de seus mandatos deve ser fixa ou sujeita à decisão prévia de quem os elege? Até que ponto as autoridades eleitas ou as outras autoridades devem ter liberdade para alterar os arranjos constitucionais por meio dos quais são eleitas as autoridades? Se a Constituição deve impor limites aos poderes das autoridades para que elas mesmas não possam alterar esses limites? Embora sejamos todos democratas, essas são intensas questões políticas entre nós, e algumas são assuntos para controvérsias acaloradas. (DWORKIN, 2005, p. 254)

O debate sobre quais autoridades podem nomear, indicar ou permanecer no poder mostra como a democracia, em seu curso concreto, não é neutra: ela opera dentro de arranjos institucionais que, ao invés de ampliar a igualdade de recursos, reforçam barreiras simbólicas e estruturais evidencia que a virtude soberana da igualdade, embora proclamada, não orienta efetivamente a distribuição do poder judicial. O autor afirma em *O Império do Direito* que “a questão crucial agora não é saber que poder tem a Corte Suprema, mas como deve ser exercido seu vasto poder”.

É difícil, ao menos no contexto brasileiro, está longe de ser simples. Responder como esse poder deve ser exercido quando se está diante de uma Corte que, ao mesmo tempo, materializa e nega a promessa contida no “todos são iguais perante a lei” postulado pela Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal encarna o paradoxo de uma democracia que se proclama igualitária, mas que continua a reproduzir, e sofisticar, hierarquias raciais excludentes. Isonomia é um horizonte retórico, mas não efetivo. O STF, portanto, tem se posicionado menos como guardião da igualdade e mais como guardião de uma ordem racializada, que opera para preservar os privilégios de quem definiu o que é o próprio “direito”.

Não é apenas estatística de composição, é uma escolha ativa pela manutenção de privilégios. Nomeações são apresentadas como neutras, mas operam dentro de filtros simbólicos que reforçam hierarquias históricas. A ausência de magistrados negros, mulheres ou nordestinos é uma escassez não é acaso, mas resultado de um processo seletivo que privilegia perfis específicos, racial e socialmente marcados em uma arquitetura constitucional proclamada como “cidadã. É justamente nesse ponto que Dworkin ressoa, pois, a sua formulação ilumina um ideal de igualdade que, no Brasil, a extensão da distância entre o princípio inscrito no texto e a realidade racial que o esvazia deforma a democracia e impediu, desde o início, que a virtude soberana se realizasse como prática:

Discriminação racial sistemática do passado gerou uma nação na qual os cargos de poder e prestígio sempre ficaram reservados para uma só raça. Não foi um ato irresponsável os críticos se oporem à ação afirmativa, argumentando que faria mais mal do que bem, quando as consequências da política ainda eram incertas. Mas seria um erro a nação proibir tal política agora, quando as estatísticas e análises abrangentes demonstram de maneira óbvia o seu valor.¹³

No contexto brasileiro, Dworkin nos oferece a chave para compreender esse paradoxo. Ele sustenta que a discriminação racial não se restringe a práticas abertas de exclusão, mas se perpetua em mecanismos sutis que convertem privilégios em critérios aparentemente legítimos de mérito ou neutralidade. A discriminação racial histórica consolidou estruturas em que prestígio e poder são racialmente monopolizados, e o que se apresenta como imparcialidade institucional revela-se como pacto excludente, nesse sentido FERNANDES, afirma que:

Dois processos se verificam conjuntamente: a modernização do arcaico e a arcaização do moderno, como fator normal de integração estrutural e de evolução na sociedade. Na realidade, assim que o negro e o mulato foram predominantemente alijados da reconstrução econômica, social e política, passaram a ser um parceiro marginal. (2007 p. 91)

Não é mera questão de representatividade: é contradição estrutural. Invocada como retórica, a Constituição é negada como prática. O “avesso do compromisso” se manifesta e se sustenta por proclamar um sistema formalmente democrático, mas substantivamente excludente. A igualdade não é negada apenas pela concentração de recursos materiais, mas pela violência simbólica que assegura que alguns continuem a exercer poder às custas da exclusão de outros. A igualdade não é negada apenas pela concentração de recursos materiais, mas pela violência simbólica que assegura que alguns continuem a exercer poder às custas da exclusão de outros

A igualdade como virtude soberana, quando confrontada com a composição da Corte, transforma-se em seu avesso. A Constituição, nesse contexto, serve acaba por servir mais como roteiro de legitimação do que como instrumento de transformação. É nesse abismo entre teoria e prática que a promessa constitucional se torna, assim, um simulacro. O resultado é um sistema que se apresenta como democrático, mas que, na prática, mantém intactos os mecanismos de segregação criados na escravidão, uma vez que:

A revolução social da ordem social competitiva iniciou-se e concluiu-se como uma revolução branca. Em razão disso, a supremacia branca nunca foi ameaçada pelo abolicionismo. Ao contrário, foi apenas reorganizada em outros termos, em que a

¹³ Ibid, p. 579

competição teve uma consequência terrível, a exclusão parcial ou total do ex-agente da mão de obra escrava e dos libertos no fluxo vital do crescimento econômico e do desenvolvimento social. (...) tal solução implicava uma aceitação voluntária de posições desvantajosas sem esperanças em relação ao futuro. (...) O destino dos agentes, portanto, foi uma função da estagnação ou do processo da comunidade escolhida, uma questão de mero e cego acaso. Em virtude disso, eles foram expulsos para a periferia da ordem social competitiva ou para estruturas semicoloniais e coloniais herdadas do passado. (...) eliminado o escravo pela mudança social, o negro se converteu num resíduo racial. (FERNANDES. 2007. p. 85-87)

O racismo, enquanto tecnologia de poder, impede a distribuição equitativa de bens não apenas no plano material, mas também na definição do “mínimo razoável” que Dworkin defende como parâmetro para uma vida digna e, portanto, e que também dos campos, hábitos e capitais sociais, financeiros e também simbólicos que permeiam as trajetórias de ascensão a postos mais altos de poder. A perversidade desse mecanismo é uma dualidade: segundo a Constituição de 1988, nascer em território brasileiro já significa estar investido de uma série de direitos, no entanto, para a população negra, esse “patrimônio de nascimento” se apresenta como uma herança incompleta, uma cidadania de que não se chega a aprender os traços básicos.

A cidadania não é uma dádiva, mas uma conquista, que para uns é facilitada, enquanto para outros é sistematicamente negada pois a igualdade proclamada na lei atinge a todas e todos, mas não da mesma forma. Nesse contexto, a cidadania deixa de ser um direito constitucional e torna-se um aprendizado desigual, pois como aponta Milton Santos, “o discurso das liberdades humanas e dos seus direitos garantidores (tantas vezes proclamado e repetido, tantas vezes menosprezado) é justamente o que faz a diferença entre a retórica e o fato” (SANTOS, 2012, p. 19).

Nesse sentido, a concepção de igualdade proposta por Dworkin impõe um desafio ético-constitucional ao Estado: articular liberdade e responsabilidade de maneira a ampliar a inclusão comunitária. Contudo, no Brasil, esse ideal encontra limites severos, pois a igualdade real exige mais do que declarações de intenção: requer estruturas jurídicas, políticas e institucionais que assegurem, de fato, a fruição de direitos e o poder de reivindicação, por isso Durban é tão importante, ela impõe ao Estado efetiva busca por uma igualdade material que se traduz na chamada “igualdade de recursos”, no voto do Ministro Celso de Mello:

Tal diretriz é consentânea com a Declaração de Durban que, em seu parágrafo 99, fixou: “Reconhece que o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial dos Estados. Portanto, incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação para

todos. Através, dentre outras coisas, de ações e de estratégias afirmativas ou positivas; estes planos devem visar a criação de condições necessárias para a participação efetiva de todos nas tomadas de decisão e o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não-discriminação.”

Novamente, nessa ótica, o Supremo Tribunal Federal, ocupa uma posição ambígua. É verdade que a Corte não se auto indica haja vista que suas composições resultam de escolhas externas, mediadas pelo Executivo e pelo Legislativo. Contudo, isso não a exime de responsabilidade. Ao contrário, há uma cumplicidade intra poderes que reforça barreiras de exclusão racial que políticas de cotas e ações afirmativas não foram capazes de romper, isso pois:

Os únicos canais eficientes de ascensão social na sociedade brasileira ainda continuam quase tão fortemente quanto no passado, como privilégios sociais das elites das classes altas e da raça dominante. O negro e o mulato, como eles diriam, “aí não têm vez”, encontrando-se rigidamente bloqueado por privilégios sociais que possuem inevitáveis e profundas implicações raciais. Dadas as variações regionais imperantes no Brasil, poderia-se dizer que esse panorama apresenta gradações e que, portanto, as perspectivas do negro e do mulato podem ser melhores ou piores, conforme as regiões ou os estados que se tomem em conta. (...). No entanto, aprofundando-se a análise, descobre facilmente que a adaptação também dissimula uma acomodação desvantajosa. ((FERNANDES. 2007. p. 69)

Trata-se, como BOURDIEU (1989, p. 14) define, do “poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo” O poder simbólico diz respeito, portanto, à produção de sentidos e significações. É nesse registro que a fotografia desigual da composição do Supremo ganha relevância: a ausência de mulheres e homens negros ao longo de sua história fala mais alto que a presença episódica de apenas cinco ministros negros em 133 anos de Corte, segundo o Ministro Joaquim Barbosa:

Branco monopolizam inteiramente o aparelho do Estado e nem sequer se dão conta da anomalia que isso representa à luz dos princípios da Democracia. Por diversos mecanismos institucionais raramente abordados com a devida seriedade e honestidade, a educação de boa qualidade é reservada às pessoas portadoras de certas características identificadoras de (suposta ou real) ascendência européia, materializando um tendência social perversa, tendente a agravar ainda mais o tenebroso quadro de desigualdade social pelo qual o país é universalmente conhecido. No domínio do acesso ao emprego impera não somente a discriminação desabrida mas também uma outra de suas facetas mais ignominiosas a hierarquização -, que faz com que as ocupações de prestígio, poder e fama sejam vistas como upanágio os brancos, reservando-se aos negros e mestiços aquelas atividades suscetíveis de realçar-lhes a condição de inferioridade.¹⁴

¹⁴ Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 12.

Trata-se, assim, de um poder primário, constituidor, que se sobrepõe a outros tipos de poder e que, em muitos momentos históricos, exerceu papel de inflexão política por conta de sua capacidade do Supremo de instituir realidades pela simples enunciação. O poder de dizer o direito se converte no poder de constituir o real, conferindo legitimidade a decisões que, ao mesmo tempo em que podem ampliar direitos, também podem reafirmar limites excludentes.

Retomando Dworkin: é possível compreender que a discriminação racial não se limita a práticas abertas de exclusão, mas se reproduz por meio de mecanismos sutis que naturalizam hierarquias e convertem privilégios raciais em critérios aparentemente legítimos de mérito ou neutralidade.

A discriminação racial expressa é desprezo, e é profundamente injusto e prejudicial ser condenado pelas características naturais. A discriminação racial é, sobretudo, destruidora da vida de suas vítimas. Não lhes rouba uma ou outra oportunidade que esteja acessível à outra, mas os prejudica em quase todas as perspectivas e esperanças que se possa imaginar. Em uma sociedade racista, as pessoas são, de fato, rejeitadas pelo que elas são, e é, portanto, natural que as classificações raciais sejam encaradas como capazes de infligir um tipo de dano especial. Seria, contudo, cruel desaproveitar o uso de tais classificações para combater o racismo, que é a verdadeira e constante causa de tais danos. O caráter psicológico especial da raça não é um fato fixo ao qual as políticas devam sempre respeitar. É um produto e sinal do racismo, e não se deve permitir que proteja o racismo que o gerou. (DWORKIN, 2011p. 577)

No cenário brasileiro, marcado por complexidades históricas e estruturais, a construção de uma igualdade efetiva possui vínculo indissociável com a liberdade. Entretanto, a experiência da liberdade não é uniforme: ela se apresenta de forma profundamente relativa quando pensamos nos corpos negros, nas mulheres e em todos aqueles que carregam a dissonância social descrita no capítulo anterior. A igualdade não pode ser reduzida à mera oferta de oportunidades formais, uma vez que horizontes distintos se apresentam de forma desigual para diferentes grupos sociais. Requerer igualdade em tais condições significa ignorar as diferenças materiais, culturais, econômicas e jurídicas que estruturam a sociedade brasileira.

A crítica aqui apresentada não se limita à estética da diversidade ou à presença simbólica. Trata-se de questionar a coerência sistêmica do constitucionalismo brasileiro. Se a igualdade é fundamento da ordem democrática, como justificar a ausência de magistrados negros nas cortes superiores? Essa ausência não apenas compromete a representatividade, mas influencia a própria construção do direito consolidada uma visão de justiça moldada pela homogeneidade racial e social de seus integrantes.

Podemos, então, reformular a pergunta. A situação dos Estados Unidos seria melhor se muito menos cargos importantes fossem exercidos por negros nesta e na próxima geração? Parece incrível os porquês sim. Em todas as dimensões nas quais a nossa sociedade está estratificada, renda, riqueza, poder, prestígio e autoridade, os negros estão sub - representados nos níveis mais altos. E a estratificação racial de fato resultante é uma vergonha duradoura, um desperdício e um perigo. Como nós imaginaríamos em melhor situação se essa estratificação racial fosse ainda mais absoluta do que é e se não víssemos sinais, ou víssemos menos sinais de que ela está diminuindo? (DWORKIN, 2011 p.)

Nas alegações do Procurador-Geral da República no julgamento da ADPF 186 sobre a política de cotas, a então Subprocuradora-Geral da República, Débora Duprat, destacou algo evidente: uma norma, por si só, não tem o poder de produzir alterações substanciais no plano fático. Essa constatação é fundamental, pois nos lembra que a ordem estabelecida, o *establishment*, a estrutura consolidada do jogo social e jurídico, possui um princípio de transcendência que ultrapassa a mera edição de leis ou decisões judiciais.

A partir deste destaque, pergunta-se: como é possível sustentar que todos são iguais perante a lei quando os intérpretes da Constituição, cuja função é justamente garantir essa igualdade, pertencem a um grupo social quase exclusivamente branco, masculino e sudestino? A composição e a estabilidade das quais o Supremo goza decorre de um pacto entre as elites que legitima hierarquias por meio de relações de poder fundadas em uma espécie de “autoridade natural”.

Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que, naquele momento, o campo jurídico se via diante da necessidade de adaptação a um novo estado das relações sociais que emergia, ainda que esse processo não se realizasse de forma rápida ou linear. Isso ocorre porque o STF, como instância de poder, não apenas julga, mas também organiza e projeta relações de poder e se constitui, assim, como construtor da realidade social, estabelecendo limites e possibilidades para a efetivação de direitos. Esse papel o coloca no centro de tensões entre conservação e mudança, funcionando simultaneamente como espaço de abertura e de contenção.

Justamente por este caráter que o STF não pode ser reduzido a uma instituição que apenas confirma privilégios, nem tampouco romantizado como espaço de ruptura. É a Suprema Corte do Brasil que é um país flagrantemente dividido e, justamente por isso os seus limites são tão evidentes, conforme destaca RECONDO:

“Por muitos anos, o Tribunal foi essencialmente expressão de uma elite política dirigente, não contraponto, freio ou contrapeso ao Executivo ou à maioria legislativa.

(...) O Tribunal operava transformações que nem o Planalto ou a maioria do Congresso estavam dispostos a encampar” (RECONDO; WEBER, 2019, p. 49).

Diante dessa realidade a igualdade é uma virtude democrática cuja realização está sempre em risco de retrocesso, mas não pode ser abandonada como horizonte pois, como afirmava Dworkin, renunciar à igualdade seria renunciar à própria legitimidade da comunidade política, mesmo que seu alcance imediato esteja limitado pelas forças que estruturam o campo jurídico, o que apresenta é a necessidade de, conforme Mills (2023 p. 185) “nomear essa realidade é colocá-la no foco teórico necessário para que estas questões sejam abordadas de forma honesta”, proposição e caminho percorridos no presente trabalho.

3.3. O COMPROMISSO QUEBRADO: CARTOGRAFIA DA EXCLUSÃO E O PACTO JURÍDICO DA BRANQUITUDE

Emerge assim a questão central deste próximo tópico: se a Constituição proclama igualdade e liberdade como fundamentos, mas a realidade insiste em restringi-las, então o que significa, afinal, vestir a toga no Brasil? O título “Togas Negras, Peles Brancas” aponta a contradição defrontada constantemente na pesquisa: a incorporação simbólica da neutralidade jurídica exige, muitas vezes, o apagamento das marcas raciais e sociais daqueles que conseguiram, cada um a seu modo, atravessar as fronteiras do pacto narcísico-jurídico da branquitude. A Toga é um véu que encobre um sistema de exclusão sofisticado, no qual a branquitude se reproduz e se perpetua sem nomear a si mesma, pois:

A decisão sobre quem pode ou não interpretar a Constituição e definir os rumos do país não é apenas uma questão técnica, mas política e social. A predominância de um mesmo perfil racial e de classe entre os ministros do STF evidencia a permanência de uma estrutura que favorece a manutenção de uma elite jurídica desconectada da realidade da maioria da população. (Lewandowski, 2014, p. 102).

No coração de Brasília, a Praça dos Três Poderes encena, diariamente, a promessa constitucional de um Brasil democrático, plural e igualitário. No entanto, é justamente nesse espaço simbólico da República que se revela a dissonância entre o ideal normativo e a realidade estrutural: a brancura majoritária dos tribunais e a homogeneidade das indicações que os compõem. Nesse contexto, uma eventual crítica à responsabilidade do Supremo na perpetuação e reprodução das desigualdades foi, em certa medida, mitigada. Isso porque a ritualística de indicação e legitimação de seus ministros contribuiu para que a Corte fosse frequentemente percebida, ao menos até a eclosão da Operação Lava Jato, como “menos política” do que o Executivo e o Legislativo.

Soma-se a este cenário o fato de estarmos sob a égide um sistema de justiça que, em teoria, opera sob a ótica da “universalidade” do escopo legal uma vez que “todos somos iguais perante a lei” todo o edifício jurídico que sustenta a ordem constitucional brasileira, foi erguido sobre uma base que se ancora em um referencial implícito, construído para legitimar um mundo desigual, nascido da violência colonial e da supremacia branca.

Considerando que raça, sexo e território são elementos constitutivos da cidadania, essas deslocam campo jurídico formal trazendo o debate para um campo material, ao deslocar o foco da análise do sistema de justiça para além de suas competências normativas. Como argumenta Charles Mills, é preciso reconhecer que o Judiciário opera dentro de um “mundo povoado por seres racializados” e que sua prática institucional não é neutra, mas atravessada pelas mesmas relações de poder que sustentam o contrato racial, ao falar sobre as ações afirmativas Dworkin (2011 p. 583) afirma que:

Em todas as dimensões nas quais a nossa sociedade está estratificada, renda, riqueza, poder, prestígio e autoridade, os negros estão subrepresentados nos níveis mais altos. E a estratificação racial de fato resultante é uma vergonha duradoura, um desperdício e um perigo. Como nós imaginaríamos em melhor situação se essa estratificação racial fosse ainda mais absoluta do que é e se não víssemos sinais, ou víssemos menos sinais de que ela está diminuindo.

A manutenção de uma composição homogênea nas cortes superiores, longe de ser fruto de acaso ou inércia, resulta da recusa sistemática em aplicar políticas que poderiam transformar esse quadro. A promessa de igualdade, nesse caso, esbarra em fronteiras raciais e regionais que permanecem invisibilizadas, opera como horizonte normativo, mas convive com persistente homogeneidade que não se anuncia de forma explícita, mas através de mecanismos de diferenciação que naturalizam hierarquia, segundo HASENBALG (2022 p. 112):

A raça, como atributo social historicamente elaborado, continua a funcionar como um dos critérios mais importantes da distribuição de pessoas na hierarquia social. Em outras palavras, a raça se relaciona fundamentalmente com um dos aspectos da reprodução das classes sociais, isto é, a distribuição dos indivíduos nas posições da estrutura de classes e dimensões distributivas de estratificação social (...) A ênfase deve ser colocada nas relações estruturais e no intercâmbio desigual entre brancos e negros do presente. Dois fatores principais, ambos relacionados à estrutura desigual de oportunidades de mobilidade social depois da abolição, podem ser identificados como determinantes das desigualdades raciais contemporâneas no Brasil, a desigual distribuição geográfica de brancos e negros e as práticas racistas do grupo racial dominante.

Dessa percepção também emergiu uma segunda “constante oculta”: a dimensão regional. O Tribunal materializa uma geografia da exclusão e reproduz uma lógica territorial

seletiva. Essa chave de leitura se aproxima tanto da ideia de cidadania atrofiada de Milton Santos (SANTOS, 2007, p. 23) quanto da não integração de Florestan Fernandes, revelando que a ascensão de uma figura oriunda do Norte ou Nordeste rompendo a barreira da composição tradicional do Supremo Tribunal Federal, não se trata de simples realização individual ou narrativa de ascensão meritocrática, mesmo que o próprio indicado afirme isso, como é o caso de Nunes Marques, mas sim de outro nível de afirmação do pacto.

Nesse sentido, percebe-se que a composição das cortes superiores não apenas reflete escolhas individuais ou políticas, mas também a lógica territorial presença quase exclusiva de ministros oriundos de determinados espaços sociais e regionais projetada para dentro das instituições. Assim, o território torna-se também simbólico: não é apenas onde se nasce ou vive, mas de onde se pode ascender às instâncias decisórias.

Os dados utilizados na seção a seguir foram obtidos diretamente no sítio eletrônico¹⁵ do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso denominado “Pastas dos Ministros”, produto da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, desenvolvido pela Coordenadoria de Biblioteca do Tribunal. Essa ferramenta disponibiliza informações biobibliográficas sobre os Ministros do STF e integra o conjunto de conteúdos acessíveis que reúne os tópicos de Histórico das Composições, Presidentes, Turmas, Comissões, Ministros e Linha Sucessória. Registro, novamente, meu agradecimento à Coordenadoria de Biblioteca do órgão e aos servidores responsáveis pela manutenção e divulgação desses dados, cujo compromisso com a transparência institucional possibilita a realização da presente pesquisa.

No recorte deste trabalho, que considera apenas os 32 ministros nomeados e empossados desde 1988 tem-se um padrão que se repete com pouca variação: metade dos ministros nasceu no Sudeste, seguido pelas regiões Sul, Nordeste, e, em números residuais, pelo Centro-Oeste e Norte, ou seja, quando critério é o lugar de nascimento de seus integrantes historicamente, o Sudeste concentra a maior parte das nomeações, com destaque recorrente para os estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais

¹⁵ STF. *Pastas dos Ministros – Composição Atual*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=ComposicaoAtual>. Acesso em: 15 set. 2025.

Ao ampliar o escopo de análise a cartografia se torna mais evidente. Isso porque, ao analisarmos todos os ministros que já vestiram as togas do Supremo Tribunal Federal ao longo de seus mais de 130 anos de existência, a concentração regional revelada é ainda mais desigual. Dos 174 ministros já nomeados, 92 nasceram no Sudeste, o que corresponde a 52,87% do total, com destaque reiterado para o Rio de Janeiro (33), São Paulo (27) e Minas Gerais (30). Na sequência, aparecem o Nordeste, com 54 ministros (31,03%), seguido pelo Sul com apenas 20 (11,49%), Centro-Oeste com 3 (1,72%) e Norte com 2 (1,15%).

O mapa que se desenha é, portanto, o de uma Corte que, desde suas origens, expressa um projeto de país territorialmente restrito, onde os trânsitos sociais e jurídicos da elite são sustentados por marcadores geográficos de pertencimento, exclusão e poder. Esse traço é reforçado quando analisamos a quão sintomática é a concentração de ministros do Supremo Tribunal Federal egressos de algumas poucas instituições de ensino, esses números revelam uma certa construção restrita de pertencimento institucional, na qual os saberes e trajetórias fora do eixo dominante são tratados como exceções, bem como ajudam a entender os contornos da reprodução hegemônica do que se considera “saber jurídico” no país.

Ao considerarmos o total histórico de nomeações, a Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil hoje FND/UFRJ, somando suas versões e incorporações formou 60 ministros do Supremo Tribunal Federal, seguida pela tradicional Faculdade de Direito da USP, o Largo São Francisco, com 55 ministros, e pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), com 31 indicados.

Restringindo-se ao recorte pós-Constituição de 1988, foco deste trabalho, a proporção se mantém: entre os 32 ministros que tomaram posse no período, a maioria absoluta se formou em instituições da região Sudeste, seguida pelas regiões Sul e Nordeste, enquanto Centro-Oeste e Norte seguem virtualmente ausentes do mapa de formação dessa elite jurídica. Destacam-se, novamente, a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (FND/UFRJ), com 7 ministros, e a Faculdade de Direito da USP (Largo São Francisco), com 5 ministros. Além dessas, há ainda 1 ministro formado pela PUC-Rio, 1 pela PUC-SP, 1 pelo Mackenzie, 1 pela Universidade Católica de Santos, 1 pela Instituição Toledo de Ensino e 1 pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, totalizando 18 ministros graduados em instituições sediadas no Sudeste.

Em seguida, vêm as instituições da região Sul, com 8 ministros, destes 4 formados pela UFRGS e 1 pela PUC-RS. O Nordeste aparece com cinco ministros, dos quais dois foram

formados pela UFPE (Recife), um na Faculdade de Direito de Olinda, um na Universidade Federal do Maranhão, Nunes Marques egresso da Federal do Piauí, e Carlos Ayres Britto aluno da Federal de Sergipe. O Centro-Oeste contribui com Joaquim Barbosa, formado pela Universidade de Brasília (UnB).

Essa geografia de origem e “alma mater” traduz o êxito e capacidade de autopreservação da elite jurídica que alcança a mais alta Corte do país, profundamente enraizada em instituições concentradas no eixo Rio - São Paulo. A configuração territorial, a cartografia da exclusão, não é um erro do sistema: é parte do seu desenho. Não se trata apenas de uma disparidade estatística, o que se enxerga é a materialização de um filtro territorial que opera seletivamente na construção da cúpula do Poder Judiciário brasileiro que é traduzida pelo geógrafo Milton Santos, da seguinte forma:

“O espaço reproduz a totalidade social na medida em que essas transformações são determinadas por necessidades sociais, econômicas e políticas. Assim, o espaço reproduz-se, ele mesmo, no interior da totalidade, quando evolui em função do modo de produção e de seus momentos sucessivos. Mas o espaço influencia também a evolução de outras estruturas e, por isso, torna-se um componente fundamental da totalidade social e de seus movimentos” (SANTOS, 2012, p. 33).

O Direito, *“tal como é aplicado, tende a servir como instrumento de dominação, pois é formulado e interpretado a partir de interesses de uma minoria que já detém o poder”* (SANTOS, 1987, p. 68), essa advertência é fundamental para refletir sobre a função do Supremo Tribunal Federal enquanto espaço de legitimação das hierarquias também regionais, pois a ausência de diversidade racial e regional aliada à exigência de assimilação simbólica para aqueles que ousam chegar até lá, compromete a própria ideia de democracia constitucional.

A Constituição da República consagra uma série de direitos, mas sua eficácia e efetivação sempre estiveram condicionadas ao lugar em que o indivíduo se encontra. Os bens públicos, em regra, não estão igualmente distribuídos, e o território converte-se em critério de desigualdade que não se reduz à geografia física, mas alcança também a dimensão social, pois define o que é possível acessar e o que permanece inacessível.

Nesse sentido, falar de cidadania e igualdade concreta é reconhecer que a República ainda não tornou todos iguais em qualquer lugar. No contexto do sistema de justiça, essas reflexões permitem pensar que a geografia do poder e sua reprodução institucional guardam uma incompatibilidade com a ordem democrática, segundo Fernandes:

Primeiro, devemos conhecer melhor o que, em nossa herança sociocultural, é incompatível com a concepção democrática da vida com a implantação da democracia no Brasil. (...) Aos hábitos expectativas de mando das antigas camadas dominantes, correspondem hábitos de subordinação e obediência, tanto quanto representações que legitimam a dominação patrimonialista em termos das tradições (...) fundada em concepções racionais das relações entre meios e fins, e nos valores que legitimam a dominação burocrática.

A persistência do uso excludente do território, inclusive do território simbólico e institucional do Judiciário, continua operando como barreira invisível à constituição de um sistema verdadeiramente plural e redistributivo, que de certo modo contraria o princípio constitucional da forma federativa de Estado, o qual deveria garantir uma distribuição mais equitativa de poder entre as diferentes regiões do país.

A permanência dessa desigualdade demonstra que as nomeações para o STF seguem uma lógica que não necessariamente busca refletir a diversidade regional, mas sim reproduzir dinâmicas consolidadas de concentração de poder, limitando a presença de vozes destoantes na mais alta instância do Judiciário, aspecto que se evidenciou nas sabatinas de Nunes e Dino, com maior ênfase na primeira, destaco:

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE. Para interpelar.) (...)O segundo motivo, Presidente e colegas Senadores. Avaliemos aqui a atual composição - hoje são dez Ministros – do Supremo Tribunal Federal: três são de São Paulo, três são do Rio de Janeiro, um é de Minas Gerais. Então, são sete, ou o equivalente a 70% da composição do Supremo Tribunal Federal, de uma única região do País - de uma única região do País. Setenta por cento da composição do Supremo Tribunal Federal é de magistrados que vêm da Região Sudeste do País. Se a gente tomar mais um do Paraná e um do Rio Grande do Sul, nós vamos ter que 90% da composição do Supremo Tribunal Federal é do Sul e Sudeste brasileiros, que, não por coincidência, são as duas regiões mais ricas, o que certamente nos leva a acreditar que o que vale é o poder econômico. Isso está valendo na Suprema Corte do nosso País. À exceção aí de um do Centro-Oeste e do senhor, que vem do Estado do Piauí, que é um Estado de lutadores, de bravos, e, portanto, isso é um segundo motivo que me faz acreditar e apoiar a sua indicação.

Essa homogeneidade, longe de ser apenas institucional, é também cultural e simbólica, Segundo Lewandowski (2014, p. 60), a legitimação das decisões do Supremo se dá não apenas pela aplicação técnica da norma, mas também pelo prestígio social acumulado pelos ministros e pela autoridade que exercem dentro do sistema jurídico, já Bourdieu (2001, p. 121), aduz que essa legitimação “depende não apenas da coerência interna do direito, mas também da posição dos agentes no campo jurídico, onde o prestígio acumulado garante autoridade sobre a interpretação da norma.”

A baixa presença de magistrados negros e de mulheres, bem como a concentração de trajetórias formadas em espaços acadêmicos e sociais brancos, demonstram que o sistema de seleção e ascensão à cúpula do Judiciário é atravessado por critérios não declarados, mas profundamente vinculados à lógica do pacto racial. Ao mesmo tempo, os discursos de sabatinas e decisões judiciais tendem a manter a “terra do nunca da teoria pura”, mencionada por Mills e Bourdieu¹⁶, em que desigualdades raciais são raramente nomeadas como estruturais, sendo tratadas, quando muito, como desvios pontuais.

Sob tal perspectiva temos que a branquitude não se constitui como identidade, mas como norma não declarada, pessoas brancas sustentam a branquitude como neutralidade justamente por recusar o reconhecimento de privilégios estruturais que lhes beneficiam. É por isso que ela deve ser tratada como categoria analítica: uma ferramenta teórica fundamental para racializar as subjetividades brancas, desvelando hábitos, estratégias, representações e costumes que produzem não apenas uma suposta identidade neutra, mas a naturalização do seu lugar social, o pacto de iguais para manter os benefícios privilégios e acessos entre iguais. A branquitude não precisa se afirmar como branca, ela apenas continua sendo o padrão silencioso de pertencimento, Fernandes (p. 288, 2007):

Sabe-se que o dilema racial brasileiro aparece, fundamentalmente, como um contraste entre normas ideais, moldadas por um ethos democrático, e comportamentos efetivos, exclusivistas e tendentes à subalternização do negro e do mulato. Como escrevem Batiste e Vandenberghe, **por um lado, encontramos uma larga aderência às normas democráticas e, por outro, um grau de estereotipagem, uma grande segregação no nível da intimidade pessoal e uma endogamia praticamente absoluta.** Essa ambivalência estabelece um verdadeiro dilema brasileiro, muito embora talvez diferente do dilema americano. Em sua versão brasileira, esse dilema explica-se pelas condições de desintegração da sociedade escravista e formação da sociedade de classes. **Na verdade, a ordem social competitiva emergiu e expandiu-**

¹⁶ A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma <<teoria pura do direito>> não passa do limite ultra consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (...) Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna dos obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018, p. 209.

se compactamente, com intuito autêntico e fechado ao mundo dos brancos, o que significa, em outras palavras, que as estruturas da sociedade de classes não conseguiram, até o presente, eliminar normalmente as estruturas pré-existentes na esfera das relações raciais, fazendo com que a ordem social competitiva não alcance plena vigência na motivação, na coordenação e no controle de tais relações.

Diferentemente do Apartheid sul africano, aqui a segregação não se dá por meio de placas ou bairros restritos, ou restrições legais, se dá pela forma como se distribuem as oportunidades e os riscos: enquanto a população branca ocupa as posições de mando, os negros seguem sendo alvo preferencial da violência policial, da informalidade e da instabilidade econômica. Na sociedade brasileira, o fato de uma pessoa ser tomada como branca representa uma vantagem estrutural inegável. Foram as populações brancas que desenharam os mapas e alegorias do mundo, que reinventaram a escravidão em bases modernas, a branquitude, nesse sentido, não é apenas uma posição social: foi e é o centro organizador da Suprema corte tal como o conhecemos, nesse sentido Fernandes (2007 p.188):

Os homens só trabalham por uma sociedade democrática quando possuem um sentimento profundo do valor da democracia. Não em um sentido abstrato, mas de modo concreto, em todas as direções simultâneas. Uma sociedade elitista produz políticas elitistas e as aplica, se necessário, de forma autoritária ou totalitária.

Trata-se de uma gramática sofisticada de exclusão onde a branquitude se preserva não apenas na cor da pele dos ministros, mas também na forma como a instituição é construída para se reconhecer apenas em si mesma. No caso brasileiro, essa lógica revelou-se também geográfica uma vez que apaga a presença do Norte e do Nordeste e concentra o poder simbólico e decisório nas mãos do Sudeste. Curiosamente, no caso do gênero, essa separação é mais visível e, por isso mesmo, mais facilmente enunciável: fala-se em “mulheres no Supremo” com uma frequência que não se repete em relação a “negros” ou “nordestinos”, isso ocorre porque, na ausência de uma distinção tão marcadamente nominada, o corpo racializado e regionalizado é diluído, assimilado, neutralizado.

Sepúlveda Pertence, ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1989 e 2007 descrevia o tribunal como um arquipélago, segundo ele, os onze ministros que compõem a Corte seriam como ilhas por vezes próximas, por vezes distantes, mas sempre dotadas de autonomia e soberania individual. À primeira vista, a metáfora celebra a independência dos julgadores e a pluralidade de pensamentos, no entanto, quando examinada à luz das formas de racialização e exclusão que estruturam o campo jurídico, essa imagem revela camadas mais profundas.

A aura de neutralidade, imparcialidade e tecnicismo poupa os magistrados da responsabilidade política e gera uma incapacidade coletiva de reconhecer e assumir os privilégios que a estrutura da qual fazem parte os concede. Esse processo acabou, inevitavelmente, naturalizando uma série de outras desigualdades em consequência. O Supremo, ainda que se notabilize por legitimar políticas de inclusão, permanece dentro dos limites de uma inclusão parcial, que mais reafirma as exclusões do que as supera, segundo Bourdieu (1989, p. 244)

A crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas é fundamental para a eficácia simbólica do direito. A universalização da norma jurídica e sua codificação formal escondem sua origem social e as relações de força que a sustentam. O direito transforma relações de dominação em regras impessoais e aparentemente neutras, conferindo-lhes um selo de universalidade. No entanto, essa universalidade é uma ilusão: ela mascara a lógica de reprodução das hierarquias e legitima as desigualdades existentes.

O ponto central deste trabalho é colocar a branquitude como categoria de análise por ser não somente a origem, mas também operadora dos mecanismos que perpetuam e aprofundam essas desigualdades através de um esforço analítico para além da do que é hegemonicamente estabelecido como teoria geral do direito e que enfrente as contradições de uma sociedade que ainda não incorporou plenamente a igualdade como prática constitutiva de sua democracia.

Parte-se, assim, da premissa de uma recusa à ideia de que as distorções atuais do sistema de justiça brasileiro sejam resultado de um desvio recente ou de uma crise isolada provocada por interesses econômicos circunstanciais. A homogeneidade racial e regional da mais alta instância do Judiciário nacional não é uma anomalia: é um sintoma histórico, sustentado por tecnologias de poder simbólicas, institucionais e territoriais que operam de forma silenciosa, mas eficaz, segundo Fernandes (2007 p.188):

Primeiro, devemos conhecer melhor o que, em nossa herança sociocultural, é incompatível com a concepção democrática da vida com a implantação da democracia no Brasil. Muitos simplificam demais essa questão, pensando que o problema está nos hábitos de mando e nas perversões do uso de poder pelos representantes do patrimonialismo ao velho estilo luso-brasileiro. No entanto, a questão é bem mais complexa. Aos hábitos e expectativas de mando das antigas camadas dominantes, correspondem hábitos de subordinação e obediência, tanto quanto representações que legitimam a dominação patrimonialista em termos das tradições. Além disso, com a mudança rápida da situação, amplos setores da população, em todas as camadas da pirâmide social, não chegaram a adquirir hábitos novos. Fundada em concepções racionais das relações entre meios e fins, e nos valores que legitimam a dominação burocrática.

Insisto: quando falamos em branquitude, em suas distorções e em seu peso para a formação do sistema de justiça, seja de baixo para cima, da comarca de Miracema do Norte até a Praça dos Três Poderes, não se trata de uma abstração, mas de sustentação de um pacto estrutural que nunca foi desfeito que escancara a cota não explicitada de noventa por cento de brancos que compõem o plenário, pois como afirma Charles Mills, a supremacia branca é o vetor que moldou o mundo e é ignorada quando estudamos as normas e instituições que o governam.

É a partir disso que se articulam os vértices teóricos deste trabalho. Pierre Bourdieu oferece a chave para compreender o funcionamento do campo jurídico como um espaço estruturado por critérios de ascensão ao Supremo que passam por filtros e formas de poder e violência simbólicos, capazes de naturalizar desigualdades profundas. Cida Bento demonstra que esse não é um campo neutro, ao tratar da branquitude como lugar de poder, mas sim uma posição ativa e defensiva, que opera cotidianamente para manter seus privilégios e barrar o avanço de corpos dissidentes.

Florestan Fernandes, por sua vez, evidencia como o negro, para acessar certos espaços institucionais, precisa abdicar de traços fundamentais de sua identidade, “modificar, dentro de certos limites, o modo de interagir com os brancos” e com o mundo que os brancos controlam. Segundo o autor, “*o branco não visa propriamente resguardar-se e proteger-se da competição profissional com o negro. Torna-a apenas impossível. Em consequência, o caminho fica aberto para manter o negro em seu lugar*”. O ideal de igualdade material, quando confrontado com o pacto narcísico da branquitude, é redimensionado em desfavor dos corpos racializados, pois a branquitude não é apenas ausência de negritude, mas um projeto ativo de manutenção da centralidade branca, operando como tecnologia de exclusão.

Ronald Dworkin, ao propor a integridade como exigência de coerência moral do direito e a igualdade como virtude soberana, fornece o ponto de ruptura: um sistema jurídico que silencia desigualdades estruturais não é íntegro, é cúmplice do pacto, ao questionar se “*a igualdade é importante?* ” O autor afirma que: quando as oportunidades da nação são distribuídas de maneira muito desigual, como são as riquezas de nações muito prósperas, então a sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das condições é produto de uma ordem jurídica.

Um Estado Democrático de Direito coerente exige que o governo tenha uma só voz e aja de modo coerente, fundamentado em princípios, com todos os seus cidadãos, estendendo a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que aplica a alguns (DWORKIN, 2003, p. 201). O próprio o acórdão da ADPF 186 se inspira nessa afirmação ao afirmar “*Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.*”.

Não se trata de uma questão “moral” ou “indenitória”, a contradição aqui explicitada permite perceber que o sistema de justiça não é um espaço neutro de aplicação de normas, mas um campo atravessado por relações de poder racializadas. A questão é legal, constitucional e estrutural. A dogmática jurídica, ao pressupor sujeitos universais e espaços neutros, reforça o que é branco, pois o universal e neutro é a norma que não se nomeia e que tem simetria como pressuposto interno, mesmo que não explicitada.

O que este trabalho procura demonstrar é que o escândalo não está na ausência de diversidade, mas na naturalidade com que a homogeneidade se mantém. Não é somente sobre o negro que não chegou, é sobre o branco que sempre esteve, o foco aqui não está em perguntar “por que o negro não chegou ao STF? ”, mas sim: por que o branco nunca saiu? Essa inversão de perspectiva é fundamental para tencionar o que se naturalizou como legítimo ou, como Bourdieu:

De fato, jamais deixei de me espantar diante do que poderíamos chamar de paradoxo da doxa, o fato de que a ordem do mundo tal como está, com seus sentidos únicos e seus sentidos proibidos, em sentido próprio ou figurado, suas obrigações e suas sanções, seja grosso modo respeitada, que não haja um maior número de transgressões ou subversões, delitos e loucuras. Ou, o que é ainda mais surpreendente, **que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se depois de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais**

O *habitus*, categoria desenvolvida pelo sociólogo francês, pode ser entendido como visão de mundo adquirida por indivíduos que ocupam os mesmos espaços sociais e que partilham dos mesmos mecanismos de educação formal, familiar e religiosa (BOURDIEU, 2007, p. 162) que organiza as práticas e as percepções, é um sistema de esquemas de referência e avaliação que disciplina escolhas inconscientes. Nas palavras de Bourdieu (2005, p. 356), ele

“orienta de maneira constante escolhas que, embora não sejam deliberadas, não deixam de ser sistemáticas e, embora não sejam ordenadas e organizadas expressamente em vista de um objetivo último, não deixam de ser portadoras de uma espécie de finalidade que se revelará”.

Junto dele a branquitude opera através de seu pacto narcísico muito mais como um conjunto de valores, hábitos e formas de estar no mundo do que como uma identidade assumida ou reconhecida. Em geral, não se racializam São os outros, os racializados que carregam a marca da diferença, como se apenas a experiência do outro fosse plural, enquanto a deles se confunde com o universal. Ao contrário da negritude, a branquitude raramente é nomeada, tampouco é ensinada ou estimulada como identidade, ela é, afinal, universal. Poucas são as pessoas brancas que se reconhecem como pertencentes a um grupo racial dotado de lugar social e simbólico e, quando o fazem, sua identificação passa menos pela experiência da cor do que pela da classe.

Se o direito, como argumenta Bourdieu, é um dos principais instrumentos de violência simbólica, o STF, como instância máxima do sistema de justiça, atua como um de seus principais vetores no Brasil. A superação dessa dinâmica exigiria uma mudança estrutural que questionasse os fundamentos do próprio campo jurídico e suas práticas institucionais, algo que, historicamente, tem sido fortemente resistido por aqueles que ocupam esses espaços de poder, pois:

Os homens só trabalham por uma sociedade democrática quando possuem um sentimento profundo do valor da democracia. Não em um sentido abstrato, mas de modo concreto, em todas as direções simultâneas. Uma sociedade elitista produz políticas elitistas e as aplica, se necessário, de forma autoritária ou totalitária. (FERNANDES 2007 p. 188)

Ao delinear a categoria de poder simbólico Bourdieu explica que os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais, não à toa o autor dedica um capítulo inteiro do Poder simbólico sobre “A força do Direito” pois ele é reconhecidamente instrumento de dominação e, portanto, ferramenta historicamente exitosa de perpetuação do *status quo* que, no Brasil, é essencialmente racista.

Os únicos canais eficientes de ascensão social na sociedade brasileira ainda continuam quase tão fortemente quanto no passado, como privilégios sociais das elites das classes altas e da raça dominante. O negro e o mulato, como eles diriam, aí não tem vez. Encontrando-se rigidamente bloqueado por privilégios sociais que possuem inevitáveis e profundas implicações raciais. (FERNANDES 2007 p. 544)

A própria ideia de “ser um ministro do STF” não está dissociada de uma imagem construída historicamente: homem, branco, com trajetória acadêmica e institucional sólida no Sudeste, afinado com a liturgia do cargo. O que não se encaixa nisso, mesmo quando entra, entra como exceção e, como toda exceção, serve para confirmar a regra. Esse *habitus* é reforçado por uma *violência simbólica* que torna invisíveis os mecanismos de exclusão racial e de classe, ao mesmo tempo em que exige que os corpos dissidentes se auto conformem para pertencer.

Esse avesso do compromisso constitucional de igualdade não decorre de lacunas neutras, mas da atuação concreta do “pacto jurídico” da branquitude, que assegura a continuidade de um sistema de justiça formalmente democrático, mas substantivamente excludente que legitima, sob o manto da imparcialidade, a exclusão sistemática de determinados grupos. Trata-se de estrutura, de poder, de pertencimento e, sobretudo, do modo como o sistema de justiça transforma desigualdade racial em critério implícito de seleção, enquanto exhibe neutralidade como fachada.

A ausência de pluralidade na Corte não é apenas uma falha de representação é a materialização de uma contradição profunda, onde a Constituição é invocada como retórica, mas sistematicamente negada como prática. O ponto não é apenas “ter alguém lá”, mas compreender o que esse “lá” exige em troca desse alguém. O que se percebe é que o caminho de ascensão ao tribunal cobra o esvaziamento do corpo enquanto marcador de dissidência uma vez que o *habitus* de raça e classe do campo jurídico se impõe mesmo sobre corpos que romperam a barreira de acesso.

Em “O negro no mundo dos brancos” Florestan Fernandes (2021 p. 69) aponta que a ascensão institucional do chamado “homem de cor” está condicionada ao solapamento de aspectos constitutivos da identidade negra, nesse sentido a entrada na elite jurídica brasileira demanda deles mais do que formação técnica: exige adequação simbólica, neutralização política e, muitas vezes, o apagamento da cor como marca de dissidência. Por isso, afirmar que há ministros negros no Supremo Tribunal Federal não significa necessariamente dizer que há liberdade ou legitimidade na produção de conhecimento jurídico por esses sujeitos que ocupam esse espaço.

O *habitus* jurídico, atua como dispositivo de manutenção, condiciona percepções e disposições antes mesmo da entrada no Supremo: forja trajetórias, forma vocabulários, silencia origens e pertencimentos afinal, os sujeitos que chegam à sabatina já vêm parcialmente moldados por esse campo e o rito final apenas ratifica essa adesão. Fato é que para que alguém seja aceito junto ao arquipélago descrito por Sepúlveda Pertence é necessário, antes, romper com o continente que o constituiu. Há um rito de desprendimento que marca a transição entre o sujeito que chega e o ministro que pode permanecer.

Para ascender, o negro precisa se ajustar ao mundo dos brancos, adotando suas normas e padrões de comportamento, segundo Lewandowski (2004) a legitimação das decisões do Supremo se dá não apenas pela aplicação técnica da norma, mas também pelo prestígio social acumulado pelos ministros e pela autoridade que exercem dentro do sistema jurídico, ainda segundo a autora (2004, p. 42):

"O acesso aos espaços de poder dentro do Judiciário não é apenas uma questão de qualificação técnica, mas um reflexo das barreiras estruturais que historicamente impediram grupos racializados de ascenderem a esses postos. A ausência de ministros negros no STF é um sintoma de um problema maior: a seletividade do sistema jurídico em definir quem pode exercer autoridade sobre a interpretação da Constituição."

Esse processo reforça a ideia de que a integração na sociedade de classes passa pela negação da identidade negra e pela adaptação ao modelo branco de sucesso. Assim, a ascensão social do negro não significava uma transformação nas relações raciais, mas sim a perpetuação de um sistema onde o branco continuava sendo o padrão de referência. A aceitação do negro nos espaços de prestígio dependia de sua capacidade de se tornar o mais branco possível, não apenas em aparência, mas também em comportamento e valores.

O juiz negro que conseguiu atravessar a fronteira funciona como vetor de contradição institucional. Essa realidade reforça a dimensão subjetiva da violência simbólica: o juiz negro não está apenas aplicando a Constituição, ele é constantemente atravessado pelo que o seu corpo representa.

O caminho percorrido por aqueles e aquelas que desejam ser um dos 11 exige o apagamento de qualquer identidade que possa sugerir parcialidade. O pacto se mantém na certeza do apagamento e silêncio sobre a dissonância, essa que se estampa na pele, em contraste com a cor da toga sob o véu da neutralidade. Porém essa neutralidade é seletiva uma vez que incide exclusivamente para negros, para mulheres e, eventualmente, aos nordestinos. É somente

destes, que se exige o apagamento de seus corpos e de suas vivências como condição de entrada neste espaço. Um silêncio exigido de seus pares para permanecer legitimado entre os pares

Florestan Fernandes observa que “não existe democracia racial efetiva em que o intercâmbio entre os indivíduos pertencentes a raças distintas comece e termine no plano da tolerância convencionalizada”¹⁷ que, segundo ele, cumpre apenas exigências de “bom tom” e de manutenção de lugares sociais previamente definidos, mascarando desigualdades estruturais e legitimando uma convivência restritiva

Essa reflexão ilumina de modo contundente os vários episódios de racismo narrados por RECONDO (2019) a respeito da trajetória de Joaquim Barbosa. Evidenciando como que sua presença no STF revela que a chamada “tolerância convencionalizada” opera como limite: o negro pode ser admitido em espaços de poder, mas apenas sob o preço de carregar, de forma permanente, as marcas da diferença racial, que são lembradas e reativadas em situações cotidianas de exclusão e desprezo.

Um dos mais notórios episódios se deu em abril de 2012 quando então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, em entrevista sobre o julgamento do Mensalão, caso que Barbosa era relator, ao site ConJur¹⁸ descreveu o colega como:

Uma pessoa insegura, se defende pela insegurança. Dá a impressão que de tudo aquilo que é absolutamente normal em relação a outras pessoas, para ele, parece ser uma tentativa de agressão. E aí ele reage violentamente (...) **A impressão que tenho é de que ele tem medo de ser qualificado como arrogante. Tem receio de ser qualificado como alguém que foi para o Supremo não pelos méritos que ele tem, mas pela cor.**

Essa ocorrência em especial reabriu feridas históricas da Corte, antigas e conhecidas por Peluso que era um exímio estudioso da história do STF, “a ponto de requisitar no Rio de Janeiro, na antiga sede do tribunal, móveis do Império para ornar a Presidência” (RECONDO, 2019), ele sabia exatamente onde sangrava quando chamou Joaquim Barbosa de arrogante, ríspido e inseguro. Pedro Lessa, ministro entre 1907 e 1921, descrito como “mulato claro”, também fora rotulado como ríspido e arrogante.

¹⁷ MOURA, Clóvis. O negro no mundo dos brancos: relações raciais e luta de classes. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012, p. 192

¹⁸ COSTA, Carlos. *Entrevista: ministro Cezar Peluso, presidente do STF e do CNJ*. Consultor Jurídico, 18 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-18/entrevista-ministro-cezar-peluso-presidente-stf-cnj-3/>. Acesso em: 15 set. 2025.

Após o episódio, oito dias depois, na votação da ADPF 186, as cotas foram consideradas constitucionais por unanimidade, mesmo com a principal opositora do pleito sendo orientanda de Gilmar Ferreira Mendes, nesta universidade, neste programa. Segundo o então recém-empossado presidente da Corte, o sergipano Carlos Ayres Britto, aquele era o momento em que o Supremo poderia “provar que não era racista”.

Iniciativa prejudicada, anos depois, na ocasião da cerimônia de inauguração da foto de Joaquim Barbosa na galeria de ex-presidentes do Tribunal, quando o ministro Luís Roberto Barroso, colega de Barbosa na Faculdade de Direito da UERJ (sim, a mesma que formou muitos dos ministros da Corte), referiu-se a ele como um “negro de primeira linha”¹⁹ expressão que se insere no mesmo continente “elogioso” de lisonjas tais “mulata tipo exportação” “ele provou que é como nós” (dito como elogio na sabatina de Barbosa por um Senador).

Diante da repercussão negativa, Barroso pediu desculpas “às pessoas a quem possa ter ofendido ou magoado com essa afirmação infeliz. Gostaria de pedir desculpas, sobretudo, se, involuntária e inconscientemente, tiver reforçado um estereótipo racista que passei a vida tentando combater e derrotar”. Segundo Barroso, a expressão teria sido intuitiva, um elogio cheio de boas intenções, a menção à negritude naquele contexto, pretendia celebrar alguém que havia rompido o cerco da subalternidade, alcançando o topo da vida acadêmica.

Um detalhe do julgamento da ADPF 186 é particularmente importante. Na ocasião em que se discutia a constitucionalidade das cotas raciais, o único ministro negro da composição da Corte não fez a leitura integral de seu voto no plenário. Joaquim Barbosa é citado pelo relator, Ricardo Lewandowski, intervém pontualmente, esclarece precedentes do direito norte-americano, mas, ao final, diferentemente dos colegas, que expressam publicamente os fundamentos de sua decisão, opta por acompanhar o relator em todos os termos, sem leitura, dando seu voto por lido.

Talvez pelo fato de sua existência e produção acadêmica, por si, dispensarem a necessidade disso? Caso a hipótese seja verdadeira, longe de ser um gesto neutro, essa escolha ainda assim perpassa pela assimilação. De duas, uma: ou temos a prova de que até mesmo experiências de vida que poderiam tensionar o campo jurídico é absorvido por um *ethos*

¹⁹ BARROSO pede desculpas após chamar Joaquim Barbosa de “negro de primeira linha”. **G1**, 29 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/barroso-pede-desculpas-apos-chamar-joaquim-barbosa-de-negro-de-primeira-linha.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2025.

institucional que exige silêncio como forma de pertencimento, ou, nesse contexto, ser um juiz negro não equivale necessariamente a ser um negro juiz.

Entendo que, para ocupar uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, pareça mais seguro ser o primeiro, não o segundo. Ascender exige inscrever-se nas estruturas persistentes de desigualdade, pelo silêncio, pela fala ou simplesmente pela presença. Assimila-se para integrar-se. Não se trata apenas de possuir saber técnico, mas de encarnar uma performance institucional que reafirme os valores do campo jurídico enquanto espaço de suposta racionalidade, universalidade e imparcialidade., Fernandes²⁰ trata do tema da seguinte forma:

Nessas circunstâncias, ele tem de tomar uma resolução dramática. Aceitar as velhas regras do jogo, abstendo-se de pretender para si papéis e regalias sociais inerentes às posições conquistadas, mantendo-se dentro dos limites da linha de cor invisível. Ou romper com o bloqueio e com o padrão tradicional de relação racial assimétrica que o tornam inferior, um protegido, um subalterno, permanente na convivência com o branco. (...) Muito se tem escrito sobre a importância do negro de êxito para modificar as atitudes, os estereótipos e os padrões de tolerância do branco. Quando se trata de pessoas de cor que aceitam os mecanismos de exceção que confirmam a regra, esse mecanismo é inerente ao padrão tradicional de relação racial assimétrica e à ideologia racial dominante. Graças a ele, a pessoa de cor é aceita como e enquanto indivíduo, em virtude de um status fictício ou real, sem que os brancos sejam considerados como um tipo de indivíduo, sem que os brancos que interagem com ela se obriguem a modificar suas atitudes mais íntimas a respeito do negro ou do mulato.

Por ser o primeiro ter a porta aberta, a meu ver, Joaquim Barbosa, dos três, foi quem passou pelo mais escancarado, televisionado, publicado ataque à sua presença, assim como Ellen Gracie dois anos antes por ser mulher. Viveu na carne a contradição de integrar um Supremo que ao mesmo tempo que guarda a Constituição Federal, espelha as contradições que atravessam este país e, portanto, ele próprio. Um Ministro parte guardião dos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade, também testemunho vivo da exclusão que o contrato racial sustenta no Brasil, em sua sabatina:

Essa indicação contribuirá seguramente para aquilo que chamo – com um palavrão, e gostaria que V. Ex^{as} me perdoassem – de “a desracialização da esfera pública no Brasil”. Ou seja, se, hoje, uma indicação dessa natureza provocou todo esse estrépito é porque a sociedade, de alguma forma, está racializada. Se o negro não chegou lá, e se a mulher não chega em determinadas posições é porque há um bloqueio na sociedade. Há aquilo que chamo de “barreiras invisíveis”, que cairão automaticamente, naturalmente, nos próximos anos. Daqui a pouco, ninguém mais prestará atenção quando se promover a nomeação de um negro para uma posição importante. Assim, aceito o fardo, e esse é o preço que tenho a pagar.” (Dr. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Sabatina ao Senado Federal, p. 15)

²⁰ MOURA, Clóvis. **O negro no mundo dos brancos: relações raciais e luta de classes**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012, p. 74

A aspiração do então sabatinado procurador da república foi notadamente solapada pela realidade vivenciada pelo Ministro no Plenário. Anos depois, Kassio Nunes Marques, por sua vez, recorreu à narrativa da superação pessoal e da meritocracia para apagar qualquer dimensão estrutural da desigualdade. Por fim, Dino, ao reiterar seu compromisso com a estabilidade institucional, mostrou-se ser aquele que representa sem confronto pois, de certo modo marca a absorção da diferença sob o signo da normalidade.

As diferenças que atravessam os três Ministros, suas trajetórias, capitais sociais, momentos históricos e condições políticas distintas, longe de fragilizarem a pesquisa, reforçam a hipótese inicial ao demonstrar a permanência do mesmo padrão estrutural de exclusão. Essa diversidade empírica evidencia que o problema não é episódico, nem restrito a um governo ou a um contexto específico, mas se estende no tempo como lógica institucional, da formação do Supremo no período republicano inicial, desde Pedro Lessa, até as nomeações mais recentes, como a de Flávio Dino.

Ainda assim, a meu ver, em todos os casos, percebe-se uma operação simbólica: tornar-se ilha exige o abandono da margem. A caminhada rumo ao Supremo, portanto, não é apenas institucional, mas ontológica: exige tornar-se algo que se reconheça como Supremo. É permitido estar, desde que não se desvie. Permitido ser, mas em partes, pois infelizmente deve-se também ser capaz de neutralizar qualquer traço de dissonância. É injusto e inconstitucional que a esses sujeitos seja exigido muito mais do que a qualquer outro candidato branco, reconhecimento institucional não se dê à custa do esvaziamento das trajetórias, subjetividades e corpos exige que trajetórias, pertencimentos, visões de mundo e marcas corporais sejam silenciadas ou ressignificadas.

Perceber a crueldade da assimilação não é apenas constatar a violência simbólica que atravessa a entrada de sujeitos negros nas cortes superiores, mas também desvelar a incoerência entre essa prática e o próprio texto constitucional, numa estrutura jurídica e política cujo dever primeiro é assegurar a igualdade na fruição de direitos e no exercício do poder de existir sem distinção de qualquer natureza, no país cuja lei que o constitui garante, no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, que constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, com objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária. O que está em jogo é a coerência do próprio projeto constitucional de pluralismo democrático.

À guisa de conclusão retorno a ela: a Toga. Pois como A Ministra Cármen Lúcia, atualmente única mulher que integra a Suprema Corte, sabiamente afirmou em uma entrevista:

A toga não faz a pessoa, não integra a pessoa, não inteira a pessoa. Assim como a beca do advogado não faz isso. Sempre que vejo uma referência de como a profissão pode se tornar uma segunda pele, recordo os três textos básicos da literatura que são aproveitados até pela psicologia, pela psiquiatria e que são sobre o espelho: o de Machado de Assis, o de Guimarães Rosa e o de Clarice Lispector. Essas três passagens literárias mostram como não se pode deixar que um cargo e uma vestimenta, especialmente o do Machado de Assis quando o Alferes não se enxerga mais na hora que ele tira a farda, são um aprendizado como nenhuma profissão pode tomar a alma de ninguém. **A Toga não completa ninguém, ela não veste a humanidade, ela não desveste a humanidade. Não encobre o que cada um de nós juízes somos.**

Só entende o que ela de fato é, e não somente o que ela representa, quem precisou sentir na carne o custo, o peso e o compromisso que possui o ato de vesti-la na trajetória rumo à Corte. Esse é um gesto de verdadeira guarda e defesa da Constituição Federal. De toda sorte, fato é que a toga não cria a pessoa, tampouco a integra plenamente à instituição e jamais pode se converter em um fardo que destitua alguém de sua inteireza. A toga precisa ser, símbolo de função, não de assimilação. Uma democracia verdadeiramente constitucional brasileira só se realizará quando a toga se abrir para acolher a diversidade de corpos e experiências de sua excelência, “o povo brasileiro”²¹, sem exigir que ele se despoje do que é para ser considerado digno de vesti-la.

²¹ Conforme destacou a Ministra Cármen Lúcia ao assumir a presidência do STF em 2017 - Início quebrando um pouco o protocolo ou, pelo menos, interpretando a norma protocolar diferente de como vem sendo interpretada e aplicada: determina se comecem os cumprimentos pela mais elevada autoridade presente. E é justo que assim seja. **Princípio, pois, meus cumprimentos dirigindo-me ao cidadão brasileiro, princípio e fim do Estado, senhor do Poder da sociedade democrática, autoridade suprema sobre nós, servidores públicos, em função do qual se há de labutar cada um dos ocupantes dos cargos estatais. (...) Cumprimento, pois, inicialmente, Sua Excelência o povo, querendo que cada cidadão brasileiro se sinta individualmente saudado por mim e pelo Supremo Tribunal neste momento.** Especialmente o jurisdicionado, aquele que procurou ou anda à procura do Judiciário na luta pelos seus direitos. Com ele me comprometo — como é o compromisso de todos nós, membros deste Supremo Tribunal — firme e fielmente a trabalhar até o limite de nossas forças e de nossa capacidade para que a jurisdição seja devidamente prestada e prestada para todos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, Presidente; Ministro José Antonio Dias Toffoli, Vice-Presidente: sessão solene realizada em 12 de setembro de 2016 [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

FALAR SOBRE O SUPREMO COM OS OLHOS DE QUEM SABE QUE FOI DEIXADA DE FORA.

Termino com as palavras com que comecei esta fala: a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.
Ulysses Guimarães¹



Ao final desta pesquisa esta é a fotografia oficial do Supremo Tribunal Federal em 2024, após a sucessão de Rosa Weber por Flávio Dino. Uma mulher a menos, um negro (nordestino) a mais. Neste momento essa foto tem, provavelmente, nove das dez pessoas mais atacadas pela opinião pública e pela banda podre do Congresso Nacional neste momento. Novamente o Supremo é o poder mais atacado na história da República brasileira, o poder que vem segurando a democracia no momento mais difícil dela a custos pessoais de alguns dos aqui retratados.

Essa fotografia também não me permite deixar de fora que as sucessões abertas desde 2022 trouxeram um debate para que se tenha uma mulher negra no Supremo o que, diga-se de passagem, eu entendo e defendo ser legítimo e necessário. Porém, a condução dessas

campanhas revelou que, como escreveu Aliomar Baleeiro, o Supremo Tribunal Federal ainda segue sendo “esse outro desconhecido”, mesmo que não saia dos noticiários desde o mensalão, com diferentes graus de ataque e defesa.

Em 2023, ascenderam como ministras substitutas do Tribunal Superior Eleitoral duas juristas negras: as advogadas Edilene Lobo e Vera Lúcia. Em sua posse como Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral, Edilene Lobo, em seu discurso, disse que “o povo se senta comigo nesta cadeira”. É preciso notar que essa metáfora ganha mais força sendo proclamada dentro do Tribunal Superior Eleitoral, a corte responsável por zelar pelo voto e pelo processo democrático das eleições. Em um país em que o processo democrático tem sido atacado por fake news e tentativas de ruptura, o TSE se tornou trincheira fundamental de defesa constitucional e é nesse espaço, diretamente ligado à escolha popular, que a presença negra adquire peso simbólico e material: a cadeira não representa apenas prestígio, mas o compromisso com a igualdade no ato de sufrágio, onde o povo exerce sua soberania num país de maioria negra.

Ainda assim, essa metáfora é de suma importância, pelo bom e pelo ruim, por conta do seguinte: a cadeira está sim ocupada, mas o que a cadeira exige de nós? Isso, pois em 20 de maio de 2025, a Ministra Vera Lúcia foi alvo de racismo na entrada de um seminário na sede, pasmem, da Advocacia-Geral da União em Brasília. Essa é uma pergunta que exige muita honestidade para responder, e a experiência de cada um dos cinco negros traz a resposta. Você sabe que a branquitude permite que à nós juristas negros se repita sempre a pergunta “de onde você vem mesmo?”, mesmo que estejamos lá por mérito, suor, excelência. O mérito não basta: o jogo é outro, e a mobilidade dentro das instituições demanda mais do que preparo, demanda também pactos, e, quase sempre, pactos que nos ferem.

Faço essa ponderação como alerta para o uso performativo da representatividade como projeto de redenção racial. Sem a crítica estrutural ao funcionamento do tribunal, sem tocar no “como”, “para quem” e “com quais regras”, a nomeação de uma mulher negra pode virar apenas mais uma forma de manutenção da ordem simbólica da branquitude, agora com verniz de diversidade. É urgente e necessária, nesse processo, uma análise, pois estar lá não rompe com a racialidade como critério estruturante da legitimidade institucional. Fora isso, acreditar que a unidade de uma mulher negra em um plenário com onze votos de mesmo peso que o dela ensinará justiça racial é um engodo.

Nenhum dos nossos que adentrou ali passará incólume: Joaquim Barbosa passou por racismo dentro daquele prédio, vestindo a mesma toga que seus pares, em plenário. Campanhas como essa, sem leitura realista do processo de indicação, incorrem no risco de mais afastar do que aproximar a realização. Foi importante? Sim. Mobilizou atenção para uma exclusão histórica? Sim. Mas foi estratégica para o que o STF exige como critérios de nomeação? Não, tanto que não teve êxito em seu intento, e não somente isso.

Urge entender que essa nomeação responde a jogos de poder, capital jurídico acumulado, trajetória em tribunais ou cargos estratégicos. O ponto é que, quando campanhas públicas reivindicam corpos negros no STF, ou mesmo uma mulher negra no Supremo, sem questionar o funcionamento institucional da Corte, essas campanhas não estão apenas mal informadas. Elas correm o risco de reforçar o pacto de exclusão que transforma exceções em provas de inclusão. A igualdade substancial não se resume ao acesso.

Um outro ponto delicado, para não dizer trágico, foi o fato de que, no decurso da campanha, algumas das pessoas que a endossaram foram as mesmas que questionaram a autodeclaração racial de Flávio Dino e de Nunes Marques. Isso expôs aos poderes uma fragilidade política, uma falta de coesão interna, uma ingenuidade tática que gerou ruído para fora e racha para dentro. Afinal, realmente decidem quem senta na cadeira. Trata-se de uma fissura no capital político construído historicamente contra o mito da democracia racial e do Brasil miscigenado à la Gilberto Freyre.

A pergunta que ecoa dessa questão é: o que se quer? Visibilidade ou viabilidade? O que vai funcionar? Uma campanha nos jornais e redes sociais, e não junto aos que de fato decidem e podem incidir nessa decisão, que não estão no Instagram ou lendo uma faixa no aeroporto de Nova Délhi ou em Nova Iorque, sabemos, até porque a mensagem é enviada pelo Presidente ao Congresso Nacional, e a distância é uma faixa de pedestre entre o Planalto e o Senado, em Brasília.

Eu escrevo assim porque não quero que mais ninguém precise passar por esse processo de assimilação violenta para entrar no STF, ao mesmo tempo que entendo que esse processo é inescapável para que possamos ver uma mulher negra vestindo sua toga naquele plenário. Hoje, como pesquisadora, entendo que esse lugar que ocupo também me impõe um dever, como

lembra meu orientador: o dever de questionar as estruturas. Se elas estão equivocadas, perpetuam estruturas coloniais sob um verniz republicano.

Esta dissertação não parte de um lugar de ruptura cega. Pelo contrário, é justamente por acreditar nos fundamentos da Constituição de 1988 — igualdade e democracia — que me vejo obrigada a questionar a sua execução seletiva no campo jurídico. A crítica aqui proposta ao Supremo Tribunal Federal não visa deslegitimá-lo, mas desvelar os mecanismos que o afastam de sua promessa republicana. Esta pesquisa parte do compromisso ético de nomear esse sistema onde ele mais se oculta: na produção do saber jurídico, nos rituais da corte e na simbologia da toga. Nasce, portanto, do encontro entre admiração, compromisso e crítica, entre pertencimento e denúncia.

Eu quero justiça real, e a crítica aqui posta é um ato de cuidado com a Constituição que prometia igualdade e entregou exclusão. Como mulher, negra, nordestina, nascida fora dos eixos hegemônicos da história nacional, fui beneficiada por aquilo que Milton Santos nomeia como uma proclamação radical de direitos. A Constituição de 1988 declarou que mulheres como eu tem lugar pois só de nascer temos uma série de direitos, e essa proclamação se dá tanto objetivamente, por aquilo que ela institui, quanto subjetivamente, pelo que ela me permitiu ser. Desde criança, pude sonhar com direitos que antes nem existiam. Mas, como bem sabemos, a proclamação é uma promessa, não uma garantia.

Garantias a nós, negras e negros, vieram com estratégia, luta e responsabilidade em ambas. Que esta dissertação não seja apenas leitura, que ela exponha as fissuras da neutralidade e os custos humanos da assimilação, mas também afirme a potência de um saber insurgente que insiste em existir. Que lembre que a Constituição de 1988, ainda que capturada, permanece como horizonte normativo de igualdade. E que, diante do mármore do Supremo que não toca o chão, sigamos abrindo frestas com a força de nossa travessia coletiva.

Brasília, setembro de 2025.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDREWS, Kehinde. **A nova era do império: como o racismo e o colonialismo ainda dominam o mundo.** Tradução de Cecília Rosa. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.
- ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo: entre o direito e a política.** Rio de Janeiro: História Real, 2023.
- BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre aspectos atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista.** 4. ed. rev. São Paulo: Global, 2008.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.** 2002. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kühner. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** Introdução, organização e seleção de textos por Sergio Miceli. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução: Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Regulamenta ações governamentais em conformidade com os compromissos assumidos na Declaração de Durban. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 16 fev. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. **Sabatina de Flávio Dino, indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal.** Brasília, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=27008>. Acesso em: 11 fev. 2025.
- BUENO, Winnie. **Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins.** Porto Alegre: Zouk, 2020.
- CAMPOS, Márcia; LIMA, Márcia; AUGUSTO, Luiz (Org.). **O impacto das cotas: uma década de ação afirmativa no ensino superior brasileiro.** Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. **CNJ**, 13 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com- apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 set. 2025.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. Coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021.

DWORKIN, Ronald. **A justiça com toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo e revisão da tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. Revisada por Cícero Araújo e Luiz Moreira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Lígia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. rev. São Paulo: Global, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOLHA DE S. PAULO. Primeiro negro do STF, Pedro Lessa sofria ataques de Epiácio Pessoa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 1 jun. 2014. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/poder/2014/06/1463239-primeiro-negro-do-stf-pedro-lessa-sofria-ataques-de-epitacio-pessoa.shtml>. Acesso em: 26 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade. O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

IBIRAPITANGA (Comp.); SCHUCMAN, Lia Vainer (Comp.). **Branquitude: diálogos sobre racismo e antirracismo**. 1. ed. São Paulo: Fósforo Editora, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estudos e análises: Informação demográfica e socioeconômica, informação econômica, informação geográfica e documentação e disseminação de informações**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. ISBN 978-85-240-4245-4 (CD-ROM). ISBN 978-85-240-4244-7 (meio impresso).

JUCÁ, Romero. Gravação com Sérgio Machado. Publicada pelo jornal *Folha de S. Paulo*, 23 de maio de 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1775004-em-dialogo-romero-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 16 fev. 2025.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O Direito em Última Instância: Uma Etnografia do Supremo Tribunal Federal**. 2014. 227 p. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/15705/18270>. Acesso em: 11 fev. 2023.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. **Triste fim de Policarpo Quaresma**. São Paulo: Ática, 2001.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Pacheco Pinto e António Sousa Ribeiro. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. N-1 Edições, 2018.

MILLS, Charles W. **O contrato racial**. Tradução de Tadeu Teixeira. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Convenções Internacionais sobre Racismo e Discriminação Racial**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/conv_intern_03.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**. Nova Iorque: ONU, 1973. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. 20 anos após Conferência de Durban, humanidade enfrenta “ponto de virada” para o racismo. **ONU Brasil**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145647-20-anos-ap%C3%B3s-confer%C3%A2ncia-de-durban-humanidade-enfrenta-ponto-de-virada-para-o-racismo>. Acesso em: 21 set. 2025.

PINHO, Osmundo; FERREIRA, Verônica (Org.). **Branquitude: Estudos de identidade branca no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2017.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. **Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTIAGO, Octavio. **Só sei que foi assim: a trama do preconceito contra o povo do Nordeste**. Belo Horizonte: Autêntica, 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed., 3. reimp. São Paulo: Edusp, 2020. (Coleção Milton Santos, 8).

SANTOS, Milton. Ser negro no Brasil hoje: ética enviesada da sociedade branca desvia enfrentamento do problema negro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 maio de 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 21 set. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Imagens da branquitude: a presença da ausência**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

SILVA, Priscila Elisabete da. O conceito de branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço (Org.). *Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017. p. 19-32

SOUZA, André de. Brasil tem apenas um ministro negro nos tribunais de justiça superiores. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/brasil-tem-apenas-um-ministro-negro-nos-tribunais-de-justica-superiores-1-24089528>. Acesso em: 26 maio 2025.

TERCEIRA CONFERÊNCIA MUNDIAL CONTRA O RACISMO. **Declaração e Programa de Ação adotado pela Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância**. Durban, 2001. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/declaracao-de-durban>. Acesso em: 21 set. 2025.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022. eBook Kindle.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Tradução de Cristhian Matheus Herrera. Porto Alegre: Bookman, 2015.

REFERÊNCIAS ADICIONAIS (URLS)

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-05/ministra-do-tse-e-alvo-de-racismo-na-entrada-de-seminario-em-brasilia> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://conjur.com.br/dl/ac/acordao-adpf-186-cotas- raciais.pdf> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://negrosgeniais.blogspot.com/2014/03/hermenegildo-de-barros-o-segundo-afro.html> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/consciencia-negra-tv-justica-veicula-reportagem-especial-sobre-ministros-negros-que-integraram-stf/> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://primeirosnegros.com/pedro-hermenegildo-e-joaquim-os-3-primeiros-e-unicos-do-stf-em-191-anos/> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://revistaafirmativa.com.br/pressao-por-mulher-negra-no-stf-aumenta-e-lula-permanece-indiferente/> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www.flickr.com/photos/supremotribunalfederal/53546248134/in/album-72177720314994786/> (Acesso em: 21 set. 2025)

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Possepresidencial_CarmenLucia.pdf (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/vera-lucia-e-villas-boas-cueva-sao-empossados-membros-substitutos-do-tse> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www.youtube.com/watch?v=y6OacdKL-Yk&t=2s> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/168834-cartas-do-supremo.shtml> (Acesso em: 21 set. 2025)

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y> (Acesso em: 21 set. 2025)
